



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLI Nº 242

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2007

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo		1	80
Atos do Poder Executivo	1	64	
Corregedoria Geral do Distrito Federal			80
Secretaria de Estado de Governo	7	69	81
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			81
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	9		
Secretaria de Estado de Cultura	12		81
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo			82
Secretaria de estado de Desenvolvimento Social e Trabalho			82
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	15		82
Secretaria de Estado de Educação	15	71	83
Secretaria de Estado do Esporte	16		84
Secretaria de Estado de Fazenda	17	72	84
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	30	72	
Secretaria de Estado de Obras	45		85
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	46	72	88
Secretaria de Estado de Saúde	48	73	89
Secretaria de Estado de Segurança Pública	48		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		75	89
Polícia Civil do Distrito Federal		76	90
Polícia Militar do Distrito Federal		79	127
Secretaria de Estado de Transportes	49	79	127
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		79	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	50		128
Ineditoriais.....			128

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.574, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente das Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	RECEITA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1210.29.07	106	6.337.767			
	1210.29.08	106	6.559.590			
	1210.29.09	106	193.995			
	1210.29.10	106	222.883			
	1210.29.11	106	1.685.765			
					15.000.000	
2007AC00613				TOTAL	15.000.000	

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO							2.459.500
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 010142	0053	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS							
				99	31.90.01	0	106	2.459.500	2.459.500
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA							12.540.500
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 001379	0026	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA							
				99	31.90.01	0	106	9.122.000	
				99	31.90.03	0	106	3.418.500	
									12.540.500
2007AC00613								TOTAL	15.000.000

DECRETO Nº 28.575, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.140.000,00 (hum milhão, cento e quarenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 4.037, de 25 de outubro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 370.000.602/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.140.000,00 (hum milhão, cento e quarenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO		I	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						290.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000097	0055	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	31.90.11	0	100	290.000	290.000
								290.000
2007AC00602								TOTAL 290.000

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
CANCELAMENTO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						\$50.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 000177	0001	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	99	31.90.01	0	100	\$50.000	\$50.000	
2007AC00602								TOTAL	\$50.000

ANEXO	III	DESPESA						R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL					
			SUPLEMENTAÇÃO					
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARLA E ABASTECIMENTO						\$50.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						

Ref. 000178	0031	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO							
			99	31.90.96	0	100	\$50.000	\$50.000	
240101/00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E TURISMO						290.000	
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000625	0067	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO	99	31.90.11	0	100	200.000	200.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000653	0043	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO	99	31.90.96	0	100	90.000	90.000	
2007AC00602								TOTAL	1.140.000

DECRETO Nº 28.577, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I alínea “a”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 303.000.211/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA							R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES									
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190112/00001	11112		REGLÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ						292.000
15.451.0169.1951			CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITÁRIAS						
Ref. 009565	6565		CONSTRUÇÃO DE CRECHES COMUNITÁRIAS NA REGLÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ						

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

		10	44.90.51	0	100	30.000	30.000
15.451.1315.3388	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS						
Ref. 009566	6566 EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARA						
		10	44.90.51	0	100	30.000	30.000
25.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 009554	6554 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO GUARA						
		10	44.90.51	0	100	208.000	208.000
27.812.4000.3440	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 009557	6557 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO GUARA						
		10	44.90.51	0	100	24.000	24.000
190114/00001	11114 REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBALA						300.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009616	6616 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBALA						
		12	33.90.30	0	100	300.000	300.000
190125/00001	11125 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII - VARJÃO						408.000
15.451.3000.1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009838	6838 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO VARJÃO						
		23	44.90.51	0	100	408.000	408.000
2007AC00590						TOTAL	1.000.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
		CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL
		SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190112/00001	11112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ						442.000
04.122.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009364	6564 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA RA-X	10	44.90.51	0	100	442.000	442.000
190117/00001	11117 REGIÃO ADMINISTRATIVA XV - RECANTO DAS EMAS						150.000
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009702	6702 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RECANTO DAS EMAS	15	44.90.51	0	100	150.000	150.000
190125/00001	11125 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIII - VARIÃO						408.000
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009822	6822 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO VARIÃO						

		23	44.90.51	0	100	\$8.000	\$8.000
15.451.0084.1950	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA						
Ref: 009831	6831						
	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARUÃO	23	44.90.51	0	100	140.000	140.000
15.451.1315.3588	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS						
Ref: 009833	6833						
	EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO VARUÃO	23	44.90.51	0	100	\$0.000	\$0.000
27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref: 009839	6839						
	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO VARUÃO	23	44.90.51	0	100	100.000	100.000
2007AC00590						TOTAL	1.000.000

DECRETO Nº 28.578, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.934, de 29 de dezembro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 390.005.885/2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

120° da República e 48° de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO 1		DESPESA		R\$ 1.00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101/00001	28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						90.000
11.451.0150.1260	IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
Ref. 010470	6094 IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
		99	44.90.52	0	136	90.000	
							90.000
2007AC00605						TOTAL	90.000

ANEXO 1		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		99	44.90.51	0	100	5.000.000	5.000.000
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001518 0147	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.35	0	100	1.000.000	1.000.000
15.451.0084.3982	CONTINUAÇÃO DO PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000975 0001	CONTINUAÇÃO DO PROGRAMA DE ARBORIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	500.000	500.000
15.451.0098.1108	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO						
Ref. 000988 0004	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO NÚCLEO BANDEIRANTE - PRO-CIDADE BID	8	44.90.51	2	100	180.000	180.000
2007AC00623						TOTAL	20.600.000

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				20.600.000
28.846.0001.9050			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000134	0063		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE FAZENDA				
		99	33.90.92	0	100	19.000.000	
		99	33.90.92	0	101	1.600.000	
							20.600.000
2007AC00623						TOTAL	20.600.000

DECRETO Nº 28.591, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.834.511,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e onze reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 4.037, de 25 de outubro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e ao Serviço de Limpeza Urbana crédito suplementar, no valor de R\$ 8.834.511,00 (oito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e onze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205	28205	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU					8.484.511
15.122.0700.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 009122	6122	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
		99	33.90.46	0	100	3.575.708	
							3.575.708
15.122.0700.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 009120	6120	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
		99	31.90.34	0	100	307.155	
		99	33.90.39	0	100	390.000	
							697.155
15.451.0700.1095		BRASÍLIA CIDADE LIMPA					
Ref. 009117	6117	BRASÍLIA CIDADE LIMPA					
		99	33.90.92	0	100	844.314	
							844.314

15.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					
Ref. 009115	6115	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					
	99	33.90.39	0	100	3.190.000		
						3.190.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 009118	6118	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.93	0	100	177.334		
						177.334	
2007AC00620					TOTAL		8.484.511

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						150.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000177	0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	99	31.90.01	0	100	150.000	
							150.000
240101/00001	20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO						200.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000684	0021 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	99	31.90.03	0	106	100.000	
		99	31.90.92	0	106	100.000	
							200.000
2007AC00620						TOTAL	350.000

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						150.000
20.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000007	0004 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	1	31.90.11	0	100	150.000	150.000
150205/15205	28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						8.484.511
15.122.0700.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						

Ref. 009123	6123	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL							
			99	31.90.11	0	100	8.484.511		8.484.511
2007AC00620								TOTAL	8.634.511

ANEXO	IV	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						200.000
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
R.e.f. 000177	0001 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	99	31.90.03	0	106	200.000	200.000
2007AC00620							TOTAL 200.000

DECRETO Nº 28.592, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Remaneja Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para a Administração Regional do Gama, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Gama, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.593, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Remaneja Cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para Administração Regional do Gama, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Varjão, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. Parágrafo único. O cargo mencionado no caput deste artigo passa a denominar-se Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Gama, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.594, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Remaneja Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o

artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam remanejados, para a Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor da Assessoria Especial, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Assessoria da Subsecretaria de Assuntos Parlamentares, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os Cargos de que trata os incisos I e II deste artigo passam a denominar-se Assessor, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

§ 2º O Cargo de que trata o inciso III deste artigo passa a denominar-se Assistente, da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.595, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (173ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o número 4, à alínea “c”, do inciso I, do artigo 29, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, com seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

c).....

.....

4) que o contribuinte, por um período igual ou superior a 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, deixou de enviar o Livro Fiscal Eletrônico, na forma do Decreto nº 26.529, de 13 de janeiro de 2006.” (AC)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.596, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Prorroga o prazo que de que trata o artigo 4º, do Decreto nº 28.381, de 25 de outubro de 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de que trata o artigo 4º, do Decreto nº 28.381, de 25 de outubro de 2007.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.597, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Instaura Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com o objetivo de atender a Decisão nº 5879/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Instaurar Tomada de Contas Especial e constituir Comissão com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas aos processos 017.000.063/2007, 017.000.467/2005, 017.000.538/2007, 053.000.985/2007, 220.000.221/2001, 220.000.235/1999, 220.000.405/2001, 220.000.629/2001 e 360.000.514/2007, designando os servidores SIBELE ELADIR DE ANDRADE LÊBEIS, matrícula 79.892-4, Presidente; MARINA LÔBO DE ALMEIDA SANTOS, matrícula 80.739-7, Membro; SYNTIA HELENA RODRIGUES RIBEIRO, matrícula 80.644-7, Membro; RODRIGO CHAVES DA SILVA BATISTA, matrícula 63.197-3, Presidente Suplente; RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula 63.194-9, Membro Suplente; e SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, matrícula 125.846-X, Membro Suplente; lotados na Corregedoria-Geral do Distrito Federal; para com-

porem a referida Comissão.

Art. 2º. Instaurar Tomada de Contas Especial e constituir Comissão com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas aos processos 060.013.163/2007, 060.018.136/2006, 220.000.117/2001, 220.000.123/2001, 220.000.282/2001, 220.000.326/2002, 220.000.357/2001, 220.000.373/2001, 220.000.495/2000, 220.000.580/2001, 220.000.561/2001 e 220.000.609/2000, designando os servidores ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 62.450-0, Presidente; MARIA FAGUNDES DE SOUZA, matrícula 79.921-1, Membro; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula 154.826-3, Membro; e SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, matrícula 125.846-X, Membro Suplente; lotados na Corregedoria-Geral do Distrito Federal; para comporem a referida Comissão.

Art. 3º. Instaurar Tomada de Contas Especial e constituir Comissão com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas aos processos 220.000.086/2001, 220.000.155/2001, 220.000.173/2005, 220.000.181/2000, 220.000.184/2001, 220.000.358/2001, 220.000.376/2000, 220.000.419/2001, 220.000.439/2000, 220.000.451/2001, 220.000.484/2004 (apenso: 220.000.151/2007), 220.000.491/2000, 220.000.495/2004 (apenso: 220.000.150/2004), 220.000.491/2001, 220.000.519/2000, 220.000.579/2001, 220.000.581/2001 e 220.000.620/2001, designando os servidores MARIA FAGUNDES DE SOUSA, matrícula 79.921-1, Presidente; FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula 154.826-3, Membro; ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 62.450-0, Membro; e SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, matrícula 125.846-X, Membro Suplente; lotados na Corregedoria-Geral do Distrito Federal; para comporem a referida Comissão.

Art. 4º. Instaurar Tomada de Contas Especial e constituir Comissão com o escopo de apurar, no prazo de 90 (noventa) dias, possíveis irregularidades relacionadas aos processos 220.000.090/2001, 220.000.144/2001, 220.000.158/2002, 220.000.223/2002, 220.000.243/2002, 220.000.246/1999, 220.000.290/2002, 220.000.301/2001, 220.000.318/2001, 220.000.319/2002, 220.000.341/2000, 220.000.392/2001, 220.000.393/2001, 220.000.401/2002, 220.000.405/2002, 220.000.413/2002, 220.000.526/2002, 220.000.566/2001, 220.000.612/2001, designando os servidores FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, matrícula 154.826-3, Presidente; MARIA FAGUNDES DE SOUSA, matrícula 79.921-1, Membro; ROSÂNGELA ALVES DE PAIVA, matrícula 62.450-0, Membro; e SILAS SANTOS DE FREITAS FILHO, matrícula 125.846-X, Membro Suplente; lotados na Corregedoria-Geral do Distrito Federal; para comporem a referida Comissão.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.598, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Prorroga o prazo estabelecido no Decreto nº 27.369, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pelo Decreto nº 27.369, publicado no DODF nº 211, de 03 de novembro de 2006.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.599, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Delega competência ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, para celebrar Convênio com a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, tendo por objeto a implantação do Projeto Cinema nas Cidades.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.600, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Exclui o BRB - Banco de Brasília S/A das disposições do Decreto nº 27.594, de 02 de janeiro de 2007, que bloqueia 30% (trinta por cento) dos Cargos Comissionados e Funções de confiança.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica o BRB - Banco de Brasília S/A, Sociedade de Economia Mista da Administra-

ção Indireta do Distrito Federal, excluído das disposições do Decreto nº 27.594, de 02 de janeiro de 2007.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO CHEFE
Em 17 de dezembro de 2007.

Processo: 140.000.581/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: serviço de instalação de ponto de energia e consumo de energia para evento “cantatas de natal”. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos Incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 337/2007 no valor de R\$ 630,15 (seiscentos e trinta reais e quinze centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília e Nota de Empenho nº 338/2007 no valor de R\$ 91,39 (noventa e um reais e trinta e nove centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para os fins pertinentes.

Processo: 148.000.876/2001; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO; Assunto: atender despesas com construção rede aérea de bt e instalação de 52 braços leves com luminárias / 2001. RECONHECIMENTO de dívida publicado no DODF Nº216, DE 09.11.2007. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no Inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 313/2007 no valor de R\$ 9.981,82 (nove mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para os fins pertinentes.

Processo: 148.000.945/2000; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO; Assunto: atender despesas com instalação de 12 (doze) postes no riacho fundo – exercício 2001. RECONHECIMENTO de dívida publicado no DODF Nº216, DE 09 de novembro de 2007. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no Inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 312/2007 no valor de R\$ 18.036,00 (dezoito mil trinta e seis reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo, para os fins pertinentes.

GEOVANI RIBEIRO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 18 de dezembro de 2007.

Processo: 304.000.446/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II; Assunto: Destina-se as despesas de instalação e retirada de 01 ponto de energia para realização de evento “cantata de natal”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos Incisos VIII e XXII, do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 379/2007 no valor de R\$ 194,50 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em favor da CEB Distribuição S.A e Nota Empenho nº 380/2007 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho II, para os fins pertinentes.

Processo: 0135-001437/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA; Assunto: Destina-se as despesas de instalação de iluminação para realização de evento “cultura viva na praça”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos Incisos VIII e XXII, do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 276/2007 no valor de R\$ 2.205,55 (dois mil duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília e Nota Empenho nº 277/2007 no valor de R\$ 55,95

(cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para os fins pertinentes.

Processo: 132.001.475/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: Destina-se as despesas com a contratação do guitarrista celso blues boy para apresentação no teatro de Taguatinga. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 456/2007 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em favor da Marssal Studio Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.
GEOVANI REIBEIRO

DESPACHOS DO COORDENADOR-ADJUNTO
Em 14 de dezembro de 2007.

Processo: 141.000.035/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: INSTALAÇÃO de ponto de energia elétrica e consumo de energia elétrica para atender eventos realizados pela diretoria de planejamento e ação comunitária da administração regional de Brasília. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos Incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 267/2007 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e Nota de Empenho nº269/2007 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ambas em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para os fins pertinentes.

Processo: 135.001.385/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA; Assunto: prestação de serviços gerais, tais como manutenção, preservação e recuperação de áreas públicas e serviços de copeiragem a serem executados por sentenciados do sistema penitenciário do distrito federal. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no Inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 263/2007 no valor de R\$ 10.176,00 (dez mil cento e setenta e seis reais), em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para os fins pertinentes.

Processo: 140.000.566/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: serviço de remanejamento de poste no Paranoá. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos Incisos VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 327/2007 no valor de R\$ 1.149,23 (um mil cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para os fins pertinentes.

Processo: 140.000.567/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: serviço de instalação de ponto e consumo de energia elétrica para atender o evento “orquestra sinfônica” no Paranoá. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos Incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 328/2007 no valor de R\$ 91,37 (noventa e um reais e trinta e sete centavos), em favor da CEB Distribuição S.A e Nota de Empenho nº 329/2007 no valor de R\$ 630,15 (seiscentos e trinta reais e quinze centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para os fins pertinentes.

Processo: 305.000.476/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY; Assunto: destina-se a atender despesas com consumo de água no Park Way. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 228/2007 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Park Way, para os fins pertinentes.

Processo: 305.000.476/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY; Assunto: destina-se a atender despesas com instalação de pontos de água no Park Way. RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a

eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 230/2007 no valor de R\$ 281,20 (duzentos e oitenta e um reais e vinte centavos), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Park Way, para os fins pertinentes.

ROBERTO MARTINS DE MIRANDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XLVI, do artigo 64, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve:
Art. 1º - Revogar o Alvará de Funcionamento nº 02010/2007, datado de 03/12/2007, processo 141.002.926/2007, expedido em caráter eventual, para ABRAVE – ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DAS AGENCIAS DE VEÍCULOS, para evento que seria realizado no SETOR DE RECREAÇÕES PÚBLICAS NORTE – ESTÁDIO MANÉ GARRINCHA, por estar em desacordo com a Ordem de Serviço nº 06, da Coordenadoria das Cidades, de 29 de novembro de 2007, publicado no DODF do dia 03 de dezembro de 2007.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
RICARDO HERNANE PIRES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR
Em 19 de dezembro de 2007.

Processo: 146.000.565/2007; Interessado: BERNARDO JOSÉ KOHLER - ME.; Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA; O Administrador Regional do Lago Sul – RA XVI, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, no uso da Competência que lhe é atribuída pelo artigo 20º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e com base no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplicar multa por descumprimento na execução do contrato 2007NE00197, no valor de R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos). Em 18 de dezembro de 2007.

Processo: 146.000.424/2007; Interessado: BRASMADEIRAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA; Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA; O Administrador Regional do Lago Sul – RA XVI, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, no uso da Competência que lhe é atribuída pelo artigo 20º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e com base no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplicar multa por descumprimento na execução do contrato 2007NE00162, no valor de R\$ 37,56 (trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Em 18 de dezembro de 2007.

Processo: 146.000.565/2007; Interessado: MONTALVÃO E SIQUEIRA LTDA; ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA; O Administrador Regional do Lago Sul – RA XVI, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, no uso da Competência que lhe é atribuída pelo artigo 20º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e com base no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, aplicar multa por descumprimento na execução do contrato 2007NE00200, no valor de R\$ 50,04 (cinquenta reais e quatro centavos). Em 18 de dezembro de 2007.

PAULO AFONSO COSTA ZUBA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.244/94, combinado com o disposto nos Decretos nº 5164, de 21 de março de 1980 e 22.580, de 03 de dezembro de 2001, vem através desta comunicar a RETOMADA do Box nº 60, pelo motivo constante no Memorando nº 20/2007 – GESPUB/RA XIX, de 18 de dezembro de 2007.
JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DA DIRETORA-PRESIDENTE
Em 13 de dezembro de 2007

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.330/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Composição química e avaliação da atividade biológica das espécies do cerrado *Gallesia integrifolia* (Spreng) e *Piptocarpha rotundifolia* Baker”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de MARCOS ANTÔNIO EDUARDO SANTANA, no valor de R\$ 7.021,18 (sete mil, vinte e um reais e dezoito centavos) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.331/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Bioprospecção de espécies do bioma Cerrado, com ênfase na família Apocynaceae, com potencial farmacológico”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de DÂMARIS SILVEIRA, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.315/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Determinação dos valores do calor de combustão de biocombustíveis obtidos a partir da transesterificação”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de ALEXANDRE GUSTAVO SOARES DO PRADO, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.313/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Indicadores de qualidade ambiental para o cerrado”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de ALEXANDRE MOURA CINTRA GOULART, no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.302/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Decomposição de resíduos vegetais e impactos nos estoques de carbono e nitrogênio do solo e nas emissões de gases de efeito estufa no cerrado”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de ARMINDA MOREIRA DE CARVALHO, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.305/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Caracterização e recuperação dos recursos naturais em remanescentes do cerrado na área de proteção de manancial Mestre d’Armas, DF”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de FABIANA DE GÓIS AQUINO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.314/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da

FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Manejo do Solo e das Pastagens/culturas, sob sistema de integração lavoura pecuária”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de MARIA LUCRECIA GEROSA RAMOS, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.326/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Térmitas como bioindicadores no cerrado: uma proposta de classificação funcional padronizada”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de REGINALDO CONSTANTINO, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.306/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Monitoramento e modelagem espacial da variabilidade climática do DF como subsídio à gestão ambiental e dos recursos hídricos”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de FERNANDO ANTÔNIO MACENA DA SILVA, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.324/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Percepção de dor em neonatos prétermo em UTI-neonatal”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de ROSANA MARIA TRISTÃO, no valor de R\$ 19.042,55 (dezenove mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.322/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Mulheres cuidando de mulheres em situação de violência”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de TÂNIA MARA CAMPOS DE ALMEIDA, no valor de R\$ 18.170,00 (dezoito mil, cento e setenta reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.308/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Serviços de saúde pública: concepções de saúde mental e percepções do serviço na perspectiva de jovens e seus familiares”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de DEISE MATOS DO AMPARO, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.325/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Educação Gerontológica”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de VICENTE PAULO ALVES, no valor de R\$ 12.193,23 (doze mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.323/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “História do Trabalho Informal em Brasília”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de MARCIA DE MELO MARTINS KUYUMJIAN, no valor de R\$ 20.408,00 (vinte mil, quatrocentos e oito reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.307/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Modelo de Gestão de Desempenho da Cadeia de Frio do Programa Nacional de Imunização”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de ADELAIDA PALLAVICINI FONSECA, no valor de R\$ 5.614,00 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.309/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Atenção a saúde e a qualidade de vida dos idosos do DF”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de OTÁVIO DE TOLEDO NÓBREGA, no valor de R\$ 9.375,00 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.329/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Técnica expressiva como recurso terapêutico no tratamento de distúrbios cognitivos e afetivos em idosos com Doença de Alzheimer”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de LUCY GOMES VIANNA, no valor de R\$ 5.870,00 (cinco mil, oitocentos e setenta reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.328/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Juventude e Políticas Públicas”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de BRASILMAR FERREIRA NUNES, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.335/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Caracterização e otimização de tráfego multimídia em redes sem fio”, contemplado pelo Edital nº 08/2007, em favor de JACIR LUIZ BORDIM, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.320/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Verificação formal de protocolos de comunicação com aplicações em criptografia”, contemplado pelo Edital nº 08/2007, em favor de MAURÍCIO AYALA RICÓN, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.337/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Desenvolvimento de simulador dinâmico para o Asset and Liability Management em fundos de pensão com sede no DF”, contemplado pelo Edital nº 08/2007, em favor de RICARDO MATOS CHAIM, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.318/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Implementação de laboratório forense de identificação anatômica de árvores e de mamíferos silvestre”, contemplado pelo Edital nº 09/2007, em favor de GUILHERME HENRIQUE BRAGA DE MIRANDA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.298/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Expressão da proteína de fluorecência verde (GPF) na estirpe brasileira selvagem S76 de Bacillus thuringiensis: desenvolvimento de um sistema para monitoramento de estirpes ativas no meio ambiente”, contemplado pelo Edital nº 09/2007, em favor de MARLENE TEIXEIRA DE SOUSA, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.304/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Utilização de sílica lamelar controladas de pesticidas”, contemplado pelo Edital nº 09/2007, em favor de ALEXANDRE GUSTAVO SOARES DO PRADO, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.338/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Monitoramento dos estoques de carbono e nitrogênio do solo em agroecossistemas do DF e entorno utilizando espectroscopia de infravermelho próximo”, contemplado pelo Edital nº 09/2007, em favor de ROBÉLIO LE-ANDRO MARCHÃO, no valor de R\$ 8.230,00 (oito mil, duzentos e trinta reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.334/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Caracterização Morfológica e estratigráfica do Lago Paranoá”, contemplado pelo Edital nº 09/2007, em favor de AUGUSTO CÉSAR BITTENCOURT PIRES, no valor de R\$ 6.610,00 (seis mil, seiscentos e dez reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.319/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Detenção e danos causados por fitopatógenos em sementes e mudas de plantas ornamentais”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de ADALBERTO CORREA CAFÉ FILHO, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26,

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.301/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Extratos de plantas para o controle de insetos-praga em hortaliças: uma alternativa para a agricultura orgânica no Distrito Federal”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de MARINA REGINA FRIZZAS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.317/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Utilização da Técnica de solarização no controle de nematóides em cultivo protegido e agroecológico de alface no Distrito Federal”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de ANA MARIA RESENDE JUNQUEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.327/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Controle biológico conservativo em sistemas agroecológicos de cultivo de tomate”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de MARIA ALICE DE MEDEIROS, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.300/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Fertirrigação com biofertilizantes para o pimentão orgânicos protegido cultivado em substrato de fibra de coco verde e em solo”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de RONESSA BARTOLOMEU DE SOUZA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.303/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Orquídeas do Cerrado”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de KUMIKO MIZUTA, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.316/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Estudo de amostra de café orgânico em relação às propriedades antioxidantes”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de ELIDA GERALDA CAMPOS, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.333/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio

financeiro ao projeto intitulado “Desenvolvimento da catalisadores alternativos a reação de transesterificação para a produção de biocombustíveis”, contemplado pelo Edital nº 11/2007, em favor de PAULO ANSELMO ZIANI SUAREZ, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.310/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Classificação automática de carcaças no processo industrial de abate de bovinos”, contemplado pelo Edital nº 11/2007, em favor de MARCELO LADEIRA, no valor de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.321/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Expansão das atividades de calibração do laboratório de metrologia da UnB”, contemplado pelo Edital nº 11/2007, em favor de ANTÔNIO PIRATELLI FILHO, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.287/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Implicações dos Cruzamentos de Ovinos Deslanados na Produção, Reprodução e sanidade das Fêmeas”, contemplado pelo Edital nº 03/2007, em favor de CONCEPTA MARGARET McMANUS PIMENTEL, no valor de R\$ 68.315,00 (sessenta e oito mil, trezentos e quinze reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.289/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Estruturas de Infiltração da Chuva como Meio de Prevenção de Inundações e Erosões”, contemplado pelo Edital nº 03/2007, em favor de JOSÉ CAMAPUM DE CARVALHO, no valor de R\$ 128.100,39 (cento e vinte e oito mil, cem reais e trinta e nove centavos) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.291/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Estudo da Interação Vírus Hospedeiro como Estratégia de Controle/Tratamento de Infecções que Causam Problemas de Saúde Humana, Animal e Vegetal”, contemplado pelo Edital nº 03/2007, em favor de RENATO DE OLIVEIRA REZENDE, no valor de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.292/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Hipertofauna do Cerrado: Origens, Evolução e Conservação”, contemplado pelo Edital nº 03/2007, em favor de GUARINO RINALDO COLLI, no valor de R\$ 67.995,00 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

DESPACHOS DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 14 de dezembro de 2007

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.299/2004, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento do projeto “Módulo Habitacional de baixo custo em madeira”, contemplado na Fase III, do Edital nº 06/2004, do Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas do Distrito Federal – PAPPE, em favor de Roberto Lecomte de Mello, no valor total de R\$ 159.861,57 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.344/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Percepção de satisfação dos usuários do SUS em postos urbanos de saúde no DF”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de ANDRÉA DE OLIVEIRA GONÇALVES, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.345/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Comportamento Pró-Social no Distrito Federal”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de HARTMUT GUNTHER, no valor de R\$ 18.550,00 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.343/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Poluição ambiental no DF Isótopos e elementos traços em amdeiras e cascas de árvores do cerrado”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de BERNHARD MANFRED BUHN, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.341/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Novas espécies de madeira e o design do móvel brasileiro no Distrito Federal”, contemplado pelo Edital nº 11/2007, em favor de ITIRO IIDA, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.342/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Unidade laboratorial de reciclagem de resíduos da construção (ULARC) no canteiro da FAU/UnB”, contemplado pelo Edital nº 09/2007, em favor de RAQUEL NAVES BLUMENSCHNIG, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.339/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “GeCTAR-Gerador e Caracterizador de Tráfego com Analisador de Rede”, contemplado pelo Edital nº 08/2007, em favor de ANTÔNIO JOSÉ MARTINS SOARES, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.336/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Atividade de inibição enzimática de espécies do bioma do Cerrado”, contemplado pelo Edital nº 06/2007, em favor de PÉROLA DE OLIVEIRA E MAGALHÃES, no valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.332/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Estudos dos aspectos epidemiológicos, clínicos, diagnósticos, terapêuticos e moleculares da leishmaniose tegumentar americana, com ênfase à situação no Distrito Federal”, contemplado pelo Edital nº 07/2007, em favor de RAIMUNDA NONATA RIBEIRO SAMPAIO, no valor de R\$ 12.193,23 (doze mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.311/2007, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, constante no mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao apoio financeiro ao projeto intitulado “Cultivo de vinagreira (Hibiscus sabdariffa L.) sob manejo orgânico para diferentes usos”, contemplado pelo Edital nº 10/2007, em favor de NUNO RODRIGO MADEIRA, no valor de R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais) destinados as despesas de capital. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.106/2004, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, correspondente ao pagamento parcial da 3ª parcela – Despesas de Capital, referente ao projeto “Evolução Tectônica e Potencial Metalogênico da Faixa Brasília”, do Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004” em favor de REINHART ADOLFO FUCK, no valor de R\$ 51.766,67 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.118/2004, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao projeto “Anti-Hemostáticos Recombinantes da Saliva do Barbeiro”, do Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004” em favor de ANTÔNIO RAIMUNDO LIMA CRUZ TEIXEIRA, no valor total de R\$ 123.471,53 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.261/2004, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, referente ao pagamento parcial do projeto “Plataforma tecnológica para produção do hormônio do crescimento (somatotropina – ST)”, contemplado na Fase III, do Edital nº 06/2004, do Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas do Distrito Federal – PAPPE, em favor de Maria Sueli Soares Felipe, no valor de R\$ 58.300,00 (cinquenta e oito mil e trezentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 32, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do evento AÇÃO SOCIAL, nos termos constantes do processo 150.001.716/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do Projeto CANTATAS DE NATAL, nos termos constantes do processo 150.001.744/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização de evento SÓCIO CULTURAL, nos termos constantes do processo 150.001.756/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do Espetáculo SONHO DE MAC BETH, nos termos constantes do processo 150.001.757/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do evento NATAL FELIZ, nos termos constantes do processo 150.001.758/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização da FEIRA ESPECIAL DE NATAL, nos termos constantes do processo 150.001.759/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
.

SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização da FESTA DE NATAL, nos termos constantes do processo 150.001.760/2007.

Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 39, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização da FESTA DE NATAL DO VARJÃO, nos termos constantes do processo 150.001.762/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a concessão de apoio à realização do FESTIVAL CARA E CULTURA NEGRA, nos termos constantes do processo 150.001.769/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11º, inciso XIV do Decreto nº 27.591 de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:
Art. 1º - Aprovar a programação de edições extras do Projeto “RÁDIO FEIRA”, nos termos constantes do processo 150.000.819/2007.
Art. 2º - Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Subsecretaria de Mobilização e Eventos.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação.
SILVESTRE GORGULHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de dezembro de 2007.
O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001796/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Artista ARNALDO ANTUNES, representado pela empresa A.P.E E ASSESSORIA 4 LTDA., no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) que apresentará no dia 20 de dezembro de 2007, dentro do evento Brasília Capital Americana de Cultura 2008, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo. 150.001802/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta de quatro Duplas de Cantadores Repentistas do Nordeste, cinco Duplas de Cantadores de Brasília, quatro Poetas Cordelistas de várias partes do Brasil, representados pela empresa MBC MOVIMENTO BRASILEIRO DE CORDEAL, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), em favor do Projeto II Natal Cultural de Repentistas e Poetas Cordelistas da Casa do Cantador do Brasil Palácio da Poesia, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODE, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001799/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Grupo CIRCO TEATRO UDIGRUDI, representado pela empresa MBC MOVIMENTO BRASILEIRO DE CORDEL, no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), que participarão da Programação “Brasília Capital Americana da Cultura 2008”, no período de 20 a 24 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODE, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001793/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Artistas RÊNIO QUINTAS, CÉLIA PORTO, CACAI NUNES, DUDU MAIA, SEU ESTRELO e o FUÁ DO TERREIRO HENRIQUE CHAVES, representados pela empresa PONTE STUDIO GRAVAÇÕES LTDA., no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que apresentarão no dia 15 de dezembro de 2007, na área da Facita em Taguatinga, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001794/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Artistas RÊNIO QUINTAS, CÉLIA PORTO, CACAI NUNES, DUDU MAIA, SEU ESTRELO e o FUÁ DO TERREIRO HENRIQUE CHAVES, representados pela empresa PONTE STUDIO GRAVAÇÕES LTDA., no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) que apresentarão no dia 19 de dezembro de 2007, em Sobradinho, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001777/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta da OFICINA CULTURAL RODOTEATRO, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que apresentará no período de 15 à 24 de dezembro de 2007, no palco móvel da Rodoviária do Plano Piloto, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001800/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta da BATERIA SHOW DA ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL ÁGUA IMPERIAL DE CEILÂNDIA, representada pela empresa J21 PRODUÇÃO & ARTE LTDA., no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que participará da Programação da Brasília Capital Americana da Cultura 2008, no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001795/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Músicos QUINHO DO SALGUEIRO, SERGINHO DO PORTO, LECY BRANDÃO e BANDA, LUZ DO SAMBA e o Grupo SHOW DE RITIMISTAS DA BATERIA BOLA PRETA DE SOBRADINHO, representados pela empresa J21 PRODUÇÃO & ARTE LTDA., no valor de R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) que apresentarão no dia 21 de dezembro de 2007, no Ginásio de Esporte de Sobradinho, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001798/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos GRUPOS DE HIP HOP VIELA 17, VADIOSLOCUS, ABALO CREEW, TRIBO DE PERIFERIA e QUEBRA DE MOVIMENTO, representados pela empresa JB TYPHISTA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que participarão da Programação da Cultura Viva/ Núcleo Hip Hop, que realizará nos dias 15 e 16 de dezembro de 2007, em Planaltina, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001797/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta das BANDAS PATAKUNDUM, SELVA BRANCA, NEGA MALUKA e o GRUPO D’BEST, representados pela empresa TRIOS AQUARELA PROPAGANDA E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais) que participarão da Programação do Grito de Carnaval em Ceilândia, no dia 15 de dezembro de 2007,

autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001788/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta de NILSON FREIRE e BANDA, representados pela empresa GRAVATA AMARELO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA., no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que apresentarão no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, no evento Brasília Capital Americana da Cultura 2008, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001752/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Espetáculo CORAL CANTO VIVO, representado pela empresa RENATO PEDRO DA SILVA ME., no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que participarão da Programação “CANTATAS DE NATAL” nas cidades: Asa Sul- Plano Piloto, Vale do Amanhecer – Planaltina, São Sebastião, Sobradinho II, Fercal, Samambaia, Guará, Recanto das Emas, Vila Planalto, Riacho Fundo II, Núcleo Bandeirante, Taguatinga, Candangolândia, Itapuã e Santa Maria, no período de 14 a 20 de dezembro de 2007, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001778/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Grupo EJACULAÇÃO PRECOCE e da Banda OS MAL-TRAPILHOS, representados pela empresa RPS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que apresentarão no dia 22 de dezembro de 2007, no CONIC, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001785/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Artista de Hip Hop, GOG, representado pela empresa RPS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que participará do evento comemorativo “Brasília Capital Americana da Cultura 2008”, no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001783/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta das Duplas ZÉ MULATO e CASSIANO, ELIANE DI PAULA e GEÓRGIA e dos Grupos CHORO POSITIVO e COISA NOSSA, representados pela empresa VBS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.-ME, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), que participarão do evento comemorativo “Brasília Capital Americana da Cultura 2008”, no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001781/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta dos Grupos de Cultura Popular, SEU ESTRELO e o FUÁ DO TERREIRO, representados pela ASSOCIAÇÃO CULTURA ACESA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que participarão do evento comemorativo “Brasília Capital Americana da Cultura 2008”, no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001779/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou

a licitação, para contratação direta dos Grupos ASQ DANÇA, SEU ESTRELO e o FUÁ NO TERREIRO, PAULO TOVAR e CIRCO TEATRO UDI GRUDI, representados pela empresa M.C VALADARES -ME, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), que apresentarão no dia 14 de dezembro de 2007, na Galeria Darlan Rosa/Praça Central, dentro da Programação do “Marco Zero”, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001787/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Artista HENRIQUE CHAVES, representado pela empresa H C ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que apresentará no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, no evento Brasília Capital Americana da Cultura 2008, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001784/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Grupo BUMBA MEU BOI, representado pelo CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES BUMBA MEU BOI, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que apresentará no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001782/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta da Dupla PEDRO PAULO e MATEUS, representada pela empresa A2 PRODUÇÕES EPP, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que apresentará no dia 20 de dezembro de 2007, dentro da Programação “Show da Esplanada, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001789/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta do Grupo de FORRÓ PÉ DO CERRADO, representado pela empresa OSSOS DO OFÍCIO – CONFRARIA DAS ARTES, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que participará do evento comemorativo “Brasília Capital Americana da Cultura 2008”, no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa de sua área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.001780/2007, reconheceu a situação e, com fulcro no artigo 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispensou a licitação, para contratação direta da Banda BATALÁ, representada pela ASSOCIAÇÃO BATALÁ DE PERCUSSÃO, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que participará do evento comemorativo “Brasília Capital Americana da Cultura 2008”, no dia 20 de dezembro de 2007, na área externa do Complexo Cultural da República, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, ratifiquei o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de dezembro de 2007

Processo: 150.001.279/2006; Interessado: FELIPPE MARAVALHAS CHILTON. Assunto: INEXIGIBILIDADE do processo licitatório.Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FELIPPE MARAVALHAS CHILTON, no valor de R\$ 12.680,00 (doze mil, seiscentos e oitenta reais), especificada na Nota de Empenho nº 00078/2007, para fazer face às despesas com a realização do projeto “A REDESCOBERTA DA GUITARRA TEORBADA”,apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.394/2006; Interessado: GENIL DE CASTRO PACHECO JÚNIOR. Assunto: INEXIGIBILIDADE do processo licitatório. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de GENIL DE CASTRO PACHECO JÚNIOR, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00079/2007-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “GENIL CASTRO INSTRUMENTAL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao FAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE
Em 19 de dezembro de 2007

Processo: 190.000.272/2006. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA e autorizo a emissão da Nota de Empenho, a liquidação e o pagamento, no valor de R\$ 1.087,60 (um mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos), em favor da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, referente ao pagamento de faturas da extinta SEMARH, relativo a multas, juros e correção de valores pagos em atraso. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores, fonte – 100, da Atividade 8517.3726.

ELIZABETH BECK

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
AGENCIA DE DESNVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA

Processo: 111.002.482/2002. Interessado: LUIZ GONZAGA DE ASSIS. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria da TERRACAP, por meio da Decisão nº 1152, de 18/12/2007, reconhece como despesa de exercícios anteriores o valor de R\$ 280.989,06 (duzentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos), a favor do empregado LUIZ GONZAGA DE ASSIS, matrícula 831-1, referente ao retroativo da incorporação da gratificação pecuniária relatada o presente processo a partir de 1º de novembro 2001, Fundamentado nas disposições contidas nos artigo 80 c/c parágrafo único do artigo 81 do Decreto nº 16.098/94 de 29/11/1994, ocorrendo à conta do Programa de Trabalho 23.122.0100.8502.0083 – Administração de Pessoal da Terracap, Elemento de Despesa 3190.92 – Despesa de Exercícios Anteriores. Brasília/DF, 19 de dezembro de 2007.

ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS
Diretora

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 421, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 262/2007 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.003.637/2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar, por 5 (cinco) anos, a contar de 2 de janeiro de 2008, o Centro Educacional Sigma – Asa Norte, situado no SGAN 910, Módulo E, Brasília – Distrito Federal, mantido pela ABEI – Associação Brasileira de Educação Integral, situada na SGAS 912, Conjunto A, Bloco Laranja, Brasília – Distrito Federal.

Art. 2º - Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 3º - Autorizar o funcionamento do ensino médio.

APROVAR as matrizes curriculares dos ensino fundamental (séries iniciais e finais) e médio que constituem os anexos I, II e III do citado Parecer.

Art. 4º - Determinar que o Centro Educacional Sigma – Asa Norte, apresente à SUBIP/SE, cópia do alvará de funcionamento e da relação de profissionais habilitados em atenção ao inciso IX, do artigo 79, da Resolução nº 1/2005 – CEDE, antes do início do ano letivo de 2008.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Artigo 81 § 2º da Resolução nº

1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 030.004527/2006, RESOLVE:

Art. 1º - Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 11 de junho de 2007, o CEAP Centro Educacional Aprendiz, situado na QNL 06, Conjunto A, Casa 17, Taguatinga Norte – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Aprendiz, Educação Infantil e Ensino Fundamental Ltda.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 423, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Artigo 81 § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal e ainda, o que consta no processo 410.002693/2007, RESOLVE:

Art. 1º - Recredenciar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 16 de setembro de 2007, o Colégio Unicanto, situado na Quadra 300, Conjunto 23, Lotes 08/09/10/11/12, Recanto das Emas – Distrito Federal, mantido pela União do Recanto Prestadora de Serviços Educacionais Ltda.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

PORTARIA Nº 424, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 268/2007 do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta no processo 410.001191/2007, RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 12 de abril de 2006 o Colégio Paloma, situado Quadra Residencial 307, Conjunto V, Lote 2, Santa Maria Sul – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Paloma Ltda – ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º - Autorizar o funcionamento do ensino fundamental de nove anos do 1º ao 9º ano, implantado de forma gradativa, a partir do ano letivo de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos.

Art. 3º - Autorizar o funcionamento do ensino médio com implantação a partir do ano letivo de 2008.

Art. 4º - Autorizar o funcionamento da educação de jovens e adultos presencial equivalente ao ensino fundamental séries finais e ao ensino médio, ambos a partir do ano letivo de 2008.

Art. 5º - Aprovar as matrizes curriculares que constituem os anexos de I ao V do citado parecer.

Art. 6º - Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 7º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de dezembro de 2007.

Referência: Processo 410.007069/2007, Interessado: Clara Valença Ferreira de Aragão HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 288/2007-CEDF, de 11 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Clara Valença Ferreira de Aragão, no Lycée François Mitterrand de Brasília, em Brasília – Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Referência: Processo 410.007227/2007 Interessado: Antônio José Pinto Garcia de Matos HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 289/2007-CEDF, de 11 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Antônio José Pinto Garcia de Matos, na Escola Secundária D. Pedro V, em Lisboa - Portugal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Referência: Processo 410.000049/2007 Interessado: Escola Maria Mãe da Providência HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 290/2007-CEDF, de 11 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto, considerando o empenho das Obras Assistenciais São Sebastião em integrar a Escola ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, os benefícios à comunidade escolar localizada em área carente, e em razão de a instituição dispor de condições adequadas de funcionamento, o parecer é pela deliberação de prosseguimento da instrução do processo de credenciamento da Escola Maria Mãe da Providência, situada na CL 103, Lote F, Área Especial, Santa Maria – Distrito Federal, mantida pelas Obras Assistenciais São Sebastião.

Referência: Processo 030.004766/2006 Interessado: Colégio DJ HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 291/2007-CEDF, de 11 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto, o Parecer é: a) pelo indeferimento do pedido de autorização do ensino médio do COLÉGIO DJ, situado na

Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 8, Chácara 207, Lotes 2 e 4, Taguatinga – Distrito Federal, mantido por SERBE CENTRO INFANTIL LTDA.-ME e BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA.; b) pela determinação para que os alunos do ensino médio sejam transferidos para escolas credenciadas; c) por validar os estudos ocorridos em 2007, para os 32 (trinta e dois) alunos da 1ª série, para os exclusivos fins de expedição dos documentos escolares; d) pela não efetuação de renovação de matrícula dos atuais alunos visando a 2ª série do ensino médio, bem como não realização de matrícula para novos alunos do ensino médio; e) pela determinação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de homologação do citado Parecer, para que o Colégio DJ apresente, junto à SEDF, novos documentos organizacionais referentes às etapas de ensino autorizadas pela Portaria nº 1/2006-SEDF; f) pelo arquivamento do citado processo; g) pela solicitação à SUBIP/SE para que comunique, por escrito, à Administração Regional de Taguatinga, sobre o indeferimento do presente pleito; h) por advertir o Colégio DJ pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento.

Referência: Processo 410.003015/2007 Interessado: Ideal Ensino Médio HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 292/2007-CEDF, de 11 de dezembro de 2007, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que em face do exposto e considerando o atendimento à legislação vigente, o parecer é pela aprovação da matriz curricular para o ensino médio, proposta e em operacionalização no ano letivo de 2007, no Ideal Ensino Médio, situado na QND 30, Lote 2, Taguatinga – DF, mantido pelo Colégio Ideal Ltda., com sede na QNG 9/11, Lotes 1 e 2, Taguatinga – DF, constitui anexo do citado Parecer.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regime desta secretaria aprovada pelo DECRETO Nº 20.616, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º - Estabelecer horário das atividades esportivas no complexo poliesportivo Airton Sena.

Art. 2º - Será de 06:00 as 22:00h de segunda a sexta feira.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de dezembro de 2007.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada ao processo 220.000.472/2007, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, para atender despesas com ressarcimento de salário e encargos para servidores requisitados para esta Secretaria de Estado de Esporte, no valor de R\$ 26.045,64 (vinte e seis mil, quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada ao processo 220.000.437/2007, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF, para atender despesas com ressarcimento de salário e encargos para servidor requisitado para esta Secretaria de Estado de Esporte, no valor de R\$ 47.403,74 (quarenta e sete mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada ao processo 220.000.519/2007, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para atender despesas com ressarcimento de salário e encargos para servidor requisitado para esta Secretaria de Estado de Esporte, no valor de R\$ 16.880,99 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de dezembro de 2007.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa acostada ao processo 220.000.523/2007, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA, para atender despesas com vales transporte para servidores desta Secretaria de Estado de Esporte, referente o mês de janeiro/2008, no valor de R\$ 10.231,20 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

AGUINALDO SILVA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e no inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098, de resolvem:

Art. 1º - Descentralizar dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada:

DE: U.O. 19101 – Secretaria de Estado de Fazenda
U.G. 130103 – Secretaria de Estado de Fazenda

PARA: U.O. 23901 – Secretaria de Estado de Saúde
U.G. 170101 – Secretaria de Estado de Saúde

Programa de Trabalho: 28.846.0001.9050.0063. Natureza de Despesa: 33.90.92. Fonte: 100. Valor R\$: 19.000.000,00. e Fonte: 101. Valor: R\$ 1.600.000,00. Totalizando R\$ 20.600.000,00. Objeto: Pagamento de depósito judicial referente a convênios firmados entre a SES e o Ministério da Saúde, ANVISA e Outros Órgãos Federais.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ TACCA JUNIOR JOSÉ GERALDO MACIEL
U.O. Cedente U.O. Favorecida

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 02/2007 – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao processo 125.000.294/2003, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 25 de dezembro de 2007, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 162, de 25 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 208, de 29 de outubro de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

ORDEM DE SERVIÇO Nº 213, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e tendo em vista o que consta da CI nº 01/2007 – Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, referente ao processo 126.000.029/2007, resolve:

Art.1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 28 de dezembro de 2007, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 163, de 26 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 208, de 29 de outubro de 2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 369, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de ISS – Instituição de Educação.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.005321/2007, declara a SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE, instituição de educação, inscrita no CNPJ sob o nº 95.606.380/0011-90: Imune quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, de forma circunscrita e vinculada exclusivamente aos serviços prestados em função do cumprimento de suas finalidades essenciais. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 15 do Decreto nº 16.128, de 06.12.94). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade

foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 370, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Reconhecimento de isenção de IPTU – Estado Estrangeiro.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, no Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 048.008136/2007, declara: A EMBAIXADA DA REPUBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.149.416/0001-27, isento quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SHI/S QI 13 CJ 12 LT 16; 03018482; 2006; 2007; 2.134,80; 2.303,45; 100. A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem às razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se ao Ministério das Relações Exteriores, informando do reconhecimento do benefício; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Reconhecimento de imunidade de IPVA – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 046.009262/2007, declara a PARÓQUIA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA DE CEILÂNDIA, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 01.716.588/0001-47: Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos, e a partir do ano seguinte ao da respectiva aquisição quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matricula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Processo: 124.007928/2007. Interessado(a): COMUNIDADE EVANGÉLICA DE CONFISÃO LUTERANA DE BRASILIA; CNPJ: 00.097.790/0001-75. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, na Lei nº 3.830/06, no Decreto nº 27.576/06, declara não incidir a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: ADQUIRENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA DE BRASILIA – CNPJ Nº 00.097.790/0001-75; TRANSMITENTE:ISAC

PRUDENTE ARAUJO – CPF Nº 539.717.791-15; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SHC/S SQ 315 BL G AP 107; INSCRIÇÃO; 30385938. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 356/2007, publicado no DODF nº 239, de 17 de dezembro de 2007, página 09, de reconhecimento da redução da base de cálculo do ITBI/IPTU/TLP para o contribuinte ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI ME., CNPJ nº 01.514.524/0001-63, ONDE SE LÊ: “... IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 04 CJ C LT 09; 48027162; 2003; 2004; 2005; 2006; 100%; 100%; 100%; 100%; 139,15; 180,89; 180,89; 190,89; 2003 a 2006; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 04 CJ C LT 09; 48027162; 2003; 2004; 2005; 2006; 100%; 100%; 100%; 100%; 139,15; 180,89; 180,89; 2003 a 2006; LEIA-SE: “... IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 04 CJ C LT 09; 48027162; 2003; 2004; 2005; 2006; 100%; 100%; 100%; 100%; 139,15; 180,89; 180,89; 2003 a 2006; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST DESENV ECON QD 4 CJ C LT 9; 48027162; 2003; 2004; 2005; 2006; 100%; 100%; 100%; 100%; 139,15; 180,89; 180,89; 190,89; 2003 a 2006...”.

GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 106/2007.

Processo: 124.008486/2007. Interessado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Assunto: SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. EMENTA – Não será admitida e será declarada ineficiente a Consulta formulada após início de ação fiscal cujo assunto guarde relação com a matéria consultada (artigos 46, III e 47, II do Decreto nº 16.106/94).

Senhor Chefe,

A Sky Brasil Serviços Ltda. Formula pedido de esclarecimento iniciando por informar que é empresa prestadora de serviço de comunicação no ramo de televisão por assinatura.

Aduz que a tributação do serviço de televisão por assinatura se diferencia dos demais serviços, seguindo as regras dos Convênios ICMS 57/99 e 52/05. Prossegue noticiando que o Convênio ICMS 57/99 determina que a consulente proceda ao recolhimento do ICMS com o benefício da redução da base de cálculo de forma que a incidência do imposto resulte na alíquota de 10% (dez por cento) e o Convênio 52/05 determina que 50% (cinquenta por cento) deste imposto seja destinado ao Estado onde está localizada a sede da empresa, no caso da consulente, o Estado de São Paulo, e 50% (cinquenta por cento) seja recolhido no Estado em que se encontra o tomador do serviço.

Comunica que com o advento do Convênio ICMS 113/04 a consulente se viu obrigada a proceder sua inscrição estadual, mesmo sem possuir estabelecimento no Distrito Federal. Uma vez que o referido convênio não determina o meio, o prazo e a forma que o ICMS será recolhido e desejando dirimir suas dúvidas, questiona:

- 1) Qual o documento de arrecadação correto para a Consulente efetuar o recolhimento do ICMS?
- 2) Qual o código da receita que deve ser informado no documento de arrecadação?
- 3) Qual é a data de vencimento do pagamento do referido imposto?
- 4) Quais são as obrigações acessórias à obrigação acima descrita? Quais são os seus prazos de entrega?

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre a matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Trata-se, todavia, de Consulta cujo teor encampa matéria objeto de ação fiscal em andamento contra a Consulente, iniciada antes da protocolização da inicial, conforme Notificação nº 8543/2007 – NUCEL/GEMAE, de 11 de setembro de 2007, acostada à folha 45 destes autos. Por esta razão, não deverá este Núcleo de Esclarecimento de Normas pronunciar-se sobre o assunto, por força do disposto no artigo 46, III do Decreto nº 16.106/94.

Conforme norma contida no parágrafo único do artigo 53 do Decreto 16.106/94, não cabe pedido de reconsideração por parte da consulente. O recurso previsto no caput desse mesmo artigo não se aplica aos casos de consulta inadmitida por ter sido apresentada após início de ação fiscal.

A legislação citada esta disponível no endereço ”http://www.fazenda.df.gov.br”.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2007.

ULYSSES ANTONIO CORREA
Auditor Tributário
matrícula 46.247-0

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do art. 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares.

Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEC para cientificar o interessado e, após, arquive-se.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2007.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

GERENTE

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 0124.007.208/2007, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ALBERTINO BEZERRA DA SILVA, 26/07/2007, R\$ 1.939,35. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais e em caso de sobrepartilha não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
NUCLEO DE SUPORTE AS ATIVIDADES PLENARIAS
TRIBUNAL PLENO

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL

ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 05 de dezembro de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Vice-presidente Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente) e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RCDP 013/2007, Recorrente VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., Advogada Andréia Lima, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Após o voto dos Conselheiros Relator e Márcia Robalinho, pediu vista dos autos o Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; RCDP 017/2007, Recorrente MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antonio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RCDP 018/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antonio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RCDP 020/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado

Antonio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RE 054/2007, Recorrente ÁGORA ASSOCIAÇÃO PARA PROJETOS DE COMBATE À FOME, Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo não conhecimento do recurso quanto ao principal em exigência e pelo seu conhecimento e improvimento quanto à multa aplicada), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que davam provimento parcial ao recurso na parte conhecida. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos aos Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, RE 185/2007 (RE 167/2007) e à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, REOP 018/2007. Nada mais havendo a tratar, a Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 06 de dezembro de 2007, quinta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 06 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Vice-presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 06 de dezembro de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Vice-presidente Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente) e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, PE 028/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 027/2006, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 034/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pela rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Maria Helena, Antonio Avelar e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 088/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Maria Helena, Antonio Avelar e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 092/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tendo em vista constar erro na publicação da pauta de julgamento, foi o presente recurso retirado

de pauta. RE 118/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Antonio Avelar da Rosa Schmidt. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 107/2007 e 108/2007, referentes aos seguintes recursos: RE 084/2007 e RE 109/2007, respectivamente. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 07 de dezembro de 2007, sexta-feira, às nove horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Vice-presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às nove horas do dia 7 de dezembro de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Vice-presidente Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente) e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. RE 082/2007 e RE 083/2007, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pela rejeição da preliminar e improvimento do RE 82/07 e pelo provimento do RE 83/07), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o RE 082/2007 e conhecer o RE 083/2007 para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RE 082/2007 na parte conhecida e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro Sebastião Quintiliano, na qualidade de Conselheiro mais antigo Representante do Governo do Distrito Federal, conforme o Parágrafo único, do artigo 10, do Decreto n.º 27.574, de 28 de dezembro de 2006, dar provimento ao RE 083/2007, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio no RE 082/2007 e declaração de voto do Conselheiro Cláudio Vargas no RE 083/2007. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 082/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 083/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Maria Helena e Antonio Avelar, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 114/2007 e RE 104/2007, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pela rejeição da preliminar e improvimento do RE 114/07 e provimento do RE 104/07), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o RE 114/2007 e conhecer o RE 104/2007 para, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RE 114/2007 na parte conhecida e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro Sebastião Quintiliano, na qualidade de Conselheiro mais antigo Representante do Governo do Distrito Federal, nos termos do Parágrafo único, do artigo 10, do Decreto n.º 27.574, de 28 de dezembro de 2006, dar provimento ao RE 104/2007, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano no RE 114/2007 e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Hortêncio, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi no RE 104/2007. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 114/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Foram votos vencidos, quanto ao mérito do RE 104/2007, os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Maria Helena e Antonio Avelar, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 154/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Sebastião Quin-

tiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 12 de dezembro de 2007, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, ROSANA ROCCA AMARAL (Suplente), ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 12 de dezembro de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Rosana Rocca Amaral (Suplente), Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente) e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, após as correções sugeridas. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RE 050/2006, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes e do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antônio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Retifique-se de ofício, por erro material na proclamação do resultado, a decisão do RV 152/2005; RE 081/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares conhecidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Maria Helena e Antônio Avelar, que davam provimento ao recurso na parte conhecida relativa ao mérito. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 116/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antônio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 120/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento parcial e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antônio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RE 123/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo não conhecimento da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antônio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs: 109/2007, 110/2007, 111/2007, 112/2007, 113/2007, 114/2007, 115/2007, 116/2007, 117/2007, 118/2007, 119/2007, 120/2007, 121/2007 e 122/2007, referentes aos seguintes recursos: RE 028/2007, RE 045/2006, RE 008/2007, RE 007/2007, RE 034/2006, RE 011/2007, RE 078/2007, RE 110/2007, RE 052/2006,

RE 039/2007, RE 046/2006, RE 010/2007, REOP 012/2007 e RE 044/2007, respectivamente. Foram ainda sorteados entre os Conselheiros os seguintes recursos: RCDP 039/2007 ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; RE 189/2007 à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; RE 190/2007 ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro e RE 191/2007 e REOP 019/2007 ao Conselheiro Sebastião Quintiliano. Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença da Conselheira Suplente Rosana Rocca Amaral e encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 13 de dezembro de 2007, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, JOSÉ HABLE (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 13 de dezembro de 2007, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, José Hable (Suplente), Antonio Avelar da Rosa Schmidt (Suplente) e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RCDP 011/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Antônio Sagrilo, Recorrido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; PE 029/2007, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RE 005/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo não conhecimento das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Antônio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RE 127/2007, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Antônio Avelar, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs: 123/2007, 124/2007, 125/2007, 126/2007, 127/2007 e 128/2007, referentes aos seguintes Recursos Extraordinários: RE 063/2006, RE 001/2007, RE 018/2007, RE 022/2007, RE 058/2007 e RE 054/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Suplente José Hable e encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 14 de dezembro de 2007, sexta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZO-

FF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, FERNANDO RESENDE (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo 123.000.906/2004. Recurso Extraordinário nº 084/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 107/2007 (11703)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. – MULTA – Não cabe a exclusão da multa pretendida, visto que, a exigência ocorreu mediante ação fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de novembro de 2007. KLEBER NASCIMENTO Presidente em Exercício MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.667/2004. Recurso Extraordinário nº 109/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 108/2007 (11704)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. – MULTA – Não cabe a exclusão da multa preten-

dida, visto que, a exigência ocorreu mediante ação fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprove, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de novembro de 2007. KLEBER NASCIMENTO Presidente em Exercício MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.009.512/2004. Recurso Extraordinário nº 028/2007. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR DOS ALUNOS E ESTUDANTES DA UNB – ALUB. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 9 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 109/2007 (11720)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Constatada a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em Lei, uma vez que, a decisão cameral foi unânime e encontra-se perfeitamente motivada e fundamentada, inexistindo dúvidas quanto a sua clareza e propriedade, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.078/2004. Recurso Extraordinário nº 034/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 110/2007 (11721)

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – É de se dar provimento parcial ao Recurso Extraordinário no sentido de reduzir a penalidade aplicada de 100% para o patamar de 50%, mormente quando a operação for acobertada por nota fiscal idônea e ainda não expirado o prazo para a escrituração da operação. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se provê parcialmente, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, dar provimento parcial à parte conhecida, nos termos da declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos parcialmente vencidos o dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.874/2004. Recurso Extraordinário nº 008/2007. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos

Dutra Vargas e/ou. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 111/2007 (11722)
EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – VENDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA – Procede a aplicação de multa de caráter acessório, quando constatada a não exigência da exibição de documento de identificação fiscal em operações realizadas pela recorrente com outro contribuinte do imposto (inciso IX, artigo 77 do Decreto nº 18955/97). Decisão cameral em sentido contrário que se reforma para restaurar a exigência fiscal constante na inicial. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Roberto Maurício Moraes, Maria Helena Lima Pontes, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Roberto Maurício, Cláudio Vargas, Maria Helena e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.877/2004. Recurso Extraordinário nº 007/2007. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas e/ou. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Roberto Maurício Moraes. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 112/2007 (11723)
EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – VENDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL – PROCEDÊNCIA – Procede a aplicação de multa de caráter acessório, quando constatada a não exigência da exibição de documento de identificação fiscal em operações realizadas pela recorrente com outro contribuinte do imposto (inciso IX, artigo 77 do Decreto nº 18955/97). Decisão cameral em sentido contrário que se reforma para restaurar a exigência fiscal constante na inicial. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Maria Helena, Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 040.002.050/2004. Recurso Extraordinário nº 045/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 113/2007 (11724)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – Não cabe a exclusão pretendida, visto que, a exigência ocorreu mediante ação fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.002.889/2004. Recurso Extraordinário nº 011/2007. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Interessada: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas e/ou. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 114/2007 (11725)
EMENTA: VENDAS PARA CONTRIBUINTES SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – PENALIDADE – Está sujeito à penalidade o contribuinte que descumprir os ditames legais, in casu, não exigindo a apresentação de documento de identificação fiscal quando da realização de vendas a contribuinte do ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REFORMA DA DECISÃO CAMERAL – PROVIMENTO – Restando demonstrado que a decisão recorrida não é a que melhor se amolda à legislação vigente, há que se prover o apelo extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Sebastião Quintiliano e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Roberto Maurício e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 040.009.502/2003. Recurso Extraordinário nº 078/2007. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 24 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 115/2007 (11726)
EMENTA: PROCESSUAL – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO TARF – APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por falta de pressupostos de admissibilidade não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno, no caso de decisão cameral unânime e de falta de demonstração da existência de divergência de outras decisões tomadas pelo TARF, mormente quando foram examinadas todas as questões de fato e de direito postas em discussão. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.001.022/2004. Recurso Extraordinário nº 110/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 116/2007 (11727)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO FISCAL – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – ANÁLISE E CITAÇÃO – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar

a preliminar de nulidade da decisão cameral por não citação da questão de legalidade da exigência, eis exorbitar da competência desta Corte a análise da constitucionalidade das normas vigentes, restando, tão somente, a verificação da adequação da mesma ao ato administrativo impugnado. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.930/2004. Recurso Extraordinário nº 052/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 117/2007 (11728)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que dava provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.000.912/2002. Recurso Extraordinário nº 039/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 118/2007 (11729)
EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em

preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto dos Conselheiros Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o da Conselheira Relatora, que dava provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 123.002.886/2004. Recurso Extraordinário nº 046/2006. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 119/2007 (11730)
EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – VENDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL/CFDF – EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL/DIF – PROCEDÊNCIA – Procede a aplicação de multa de caráter acessório, quando constatada a não exigência da exibição de documento de identificação fiscal em operações realizadas pela recorrente com outro contribuinte do imposto (inciso IX, artigo 77 do Decreto nº 18955/97). Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro e Roberto Maurício Moraes, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 123.002.870/2004. Recurso Extraordinário nº 010/2007. Recorrente: Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Interessada: SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA. Advogado: Marcos Dutra Vargas. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 120/2007 (11731)
EMENTA: MULTA ACESSÓRIA – VENDAS PARA CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL/CFDF – EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL/DIF – PROCEDÊNCIA – Procede a aplicação de multa de caráter acessório, quando constatada a não exigência da exibição de documento de identificação fiscal em operações realizadas pela recorrente com outro contribuinte do imposto (inciso IX, artigo 77 do Decreto nº 18955/97). Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, com declaração de voto das Conselheiras Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Edilene Barros Soares de Brito e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Roberto Maurício, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 040.005.994/2003. Recurso de Ofício ao Pleno nº 012/2007. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA. Advogado: Renaldo Limiro da Silva. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 24 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 121/2007 (11732)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – REJEIÇÃO – IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE – TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL/TARE – CASSAÇÃO DO REGIME – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO VIA AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE – VALIDADE DA COBRANÇA – RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PROVIMENTO – É válida a exigência do ICMS e demais consectários, via Auto de Infração, de contribuinte cujo TARE tenha sido cassado, pois a penalidade a ser aplicada é a mesma (50%) tanto nesta modalidade quanto no Aviso de Lançamento. Recurso de Ofício ao Pleno a que se dá provimento para rejeitar a preliminar de nulidade da autuação decretada pela decisão cameral. Impõe-se o retorno dos autos à Câmara para julgamento de mérito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Roberto Maurício, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 040.001.774/2002. Recurso Extraordinário nº 044/2007. Recorrente: MARANATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 25 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 122/2007 (11732)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL – AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL COMO FUNDAMENTO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram sua arguição. OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO DENOMINADO CONCLUSÃO FISCAL – CONSECTÁRIOS DA MORA – LEGALIDADE – O procedimento adotado pelos autuantes, denominado conclusão fiscal, encontra pleno respaldo nos fatos e legislação aplicada à espécie. As colocações de defesa não são suficientes para afastar a regularidade da ação fiscal. Também os consectários da mora foram aplicados em observância às determinações legais. Recurso Extraordinário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do levantamento fiscal e, no mérito, também à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Cláudio Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas que acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 123.000.503/2004. Recurso Extraordinário nº 063/2006. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 123/2007 (11734)
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de parte do Recurso Extraordinário onde a decisão cameral foi unânime e cujo voto condutor abordou as questões de fato e direito e a decisão questionada não diverge de outras tomadas pelas Câmaras e pelo Pleno. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS. Tendo sido comprovado a não inclusão do referido imposto na saída da mercadoria, correta a sua inclusão pelo Fisco. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que dava provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.006.937/2004. Recurso Extraordinário nº 001/2007. Recorrente: CATI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 124/2007 (11735)
EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de Recurso Extraordinário contra a decisão cameral unânime, cujo voto condutor abordou as questões de fato e direito e a decisão questionada não diverge de outras tomadas pelas Câmaras e pelo Pleno.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.011.643/2004. Recurso Extraordinário nº 018/2007. Recorrente: BUSINESS CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/C LTDA. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 125/2007 (11736)
EMENTA: PROCESSUAL – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DO TARF – FALTA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno do TARF, por falta dos pressupostos de admissibilidade, no caso em que a decisão cameral foi à unanimidade, abordou todas as arguições apresentadas, sem omissão foi analisada matéria de fato e de direito e, ainda, quando não demonstrada a existência de divergência de outras decisões tomadas pelo Tribunal.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.001.174/2004. Recurso Extraordinário nº 022/2007. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 126/2007 (11737)
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não devem ser conhecidas as arguições de nulidade suscitadas sob os argumentos de cerceamento ao direito de defesa e de falta de fundamentação, quando restar comprovado que todas as questões foram analisadas quando do julgamento cameral e rejeitadas à unanimidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral, quando demonstrado que a decisão pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – MULTA – REDUÇÃO – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, sendo o imposto devido cobrado mediante Auto de Infração, a multa que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Recurso Extraordinário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.001.281/2004. Recurso Extraordinário nº 058/2007. Recorrente: VIPLAN VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 127/2007 (11738)
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não devem ser conhecidas as argüições de nulidade suscitadas sob os argumentos de cerceamento ao direito de defesa e de falta de fundamentação, quando restar comprovado que todas as questões foram analisadas quando do julgamento cameral e rejeitadas à unanimidade - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral, quando demonstrado que a decisão pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – MULTA – REDUÇÃO – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, sendo o imposto devido cobrado mediante Auto de Infração, a multa que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Recurso Extraordinário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de dezembro de 2007.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 123.000.583/2004. Recurso Extraordinário nº 054/2006. Recorrente: VIPLAN VIA-ÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Data do Julgamento: 19 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 128/2007 (11739)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral, quando demonstrado que a decisão pautou-se na verificação da adequação do ato administrativo impugnado às normas vigentes. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – MULTA – REDU-

ÇÃO – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, sendo o imposto devido cobrado mediante Auto de Infração, a multa que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Recurso Extraordinário que se desprové.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Cláudio da Costa Vargas, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 13 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo 040.001.003/2001. Pedido de Esclarecimento nº 023/2007. Requerente: SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 24 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 129/2007 (11740)
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao Pedido de Esclarecimento, quando restar comprovado que o teor da decisão articulada não demonstrou-se omissivo, obscuro ou contraditória e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às dezesseis horas do dia 04 de dezembro de 2007, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheiro Sebastião Quintiliano que substituiu a Conselheira Presidente Maria Edwiges Pereira Garcia, e presentes os Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Fabíola Cristina Venturini (suplente), Eliana Aparecida Terrezan Bonomi e Antonio Avelar da Rosa Schmidt (suplente), bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Houve a inversão da pauta de julgamento, colocando-se, para início de julgamento o RV 057/2007, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Junior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Proferida a decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Para Prosseguimento de Julgamento, PE 015/2007, Recorrente ONOFRE JOAQUIM CORREIA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT). Proferindo decisão, acordou a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do Pedido para, também à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do feito, nos termos da declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Terrezan Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente em exercício encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 11 de dezembro de 2007, terça-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno, para o dia 05 de dezembro de 2007, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Maria Suely, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de dezembro de 2007, data em que foi aprovada.
Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT (Suplente), Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 13 de junho de 2007, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Procuradora

Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RV 284/2006, Recorrente NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA, Advogado Leandro Teles Corrêa, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento.(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto das Conselheiras Maria Helena Lima Pontes e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos parcialmente vencidos o dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento parcial ao recurso para manter apenas a multa acessória. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Para início de julgamento, RV 090/2005, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração do voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 265/2005, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Antes de dar início ao julgamento, retirou-se da sessão, justificadamente, a Conselheira Maria Helena Lima Pontes, dando continuidade aos trabalhos, colocou em votação o REO 010/2007, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida IPÚ BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA. - ME, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também á unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão n.º 129/07, referente ao Recurso Voluntário 331/2006. Foram também distribuídos, mediante sorteio, à 2ª Câmara os seguintes recursos: REO 028/2007, RV 133/2007, RV 135/2007 e RV 137/2007. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram os processos assim sorteados: RV 119/2007 e RV 134/2007, à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; RV 136/2007 e RV 138/2007, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão convocando outra Ordinária para o dia 14 de junho de 2007, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 14 de junho, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ. (Republicada em virtude de decisão no Pedido de Esclarecimento nº 024/2007, julgado em 7 de novembro de 2007, conforme Acórdão nº 263/2007 da 1.ª Câmara, relativa ao julgamento do RV 090/2005)

ACÓRDÃOS

Processo 123.001.774/2006. Recurso Voluntário nº 069/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnor. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 231/2007 (11632)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimi-

dade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 27 de setembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator.

Processo 123.003.266/2006. Recurso Voluntário nº 128/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 8 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 237/2007 (11663)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – ILEGALIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando o levantamento fiscal tiver obedecido os preceitos legais. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação tributária, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 8 de novembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 123.000.282/2005. Recurso Voluntário nº 091/2007 e Recurso de Ofício nº 012/2007. Recorrentes: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorridas: Subsecretaria da Receita e URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 20 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 247/2007 (11690)
EMENTA: MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – FALTA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO – AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE SONEGAR – PROVAS VÁLIDAS E CONSISTENTES – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – É de se declarar improcedente o Auto de Infração e Apreensão que teve por escopo a cobrança do ICMS de mercadorias encontradas em estabelecimento comercial que promoveu a mudança de endereço sem comunicação ao Fisco do Distrito Federal, mormente quando resta comprovado nos autos, por meio de provas válidas e consistentes a ausência do ânimo de sonegar. A conduta enseja apenas aplicação de penalidade de caráter acessório cuja infração e capitulação legal divergem das descritas na peça vestibular. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, ficando prejudicado a análise do recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de novembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente ANTÔNIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT Redator ad hoc

Processo 123.002.062/2005. Recurso Voluntário nº 123/2007. Recorrente: SIDNEY FERREIRA DA COSTA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 20 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 249/2007 (11692)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FITO COMERCIAL – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO – VALIDADE – MULTA – Constitui-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal a aquisição de mercadorias em volume que demonstre fito comercial, antes da obrigatória inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS devido acrescido dos consectários legais com multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – MULTA – É punível com a multa de caráter acessório a falta de inscrição no CF/DF, sem prejuízo da cobrança do ICMS e demais acréscimos pelo descumprimento da obrigação principal. ALE-

GAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de novembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ANTÔNIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT Redator ad hoc

Processo 040.010.422/2005. Recurso de Ofício nº 019/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CONEXÃO MARKETING COMUNICAÇÃO E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. Advogado: Oscar Sant’Anna de Freitas e Castro e/ou. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 13 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 250/2007 (11693)
EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIOS INSANÁVEIS – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ACERTO DA DECISÃO – DESPROVIMENTO – Demonstrada, no curso do processo administrativo que o procedimento fiscal possui impropriedades e vícios insanáveis, correta a decisão singular que invalidou o feito intentado. Recurso de Ofício que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 26 de novembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ANTÔNIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT Redator ad hoc.

Processo 123.003.328/2006. Recurso Voluntário nº 101/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 26 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 251/2007 (11694)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, quando restar comprovado nos autos a inexistência dos vícios apontados. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria sujeita ao regime de antecipação de pagamento, proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 26 de novembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ANTÔNIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT Redator ad hoc.

Processo 040.001.068/2001. Pedido de Esclarecimento nº 022/2007. Requerente: SAB – SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A. Advogado: Rogério de Castro Pinheiro Rocha. Requerida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Antonio Avelar da Rosa Schmidt. Data do Julgamento: 29 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 255/2007 (11705)
EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, não se pode conhecer do apelo por faltarem-lhe pressupostos de admissibilidade.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ANTÔNIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT Redator

Processo 040.001.039/2001. Pedido de Esclarecimento nº 008/2007. Requerente: UNIVERSO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Antônio Sagrilo. Requerida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 7 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 256/2007 (11706)
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditórios ou obscuros. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 040.008.865/2003. Recurso Voluntário nº 132/2007. Recorrente: DAUTO COELHO DOS SANTOS. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Suplente Roberto Maurício Moraes. Data do Julgamento: 08 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 257/2007 (11707)
EMENTA: ISS – EXIGÊNCIA – NOTAS FISCAIS EMITIDAS E NÃO ESCRITURADAS Correta a exigência do imposto relativa às operações tributadas calculadas em notas fiscais emitidas e não escrituradas, acrescido dos respectivos consectários legais. ISS – RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Enquanto não implementado o regime de recolhimento por substituição tributária, relativamente a categoria ou contribuinte individualmente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador do serviço. Inteligência do § 6º, art. 7º, do Dec.nº. 16.128/1994. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações de retenção do ISS pelo tomador do serviço, desacompanhadas das respectivas Declarações de Retenção são insuficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora

Processo 040.007.617/2006. Recurso Voluntário nº 164/2007. Recorrente: MERCADO DO SETOR S LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 8 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 258/2007 (11708)
EMENTA: UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TEF NÃO INTERLIGADO AO ECF – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O contribuinte que promova operações com cartão de débito ou crédito, por meio de equipamento eletrônico e que não tenha efetuado a interligação que possibilite a impressão dos comprovantes destes por meio do ECF e não tenha optado pela autorização nos termos do Convênio ECF 01/01, está em situação irregular quanto ao uso do ECF, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação tributária. Inteligência do art. 2º do Dec.nº. 26.090/2005. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI Redatora.

Processo 040.004.383/2003. Recurso Voluntário nº 089/2007. Recorrente: PALUDO E COSAC LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 25 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 259/2007 (11709)
EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Nos levantamentos fiscais em que ficar evidenciada a omissão de receitas, sujeitar-se-á o infrator ao pagamento do imposto correspondente, acrescido da multa prevista para espécie e demais acréscimos legais. ALEGAÇÕES – PROVAS VÁLIDAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que deve ser improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo 040.004.280/2005. Recurso Voluntário nº 269/2006. Recorrente: MOVÉIS GERMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO HOTÉIS E TURISMO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 30 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 260/2007 (11710)
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – RECONHECIMENTO DA AUTUAÇÃO – PAGAMENTO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – Há que se considerar extinto o Crédito Tributário quando ocorrido o seu pagamento (CTN, art. 156, I). Pago o Crédito Tributário, presumir-se-á o seu reconhecimento pelo sujeito passivo, importando em renúncia tácita ao direito de recorrer administrativamente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente à votação, justificadamente o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, substituído pelo Conselheiro Suplente Roberto Maurício Moraes. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora.

Processo 123.001.645/2006. Recurso Voluntário nº 059/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 30 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 261/2007 (11711)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – OMISSÕES E CONTRADIÇÕES – ILEGALIDADE – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração quando o levantamento fiscal tiver obedecido os preceitos legais. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS – VALIDADE – OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NO MOMENTO DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL – Correta a exigência de recolhimento do ICMS antecipado, quando da entrada no território do Distrito Federal de mercadoria proveniente de outra unidade federada, sendo sua validade respaldada em lei ordinária distrital, confirmada por decisões judiciais, não existindo violação ao princípio da não cumulatividade do imposto. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator

Processo 040.006.774/2006. Recurso Voluntário nº 099/2007. Recorrente: MODELITO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EPP. Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 30 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 262/2007 (11712)
EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – VALORES DAS VENDAS REGISTRADAS EM MEIO ELETRÔNICO – VALORES ESCRITURADOS – COTEJAMENTO – DIFERENÇA – ICMS – MULTA – Constitui omissão de receitas a diferença a maior apurada do confronto entre os valores das vendas por meio eletrônico e as escrituradas, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS sobre a referida diferença, acrescido dos demais consectários legais e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – MULTA DE CARÁTER ACESSÓRIO – É devido a aplicação de multa de caráter acessório pela falta de emissão de documentos fiscais sem prejuízo da sanção pela falta de cumprimento da obrigação principal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2007. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator.

Processo 040.009.699/2003. Pedido de Esclarecimento nº 024/2007. Requerente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Requerida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 7 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 263/2007 (11713)
EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REDAÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO EM CONTRADIÇÃO COM A DECISÃO PROCLAMADA – PROVIMENTO DO PEDIDO – É de se dar provimento ao Pedido de Esclarecimento que atacou a redação de Acórdão da 1ª Câmara do TARF, quando for manifesta a contradição existente entre a redação do Acórdão guerreado e a decisão proclamada. Urge que seja publicado o acórdão da decisão guerreada conforme foi votado, ou seja, no sentido de “dar provimento parcial”. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do pedido para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de dezembro de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator.

Processo 040.009.699/2003. Recurso Voluntário nº 090/2005. Recorrente: BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 13 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 179/2007 (11533)
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL – ARBITRAMENTO – INFORMAÇÃO DE TERCEIROS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação fiscal por arbitramento com base em informação de terceiros, eis que os valores foram extraídos das notas fiscais de fornecedores da recorrente. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – COBRANÇA INDEVIDA – RETIFICAÇÃO PROMOVIDA PELOS AUTUANTES APÓS DILIGÊNCIA BAIXADA PELA REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA – Há que ser conhecido e provido parcialmente o apelo voluntário quando os próprios autuantes, chamados a se pronunciar diante de novos elementos acostados aos autos, reconhecem a cobrança indevida em parte do crédito tributário. OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS DE ENTRADA NA ESCRITA FISCAL – ICMS – MULTA – Constitui omissão de receitas a falta de registro das operações de entrada nos livros fiscais próprios, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS, demais consectários e multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal, na presunção de que as operações de entradas não registradas seriam também ocultadas do Fisco por ocasião de suas saídas. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração do voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de agosto de 2007.
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Presidente
SEBASTIÃO QUINTILIANO Redator.
(Republicado em virtude de decisão no Pedido de Esclarecimento nº 024/2007, julgado em 7 de novembro de 2007, conforme Acórdão nº 263/2007 da 1ª Câmara)

2ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 4 de dezembro de 2007, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 174/2007, Recorrente VALDIZAR DOS SANTOS MARTINS, Advogado Luiz Augusto Gonzaga, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 185/2007, Recorrente MINEIRÃO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o

acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 11 de dezembro de 2007, terça-feira, às dezesseis horas. Lembrou também, de convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno, para o dia 5 de dezembro de 2007, quarta feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), ARISVALDO MARINHO CUNHA (Suplente), SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo 040.006.361/2004. Recurso Voluntário nº 048/2006. Recorrente: EDVAL PEREIRA DE SOUSA – ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 6 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 267/2007 (11714)

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO SIMPLES CANDANGO – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – SONEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – Sendo o contribuinte enquadrado no regime do Simples Candango, com valor fixo mensal de imposto a ser recolhido e não estando caracterizada a sonegação de imposto é de se aplicar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória menos gravosa, prevista no caput do artigo 61 do Decreto nº 21.205/00. Recurso Voluntário que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa acessória no seu grau mínimo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 11 de dezembro de 2007. KLEBER NASCIMENTO Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 043.001.945/2005. Recurso Voluntário nº 025/2006. Recorrente: ÉLITON MARTINS GONÇALVES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 5 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 268/2007 (11715)

EMENTA: IPTU – TLP – RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO – AUTORIDADE INCOMPETENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO PRONUNCIAMENTO DO NUTIM – São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente (artigo 52, inciso II da Lei nº 657/94). Considerando o direito de defesa do contribuinte e a necessidade de reintegrar o processo ao trilho da legalidade, deve o pronunciamento ser anulado e retornar o processo ao NUTIM para análise e encaminhamento para apreciação do contencioso pela GEJUC. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, declarar a nulidade do feito a partir do pronunciamento do NUTIM, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2007. KLEBER NASCIMENTO Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.000.094/2002. Recurso de Ofício nº 020/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: AMH CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 6 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 269/2007 (11716)

EMENTA: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA APLICAÇÃO EM OBRAS – INSERÇÃO NO CONCEITO DE CONTRIBUINTE DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 23.519/2002 – REFORMA DA DECISÃO – As empresas de construção civil ao adquirirem mercadorias em outro Estado da Federação, para o emprego em suas obras, estão obrigadas a satisfazerem a diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, na condição de contribuinte do imposto, até a edição do Decreto nº 23.519/2002, decisão singular em sentido contrário que se reforma para restaurar a exigência fiscal constante da inicial. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA – PREVISÃO LEGAL – REDUÇÃO – Estando as mercadorias acobertadas por documentação fiscal idônea e ainda dentro do prazo previsto na legislação para escrituração nos respectivos livros fiscais, a multa que melhor se amolda ao caso é a contida no Artigo 362, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 18.955/97. Recurso de Ofício que se Provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2007. KLEBER NASCIMENTO Presidente MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 042.001.628/2005. Recurso Voluntário nº 162/2005. Recorrente: GLEIDSON DE OLIVEIRA REGO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 06 de novembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 270/2007 (11717)

EMENTA: IPTU – BASE DE CÁLCULO – VALOR VENAL DE BEM IMÓVEL – ARGUMENTOS AMPARADOS EM PROVAS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NOVA AVALIAÇÃO – Apresentados argumentos amparados em laudos de avaliação e não tendo sido feita nova vistoria no local, é de se tornar nula a decisão singular, a partir do pronunciamento do Núcleo de Tributos Imobiliários, para que se proceda a nova análise da matéria e dos laudos apresentados, esclarecendo-se a metodologia e fatores especificamente considerados na apuração da base de cálculo do tributo pelo Fisco. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, declarar a nulidade do feito desde o pronunciamento do NUTIM, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2007. KLEBER NASCIMENTO Presidente CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.001.656/2005. Recurso Voluntário nº 098/2007 e Recurso de Ofício nº 024/2007. Recorrentes: NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Hélio César Rodrigues. Recorridas: Subsecretaria da Receita e NT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 15 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 271/2007 (11718)

EMENTA: PRELIMINARES – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas uma vez que não foram configuradas as falhas suscitadas. RECURSO DE OFÍCIO – ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INSUBSISTÊNCIA DOS ITENS II E V – É de se negar provimento ao Recurso de Ofício quando se constatar que a decisão em pauta se baseou em fatos apresentados pela impugnação do feito sem prejuízo ao Fisco. RECURSO VOLUNTÁRIO – NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA – INSUBSISTÊNCIA DO ITEM I – Comprovado que apesar de emitidas de forma imprópria tratavam-se realmente de notas de simples remessa, não pode o Fisco cobrar o imposto. NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO – MANUTENSÃO DOS ITENS III, IV E VI – Correta a exigência do imposto relativo a nota fiscal não escriturada e que não teve comprovado o seu pagamento, assim como a exigência do imposto relativo a saídas para demonstração que não tiveram o retorno comprovado. MULTAS – Observado os fatos e os termos legais, restou incensurável a cobrança da multa principal e da multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que parcialmente se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas e declaração de voto dos Conselheiros Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos parcialmente vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que negavam provimento ao recurso voluntário e davam provimento parcial ao recurso de ofício. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2007. KLEBER NASCIMENTO Presidente CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 040.010.636/2004. Recurso Voluntário nº 041/2006. Recorrente: PS HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Edwíges Pereira Garcia. Data do Julgamento: 30 de outubro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 272/2007 (11719)

EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL RELATIVA AO PRINCIPAL QUE MOTIVOU O LANÇAMENTO – Nulo é o auto de infração que não apontou a disposição legal relativa ao principal que motivou o lançamento. A infringência legal relativa ao principal é conteúdo indispensável à validade da autuação e não pode ser suprida apenas com a menção aos dispositivos que tratam das obrigações acessórias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, acolher a preliminar de nulidade, nos termos da declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que rejeitavam a preliminar argüida. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2007.

KLEBER NASCIMENTO Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 123.001.828/2005. Recurso Voluntário nº 285/2006. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogado: Tatiana de Souza Mundim e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Claudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 17 de abril de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 137/2007 (11353)

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OU SIGILO – MULTAS – O transportador que aceita transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS e acréscimos legais. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não abrange a inobservância da legislação Estadual no que tange a responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva legislação. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias, a exigência principal e as multas aplicadas estão em conformidade com as determinações legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 29 de maio de 2007.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Republicado por ter saído com incorreções no original, no DODF nº 115, de 18 de junho de 2007, página 38.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TRIBUNAL DE JULGAMENTO
DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TJRA, órgão vinculado A SECRETARIA DE JUSTIÇA, RECURSOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XII e XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Tornar público o recebimento dos Recursos Voluntários a seguir:

Recurso Voluntário nº 62/2007; Recorrente: SILVANA MESSIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - XII. SILVANA MESSIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.269/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 030159/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 20 de julho de 2006 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de julho 2006 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 1257/2005; Recorrente: GLAUCY - VON DORNELAS FERNANDES ME; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. GLAUCY - VON DORNELAS FERNANDES ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.660/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 020132/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 19 de outubro de 2005 (documento de fls 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de outubro 2005 (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 103/2007; Recorrente: JOÃO BATISTA DIOGO SILVA; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. JOÃO BATISTA DIOGO SILVA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.295/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 021600/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 10 de agosto de 2006 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de agosto 2006 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 999/2005; Recorrente: VALDEMAR SILVA AGUIAR; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. VALDEMAR SILVA AGUIAR, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.582/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 000328/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 05 de novembro de 2004 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de outubro 2004 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 102/2007; Recorrente: MARIA DE FÁTIMA MATOS; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. MARIA DE FÁTIMA MATOS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.127/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 021180/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 15 de agosto de 2006 (documento de fls 17). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de agosto 2006 (recibo de fls 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALVES CARDOSO

PORTARIA Nº 63, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TJRA, órgão vinculado A SECRETARIA DE JUSTIÇA, RECURSOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos XII e XVI, do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto nº 27.812 de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Tornar público o recebimento dos Recursos Voluntários a seguir:

Recurso Voluntário nº 99/2007; Recorrente: INDY E EPÇAS E ACESSORIOS LTDA ME.; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. INDY E EPÇAS E ACESSORIOS LTDA ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.031/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 021529/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 28 de julho de 2006 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de julho 2006 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 54/2007; Recorrente: LUCIANO JOSÉ ROSA FONTENELE MELO-ME.; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- XII. LUCIANO JOSÉ ROSA FONTENELE MELO-ME, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.354/2006, pertinente ao Auto de Infração nº 021827/2006, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de outubro de 2006 (documento de fls 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de outubro 2006 (recibo de fls 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 1000/2005; Recorrente: ANTÔNIO LAERTE DE SOUSA; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. ANTÔNIO LAERTE DE SOUSA, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.881/2004, pertinente ao Auto de Infração nº 001864/2004, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 30 de dezembro de 2004 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de dezembro 2004 (recibo de fls 14), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 056/2006. Recorrente: MARTINHA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. MARTINHA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.154/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 021212/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 11 de janeiro de 2006 (documento de fls 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de janeiro 2006 (recibo de fls 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 089/2006; Recorrente: ABEL DUQUE DE CARVALHO; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. ABEL DUQUE DE CARVALHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.003.332/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 028420/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 06 de abril de 2006 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de março 2006 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 020/2006; Recorrente: NAJWA SAED RASHED AHMAD. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. NAJWA SAED RASHED AHMAD, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.348/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 028684/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de fevereiro de 2006 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de fevereiro 2006 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.

Recurso Voluntário nº 020/2006; Recorrente: NAJWA SAED RASHED AHMAD ABDALLAH NASSER.; Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA – XII. NAJWA SAED RASHED AHMAD ABDALLAH NASSER, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.349/2005, pertinente ao Auto de Infração nº 028685/2005, interpôs recurso a este Tribunal de Julgamento de Recurso Administrativo, em 16 de fevereiro de 2006 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de fevereiro 2006 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 61 do Regimento Interno da TJRA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 12, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pelo Decreto nº 27.812, de 26 de março de 2007. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 13 de dezembro de 2007.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO ALVES CARDOSO

PORTARIA Nº 66 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – TJRA/DF, órgão vinculado a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno, instituído pelo Decreto Nº 27.812 de 26 de Março de 2007, resolve:
Art. 1º - Tornar público os Acórdãos referentes aos processos julgados em Fevereiro, Março, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 077/2007.
Recurso Voluntário: 353/2006. Processo: 135.000.839/2006. Recorrente: Adão Bezerra de Moura. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA-VI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 078/2007.
Recurso Voluntário: 253/2006. Processo: 135.000.566/2006. Recorrente: Vandailton Souza. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA-VI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 079/2007.
Recurso Voluntário: 240/2006. Processo: 135.000.582/2006. Recorrente: Reginaldo Miranda Rabelo. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA-VI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 080/2007.
Recurso Voluntário: 239/2006. Processo: 135.000.513/2006. Recorrente: Marcleide Soares de Oliveira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA-VI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 081/2007.
Recurso Voluntário: 369/2006. Processo: 135.000.767/2003. Recorrente: Peewee Festas. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA-VI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza Data de Julgamento: 27 de fevereiro de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 082/2007.
Recurso Voluntário nº 348/06. Processo: 142.001.292/06. Recorrente: Adão Ferreira Neto. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 27 de Fevereiro de 2007.
Ementa: Utilização de Área Pública – Uso Indevido – Multa – Não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Dec. 944/69.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 083/2007.
Recurso Voluntário nº 356/2006. Processo: 142.001.476/2006. Recorrente: Albertino Eduardo de Azevedo Souza. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 27 de Fevereiro de 2007.
Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta do Alvará de Funcionamento – Multa - o Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, nos termos da Lei 1.171/96.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em de 27 de Fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 084/2007.
Recurso Voluntário nº 354/06. Processo: 142.000.971/06. Recorrente: Pompeu Pompermayer Neto. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 27 de Fevereiro de 2007.
Ementa: Execução de Obras – Falta de Licenciamento – Responsável Técnico – Multa – A execução de obras sem o devido licenciamento constitui infração à Lei 2.105/98, cabendo ao Responsável Técnico pela execução das obras, se houver multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 27 de Fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 085/2007.
Processo: 142.001.299/2006. Recurso Voluntário Nº 248/2006. Recorrente: Levy Rodrigues Moura. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que desprovê.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 26 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 086/2007.

Recurso Voluntário: 168/2005. Processo: 143.000.069/2000. Recorrente: Maria Lúcia Costa da Silva. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas/RA – XIII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - falta - procedência da autuação. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 087/2007.

Recurso Voluntário: 351/2006. Processo: 142.001.443/2006. Recorrente: Marilene Antunes Pereira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA – XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: funcionamento de quiosque além do horário permitido pelo poder público - multa - desprovimento do recurso. O funcionamento de quiosque além do horário permitido pelo poder público enseja a cominação da multa prevista para a matéria. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 088/2007.

Processo: 142.001.410/2006. Recurso Voluntário nº 355/2006. Recorrente: Vilma Silva Santos ME. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007
Ementa: Execução de obra – ausência de licenciamento – auto de infração –A execução de obras de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração Regional, sujeitando o infrator às penalidades prevista para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília DF, em 26 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 089/2007.

Recurso Voluntário: 251/2006. Processo: 146.001.330/2005. Recorrente: Manuel Dantas Matos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA – XVI. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: preliminar de sobrestamento - concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador.
Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 090/2007.

Recurso Voluntário: 1333/2004. Processo: 142.000.104/2003. Recorrente: Antônio Alves de Oliveira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA – XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: preliminar de sobrestamento - concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador.
Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 091/2007.

Processo nº 137.000.152/2006. Recurso voluntário nº 286/2006. Recorrente: Revenda Disbrave S/A. Recorrida: Divisão de Fiscalização – RA-X. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: sobrestamento do feito – instruir melhor o feito – Há de se sobrestar o feito para que o processo seja melhor instruído e possa o julgador formular decisão imparcial.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 092/2007

Processo: 141.007.294/2003. Recurso Voluntário Nº 329/2005. Recorrente: Condomínio do bloco J da SQS 306. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: Execução de obra sem licenciamento – multa - recurso – desprovimento – Executar obra sem licenciamento da Administração Regional da Circunscrição enseja multa para o infrator de acordo com o disposta na lei 2.105/98. Recurso voluntário que se desprovê.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 26 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 093/2007.

Processo: 142.000.560/2005. Recurso Voluntário Nº 756/2005. Recorrente: Supermercado Mi-neirão Com. de Alimentos SM Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: Publicidade em área pública – multa – recurso – desprovimento – A colocação de propaganda em área pública sem autorização do poder publico enseja infração ao Decreto-Lei nº 3036/02, sujeitando o infrator a imposição de multa aplicada de acordo com a legislação vigente. Recurso voluntário que se desprovê.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 26 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 094/2007.

Recurso Voluntário: 0349/2006. Processo: 142.001.367/2006. Recorrente: Valentina de Brito Feitosa. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA – XII. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: preliminar de sobrestamento - concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo do julgador.
Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 095/2007.

Recurso Voluntário: 350/2005. Processo: 142.001.405/2006. Recorrente: Nisia Serafim do Amaral. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007
Ementa: autuação - obra de construção civil – ausência de projeto aprovado e licenciamento - multa.
A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público e sem o projeto aprovado, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 096/2007.

Processo: 135.000.904/2006. Recurso Voluntário Nº 352/2006. Recorrente: Adão Bezerra de Moura. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 26 de fevereiro de 2007.
Ementa: Alvará de funcionamento – inexistente/infração – descumprimento – autuação com multa – Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à prévia obtenção do Alvará de funcionamento para o início de suas atividades, conforme prescreve a lei nº 1171/96. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília DF, em 26 de fevereiro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 097/2007.

Processo: 146.000.883/2006. Recurso Voluntário Nº 060/2006. Recorrente: Paulo Marcio Maia Dias. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-XVI. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.
Ementa: Obstrução da passagem de servidão – notificação – autuação com multa. A obstrução da passagem de servidão constitui infração tipificada no Art. 305º,do Decreto nº 596/67, sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie.
Art. 305. Não é permitida a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios a sua finalidade.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 098/2007.

Processo: 148.000.107/2004. Recurso Voluntário Nº 064/2006. Recorrente: Francisco Costa de Figueiredo. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-XVII. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.

Ementa: Infração ao código de edificação do Distrito Federal – autuação – descumprimento - autuação com multa. A execução de serviço de engenharia no Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no Art. 51, 1º da Lei nº 2.105/98, sujeitando o infrator as penalidades dos Art.ºs 163, Inciso III e 167, Inciso III da mesma previstas para espécie.

Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, publica ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional.

1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

Art. 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

II – Multa;

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação:

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigos 6º, 8º, I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.

ART. 167. As multas serão aplicadas tomando por base os valores previstos no art. 166 multiplicadas pelo índice “k” proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte: II – Acima de 200m² (duzentos metros quadrados) ate 500 m² (quinhentos metros quadrados) – k=2 (dois).

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 099/2007.

Recurso Voluntário: 001/2007. Processo: 146.001.255/2005. Recorrente: José Aparecido Meirelles. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA-XVI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.

Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa.

A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 100/2007.

Recurso Voluntário: 1088/2005. Processo: 143.000.049/2002. Recorrente: José Rodrigues Costa. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Santa Maria/RA-XIII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.

Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no distrito federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 101/2007.

Recurso Voluntário: 011/2007. Processo: 135.000.765/2006. Recorrente: Gildete Moreira Costa. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA-VI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.

Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no distrito federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 102/2007.

Recurso Voluntário: 012/2007. Processo: 340.000.171/2006. Recorrente: Antonio Maria de Souza. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Gama/RA-II. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.

Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa.

A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº103/2007.

Processo: 135.000.909/2006. Recurso Voluntário Nº 005/2007. Recorrente: Bar e Mercearia Esteves Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-VI. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.

Ementa: Venda sem autorização – notificação – descumprimento – multa. A venda sem autorização de gás constitui infração tipificada no Art. 9 inciso II da Lei 1171/96, sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 104/2007.

Processo: 137.000.140/2006. Recurso Voluntário Nº 014/2007. Recorrente: Marques Automóveis Ltda. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-X. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 06 de março de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 06 de março de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 105/2007.

Processo: 141004962/2001. Recurso Voluntário nº 0269/2006. Recorrente: Pare! Promoções e Eventos Ltda. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-I. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 05 de março de 2007.

Ementa: instalação de engenho publicitário em logradouro publico sem autorização infração/ infração - comunicado para retirar/descumprimento - autuação com multa - A colocação de engenhos publicitário sem a autorização da administração regional respectiva, constitui infração tipificada na lei nº1918/, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília DF, em 05 de março de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 106/2007.

Processo: 340.001.457/2004. Recurso Voluntário Nº 036/2006. Recorrente: Leonardo Veras Cantanhede. Recorrida: Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – RAI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 05 de março de 2007.

Ementa: Utilização de logradouro publico para fins alheios a sua finalidade/infração – autuação com multa – A depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios a sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto Nº 596/67, ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília DF, em 05 de março de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 107/2007.

Processo: 142.001.734/2005. Recurso Voluntário Nº 0067/2006. Recorrente: Maria de Fátima da Silva. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - XII. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 05 de março de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 05 de março de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 108/2007.

Recurso Voluntário: 1150/2005. Processo: 146.000.925/2003. Recorrente: João Marques da Cruz Neto. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA – XVI. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 05 de março de 2007.

Ementa: obra em desacordo com projetos aprovados - multa - desprovimento do recurso.

A execução de obra em desacordo com os respectivos projetos aprovados enseja a cominação da multa prevista para a matéria. recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 109/2007.

Recurso Voluntário: 013/2007. Processo: 134.001.160/2005. Recorrente: João Timóteo de Souza Neto. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Sobradinho/RA – V. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 05 De Março de 2007

Ementa: intimação demolitória - desobediência - multa.

A desobediência à intimação demolitória lavrada pela fiscalização de atividades urbanas constitui infração à legislação edilícia do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 110/2007.

Recurso Voluntário: 921/2005. Processo: 146.000.145/2005. Recorrente: Délio Cardoso Cezar da Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA – XVI. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 05 de Março de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento - falta - procedência da autuação.

O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 111/2007.

Recurso Voluntário: 1099/2005. Processo: 139.000.724/2001. Recorrente: Eva Maria Rodrigues de Andrade. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Cruzeiro/RA – XI. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 05 de Março de 2007

Ementa: utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade sem a prévia autorização - multa - desprovisionamento do recurso.

A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade sem prévia autorização do poder público constitui-se em infração tipificada no decreto “n” nº 596, art. 305, sujeitando-se o infrator à multa prevista para a matéria. Recurso voluntário que é desprovido.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 112/2007.

Recurso Voluntário: 007/2007. Processo: 135.000.815/2006. Recorrente: Ana Cleide Alves de Macedo. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-VI. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data de julgamento: 05 de Março de 2007.

Ementa: falta de licenciamento/edificação de obra - inexistência.

A execução de obra de construção de obra sem o devido licenciamento de construção concedido pela administração pública constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 113/2007.

Recurso Voluntário: 883/2005. Processo: 142.000.436/2005. Recorrente: José Neto Ferreira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 03 de maio de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.

Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no distrito federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 114/2007.

Recurso Voluntário: 318/2006. Processo: 141.007.411/2003. Recorrente: Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília/RA-I. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 08 de Maio de 2006

Ementa: uso de área pública – nulidade.

Artigo 14 da lei 3.194 de 2003 que comanda in verbis:

Obs: artigos 14 ficam remidos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a juizados ou não ate a data da publicação desta lei relativa às taxas instituídas pela lei complementar nº 36 de 06 de novembro de 2000.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 115/2007.

Recurso Voluntário: 1168/2005. Processo: 340.000.385/2004. Recorrente: Espiga’s Restaurante Derivado do Milho Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brasília/RA-I. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 08 de Maio de 2007.

Ementa: falta de licenciamento/edificação em via publica - inexistência.

A execução de obra de construção de obra em via publica sem o devido licenciamento de construção concedido pela administração pública constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 116/2007.

Recurso voluntário nº 377/06. Processo: 146.001.338/2005. Recorrente: instituto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XVI Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 08 de Maio de 2007.

Ementa: utilização de engenho publicitário – falta de licenciamento – multa - a utilização de engenho publicitário está disciplinada conforme a lei 3.035/2002, constituindo infração seu não atendimento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília-DF, em 08 de Maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 117/2007.

Recurso Voluntário: 280/2006. Processo: 133.000.373/2006. Recorrente: Abadia Aparecida Vidal da Silva.Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-IV Se. Relator: Agnus Modesto de Sousa.Redator: Agnus Modesto de Sousa.Redator Data de Julgamento: 08 de maio de 2007.Decisão: unânime pelo desprovisionamento do recurso.Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica -Alvará de Funcionamento-O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividades econômicas, nos termos de Lei 1.171/96.Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 08 de Maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 118/2007.

Recurso Voluntário nº 066/06. Processo: 146.000.903/2005. Recorrente: Ernani Monteiro do Nascimento. Recorrida: divisão regional de fiscalização de obras e posturas – RA-XVI. Relator: Agnus modesto de Sousa. Redator: Agnus modesto de Sousa. Data de julgamento: 08 de Maio de 2007.

Ementa: execução de obras – alvará de construção - falta – multa – as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional caracterizando infração sua inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie à luz da lei 2.105/98.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acordam a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília-DF, em 08 de Maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 119/2007.

Recurso voluntário nº 008/07 processo: 135.000.903/2006. Recorrente: Viviane lemos. Recorrida: divisão regional de fiscalização de obras e posturas RA-VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de julgamento: 08 de maio de 2007.

Ementa: desenvolvimento de atividade econômica – falta de alvará de funcionamento – multa - o alvará de funcionamento expedido pelo poder público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da lei 1.171/96.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte a acima identificada, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília-DF, em 08 de Maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 120/2007.

Recurso voluntário Nº 698/2004. Processo: 141.002.412/2000. Recorrente: Sesc Serviço Social do Comércio. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 07 de maio de 2007. Ementa: multa cumulativa – ausência de documentação nos autos que comprove o atendimento ao artigo 224 do decreto 19.915/98 – sobrestamento para o juízo a quo informar sobre o processamento do auto de infração Nº1905 que originou a presente autuação – Há de se sobrestar o feito quando nos autos não contiver a documentação necessária para a formação do discernimento do julgador do processo. Que os autos retornem a instância de origem para que seja informado o processamento do auto de infração Nº 1905.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, pelo sobrestamento do presente feito, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 121/2007.

Recurso voluntário Nº 1060/2004. Processo: 147.000.221/2002. Recorrente: Anésio Jose Barbosa Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XIX. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 07 de maio de 2007 Ementa: obra em desacordo com projeto aprovado – notificação – descumprimento – multa – recurso – desprovisionamento o não atendimento ao disposto em notificação de irregularidade sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, resultando em multa ao sujeito passivo. Recurso voluntário que se desprove.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 122/2007.

Recurso voluntário Nº 286/2006. Processo: 137.000.152/2006. Recorrente: Revenda Disbrave S/ A. Recorrida: Divisão de Fiscalização - RA-X. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 07 de maio de 2007. Ementa: Sobrestamento do Feito –Instruir melhor o feito-Há de se sobrestar o feito para que o processo seja melhor instruído e possa o julgador formular decisão imparcial.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 123/2007.

Recurso voluntário nº1041/2006. Processo: 145.000.795/2006. Recorrente: Comercial de Alimentos Cabloco. Recorrida: Divisão de Fiscalização - RA-XV. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos santos. Data do julgamento: 07 de maio de 2007. Ementa: Falta do Alvará de Funcionamento – multa -Recurso-Desprovisionamento - O alvará de funcionamento é documento indispensáveis para que um estabelecimento comercial possa funcionar.A não observância do mesmo enseja em multa ao sujeito passivo. Recurso voluntário que se desprove. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identifica-das, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de Recursos Administrativos. À unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de maio de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 124/2007.

Recurso voluntário Nº 1162/2005Processo: 137.001.750/2004. Recorrente: Manoel Rodrigues Farias.Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização -RA –X. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorin Junior.Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorin Junior. Data do julgamento: 07 de maio de 2007. Ementa: Alvará de Funcionamento-Existente/Infração –Descumprimento - Autuação com Multas Estabelecimentos Indústrias, Comerciais ou Institucionais ficam sujeitos à Multa, conforme prescreve a Lei Nº 1171/96. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são parte as acima identificadas, acordam a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 125/2007.

Recurso voluntário nº 375/2006. Processo:º 03202.000.329/2006. Recorrente: Condomínio do Ed. Saint Tropez.Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA – XXII.Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorin Junior.Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorin Junior. Data do julgamento: 07 de maio de 2007. Ementa: Execução de Obras - Ausência de Licenciamento – Auto de Infração- A excursão de obra de que trata a Lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acordam a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 126/2007.

Recurso Voluntário nº 320/06 Processo: 301.000.395/04. Recorrente: M. Arlete de Lima Madureira – ME Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XXI Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007. Ementa: Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – Falta de Licenciamento/Recolhimento aos Cofres Públicos - Multa – O recolhimento da Taxa de Fiscalização de Área Pública é obrigatório de acordo com as determinações da Lei 336/00, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas pelo seu não atendimento.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 127/2007.

Recurso Voluntário nº 053/2006. Processo: 142.000.325/2003. Recorrente: Celeni Oliveira Cruz. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007. Ementa: Auto de Embargo – Descumprimento – Multa – constitui infração o descumprimento de Auto de Embargo de acordo com os termos da Lei 2.105/98. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identi-ficadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 128/2007.

Recurso Voluntário nº 050/06. Processo: 135.001.297/2005. Recorrente: Givanilda Rosa de Jesus. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 05 de Junho de 2007. Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desen-volvimento de atividade econômica, nos termos da Lei 1.171/96. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identifi-cadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 129/2007.

Recurso Voluntário nº 056/06. Processo: 146.000.635/2003. Recorrente: Maça do Amor Enxovais – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XVI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007. Ementa: Utilização de Engenho Publicitário – Falta de Licenciamento – Multa - a utilização de Engenho Publicitário está disciplinada conforme a Lei 3.035/2002, constituindo infração seu não atendimento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identifi-cadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 130/2007.

Recurso Voluntário nº 003/05. Processo: 137.002.408/2003. Recorrente: Esquival Luiz da Silva. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-X. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007. Ementa: Execução de Obras – Cálculo do Auto de Infração – Identificação do Fator K – Identificação da Área Quadrada da obra objeto da ação fiscal – argüida a hipótese de erro no cálculo do Auto de Infração caberá ao Estado a apresentação do modelo matemático para demonstração do mecanismo de obtenção do valor final do auto conforme a Lei 2.105/98. Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identifi-cadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para promover o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 04 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 131/2007.

Recurso Voluntário: 0070/2006. Processo: 146.001.102/2005. Recorrente: Cond. do Smdb Conj. 12d Lote 06. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA-XVI. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 05 de setembro de 2007. Ementa: falta de licenciamento – notificação – auto de infração - multa. A execução de obra de construção sem o devido licenciamento concedido pela administração pública constitui infração à legislação do Distrito Federal – lei Nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 132/2007.

Recurso Voluntário: 934/2005. Processo: 146.000.295/2004. Recorrente: Antonio Jardim Ga-gliard. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul – RA XVI. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 05 de Junho de 2007. Ementa: a lei 613 de 1993 “determina que a limpeza de terrenos não edificadas”. Artigo I da lei 3233 de 2003 determina que os proprietários de imóveis localizados no distrito federal são obrigados a mante-los limpos e cercados. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 133/2007.

Recurso Voluntário: 042/2006. Processo: 145.000.533/2005. Recorrente: Francisco Moura dos Santos Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Cruzeiro/RA – XV. Relator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Redator: Conselheiro César Augusto Bruneto Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: Execução de atividade comercial – A execução de atividade comercial de bar em residência sem o Alvará de Funcionamento, configura infração a legislação do Distrito Federal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 134/2007.

Recurso Voluntário: 059/2006. Processo: 146.000.310/2005. Recorrente: Rubens Santoro Neto. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Cruzeiro/RA – XVI. Relator: Conselheiro César Augusto Bruneto. Redator: Conselheiro César Augusto Bruneto Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: obra de construção civil – abandono - multa.

O abandono de obra de construção civil constitui infração tipificada na Lei 2105/98, arts 166 e 167, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 135/2007.

Recurso Voluntário: 039/2005. Processo: 135.001.325/2005. Recorrente: Bar e Lanchonete Vasconcelos Ltda. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: Distribuição e comercialização de bebidas em estabelecimento comercial em terminal rodoviário – notificação – autuação com multa.

A comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários sob jurisdição do Distrito Federal tipifica infração no Art. 1º da Lei Nº 2.098/, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie.

Art. 1º – Fica proibida a distribuição, a comercialização e o consumo de bebidas, com qualquer teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários ou rodo-ferroviários e às margens das rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades: I – Notificação

II – Multa no valor de R\$ 976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos);

III – Rescisão do contrato de concessão de uso ou cancelamento da permissão de uso.

Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 136/2007.

Processo: 135.001.372/2005. Recurso Voluntário Nº 046/2007. Recorrente: EK Wagner Parafuso e Cia. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA VI. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: Alvará de funcionamento – notificação - autuação com multa.

A realização de atividade comercial do Distrito Federal sem atualização do Alvará de Funcionamento constitui infração tipificada no Art. 4º e Art 26º do Decreto nº 17.773/96 que regulamenta a Lei Nº 1.171/96, sujeitando o infrator às penalidades do Art. 9º, Inciso II, da Lei Nº 1.171/96 para espécie.

Decreto Nº 17.773/96:

Art. 4º Exige-se novo Alvará de Funcionamento para mudança de localização do estabelecimento ou de seu rumo de atividade.

Art. 26º Para aplicação do disposto na Lei Nº 1.171 de 24.07.96, constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância de suas disposições, seus regulamentos, bem como da legislação específica e demais instrumentos legais afetos, relacionados.

Lei Nº 1.171/96

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde localize.

Art. 9º as infrações às disposições desta Lei, bem como às legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal.

II – multa.

Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 137/2007.

Recurso Voluntário: 1625/2004. Processo: 134.000.467/2002. Recorrente: João Marques da Cruz Neto. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Sobradinho/RA-V. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: ao art. 13 da lei 2105 de 1998 “determina conservação da construção deverá ser mantida pelo proprietário ou inquilino”.

Artigo 13 da lei 2105 de 1998 determina que os proprietários de imóveis localizados no Distrito Federal são obrigados a manter a conservação da construção do imóvel.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 138/2007.

Recurso Voluntário: 010/2007. Processo: 146.001.389/2005. Recorrente: Evane Soares. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA-XVI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa.

A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº139/2007.

Processo: 142.00.515/2005. Recurso Voluntário Nº0753/2005. Recorrente: Reginaldo Santos da Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-XII. Relator: Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: Execução de atividade comercial – A execução de atividade comercial sem o Alvará de Funcionamento, configura infração a legislação do Distrito Federal.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 1ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 140/2007.

Recurso Voluntário nº 769/05. Processo: 142.000.599/2005. Recorrente: Maranata materiais para construção/TNT. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Francisco de Assis de Souza. Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007. Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso

Ementa: Afixação de Faixa – ausência de Licenciamento – Multa – A afixação de faixa de publicidade em área publica sem licenciamento configura infração tipificada na Legislação do Distrito Federal.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 141/2007.

Processo: 137.001.128/2005. Recurso Voluntário Nº0037/2006. Recorrente: Santo Antonio Panificadora Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização - RA-X. Relator: Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: Ocupação de área publica – ausência de regularização – notificação – multa. Ocupação de área pública sem prévia autorização do poder público constitui infração á legislação do Distrito Federal, ficando o sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: Unânime pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 142/2007.

Recurso Voluntário nº 209/04. Processo: 137.001.537/2002. Recorrente: Paula Gianini Chiavat. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-X. Relator: Gilson Lobo. Redator: Gilson Lobo. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: alvará de funcionamento – falta – Estabelecimento funcionando sem o alvará de funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o infrator às penalidades previstas para espécie. Recurso voluntário que desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator. . Brasília DF, em 05 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 143/2007.

Processo: 340.001.632/2006. Recurso Voluntário Nº 279/2006. Recorrente: Wesley Pamplona Teixeira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 05 de junho de 2007.

Ementa: Alvará de funcionamento – autuação com multa.

A realização de atividade comercial do Distrito Federal sem Alvará de Funcionamento constitui infração tipificada no Art. 1º da Lei nº 1.171/96, sujeitando o infrator as penalidades previstas para espécie.

Art 1º – Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde localize.

Art 9º as infrações às disposições desta Lei, bem como às legislação específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal.

II – multa.

Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 144/2007.

Processo: 146.000.858/2004. Recurso Voluntário Nº 0429/2005. Recorrente: Marciana. Diretoria de fiscalização – RA - XVI. Relator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Utilização de logradouros públicos para fins alheios a sua finalidade/infração – autuação com multa – a depredação ou utilização dos logradouros públicos para fins alheios à sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto Nº 596/67 ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Á unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 145/2007.

Processo: 135.001.324/2005. Recurso Voluntário Nº 0051/2006. Recorrente: Re Raça Embalagens Ltda. - Me. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – existente/infração – descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à multa, conforme prescreve a lei 1.117/96.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 146/2007.

Processo: 132.002.012/2003. Recurso Voluntário Nº 0009/2007. Recorrente: Minas Escapamento Ltda. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - III. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Falta de recurso de 2º instância parte não identificada – autuação com multa – devolução a 1º instância.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, devolução do processo a 1º instância, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 147/2007.

Processo: 137.000.034/2006. Recurso Voluntário Nº 0003/2007. Recorrente: Colégio Rogacionista Pio XII. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - X. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Utilização de logradouros públicos para fins alheios a sua finalidade/infração – autuação com multa – A depredação ou utilização de logradouro publico para fins alheio a sua finalidade, constitui infração tipificada no decreto Nº 944/69 ficando o infrator sujeito à penalidade prevista para a espécie.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 148/2007.

Processo:142.001.430/2006. Recurso Voluntário Nº 0006/2007. Recorrente: IDR – Instituto de Doenças Renais Ltda. Diretoria de fiscalização – RA - XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Obra em desacordo com projetos aprovados – multa – desprovimento do recurso. A execução de obras em desacordo com os respectivos projetos aprovados enseja a cominação da multa prevista para matéria. Recurso voluntário que desprovê.

Decisão: Á unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 149/2007.

Processo: 141.001.010/2004. Recurso Voluntário Nº 052/2006. Recorrente: Odilon José de Almeida. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - I. Relator: Conselheiro Uvilde Fontelles da

Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Preliminar de sobrestamento – concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para a formação do juízo julgador.

Decisão: Á unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 150/2007.

Processo: 301.000.307/2004. Recurso Voluntário Nº 0391/2007. Recorrente: DMX Materiais para construção Ltda. Diretoria de fiscalização – RA - XXI. Relator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fontelles da Silva Junior. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Instalação de engenho publicitário em logradouro público sem autorização – infringência – multa – desprovimento do recurso.

A instalação de engenho publicitário em logradouro público sem a devida autorização concedida pelo poder público constitui infringência a Lei Nº 3.036/2002, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a matéria. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Á unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 151/2007.

Processo: 301.000.303/2005. Recurso Voluntário Nº 0291/2006. Recorrente: Francineide de Sena Baião. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - XXI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – inexistência – multa – desprovimento – O exercício de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviço sem o devido alvará de funcionamento, constitui infração tipificada na lei 1.171/96, sujeitando o infrator em multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 152/2007.

Processo: 140.000.318/2005. Recurso Voluntário Nº 0044/2006. Recorrente: José Reis de Oliveira. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Obra de construção civil – taxa de fiscalização de obras – não pagamento – multa – recurso – desprovimento – O não pagamento da taxa de fiscalização de obras pelo autuado, enseja multa ao mesmo em conformidade com a legislação vigente. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 153/2007.

Processo: 142.001.877/2005. Recurso Voluntário Nº 0068/2006. Recorrente: COOTRHABIR. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Obra de construção civil - alteração e descaracterização do projeto aprovado – ausência de autorização – multa – recurso – desprovimento – obra de construção civil com alteração e descaracterização em relação ao projeto aprovado, sem autorização da administração regional da circunscrição, sujeita o infrator a multa, ficando o mesmo sujeito às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 154/2007.

Processo: 135.001.232/2005. Recurso Voluntário Nº 0048/2006. Recorrente: Over Presentes Ltda. - Me. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data de Julgamento: 06 de junho de 2007.

Ementa: Falta do Alvará de Funcionamento –multa – recurso - desprovimento – O alvará de funcionamento é documento indispensável para que um estabelecimento comercial possa funcionar. A falta do mesmo enseja multa ao sujeito passivo. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 155/2007.

Recurso Voluntário: 0071/2005. Processo: 146.000.796/2005. Recorrente: Eduardo Moscoso Rubino. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 03 de julho de 2007. Ementa: autuação - uso de área pública - falta do pagamento da taxa de fiscalização - procedência. O uso de área pública sem o devido pagamento da taxa de fiscalização prevista para a espécie constitui infringência à legislação vigente do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 156/2007.

Recurso Voluntário: 0074/2007. Processo: 340.000.385/2004. Recorrente: Maria Zélia do Livramento dos Santos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 03 julho de 2007. Ementa: falta de licenciamento/edificação de obra - inexistência.

A execução de obra de construção sem o devido licenciamento concedido pela administração pública constitui infração à legislação do Distrito Federal – lei Nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 157/2007.

Recurso Voluntário: 072/2007. Processo: 142.001.417/2006. Recorrente: Elias Pereira Lima. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 03 de Julho de 2007. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.

Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº158/2007.

Recurso Voluntário: 0905/2005. Processo: 143.000.789/2004. Recorrente: Adriana Ferreira Lopes. Recorrida: Diretoria de Fiscalização da Santa Maria/RA-XIII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 03 de julho de 2007. Ementa: autuação - uso de área pública - falta do pagamento da taxa de fiscalização - procedência. O uso de área pública sem o devido pagamento da taxa de fiscalização prevista para a espécie constitui infringência à legislação vigente do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 159/2007.

Processo: 302.000.442/2006. Recurso Voluntário Nº 087/2007. Recorrente: Kid Play Buffet Infantil Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA XXII. Relator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 03 de julho de 2007. Ementa: Alvará de funcionamento – notificação - autuação com multa.

O funcionamento de estabelecimento comercial sem Alvará de Funcionamento no Distrito Federal tipifica o Art. 1º, sujeitando o infrator às penalidades do constitui infração Art. 9º, § 2º, ambos da Lei nº 1.171/96 para espécie.

Decreto nº 17.773/96:

Art 1º – Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Regional da circunscrição onde localize.

Art 9º as infrações às disposições desta Lei, bem como as legislações específica relacionada às condições de zoneamento, à saúde, à segurança pública e ao meio ambiente sujeitam os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza administrativa, civil e criminal.

§ 2º A multa aludida no inciso II será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição econômica do infrator entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decisão: Unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 160/2007.

Recurso Voluntário: 338/2005. Processo: 340.001.401/2004. Recorrente: Brunela Alimentícios Ind. e Comercio Ltda. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Redator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 03 de julho de 2007.

Ementa: Edificação em área pública sem autorização da administração - autuação com multa.

Edificação em área pública sem licenciamento da administração tipifica infração do Art 51º, sujeitando o infrator às penalidades dos Art’s 163º, Inciso II, 165º, INCISO v, 166º Inciso III, 167º Inciso I e 178º DA LEI 2.105/98.

Art. 51º – As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, publica ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional.

Art. 163º - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

II . Multa;

Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:

V – por descumprimento do embargo, da interdição ou da notificação de demolição.

Decisão: unânime pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 161/2007.

Recurso Voluntário nº 046/2007. Processo: 146.000.932/2005. Recorrente: Ayrthon Santana Vieira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XVI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 03 de julho de 2007. Ementa: Auto de Infração – Nulidade do Feito – o contribuinte não pode sofrer penalidade pecuniária, estando ainda em curso, prazo para regularização da sua situação; prazo este que lhe foi concedido pelo próprio Poder Público.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 162/2007.

Recurso Voluntário nº 053/2006. Processo: 142.000.325/2003. Recorrente: Celeni Oliveira Cruz. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 03 de julho 2007. Ementa: Auto de Embargo – Descumprimento – Multa – constitui infração o descumprimento de Auto de Embargo de acordo com os termos da Lei 2.105/98.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº163/2007.

Recurso Voluntário nº 63/07. Processo: 142.000.953/2006. Recorrente: Davi Pereira de Araújo Sousa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa Data de Julgamento: 03 de julho de 2007. Ementa: Execução de Obras – Alvará de Construção - Falta – Multa – As obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional caracterizando infração sua inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie à luz da Lei 2.105/98.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 164/2007.

Recurso Voluntário nº 554/05. Processo: 131.000.384/2004. Recorrente: Espólio de Luiz Gomes de Oliveira. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-II. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa Data de Julgamento: 03 de Julho de 2007. Ementa: Execução de Obras – Alvará de Construção - Falta – Multa – As obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional caracterizando infração sua inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie à luz da Lei 2.105/98.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 165/2007.

Recurso Voluntário: 098/2006. Processo: 146.000.361/2004. Recorrente: Luis Antonio Guerra da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização/RA – XVI. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 03 de Julho de 2007. Ementa: alvará - ausência de projeto aprovado - obra de construção civil - inexistência.

A execução de obra de construção civil sem o devido alvará de construção e aprovação do projeto

concedido pela administração pública constitui infração à legislação do Distrito Federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 166/2007.

Recurso Voluntário: 459/2005. Processo: 137000647/2004. Recorrente: Ferraz Distribuidora de Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização/RA – X. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 03 de Julho de 2007.
Ementa: utilização de área pública - falta de autorização - recurso voluntário - desprovimento. A utilização de área pública sem a devida autorização constitui infração ao previsto no artigo 8º do decreto nº 2078/72, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 167/2007.

Processo: 135.000.376/2006. Recurso Voluntário Nº 0032/2007. Recorrente: Ileda Pereira Martins de Araújo. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VI. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 02 de Julho de 2007.
Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator às penalidades previstas para a espécie.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 168/2007.

Processo: 142.001.189/2006. Recurso Voluntário Nº 0079/2007. Recorrente: Marlene do Carmo Santos da Silva. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - XII. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de Julho de 2007.
Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator as penalidades previstas para a espécie.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 03 de julho de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 169/2007.

Recurso Voluntário nº 208/06. Processo: 135.000.383/2006. Recorrente: Alessandra Aparecida Diolino. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da Lei 1.171/96.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 07 de Agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 170/2007.

Recurso Voluntário nº 209/06. Processo: 135.000.378/2006. Recorrente: José Carlos Afonso. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da Lei 1.171/96.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 07 de Agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 171/2007.

Recurso Voluntário nº 212/06. Processo: 143.000.051/2006. Recorrente: Efigênia Damasceno da Costa. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XIII. Relator:

Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da Lei 1.171/96.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 07 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 172/2007.

Recurso Voluntário nº 200/2006. Processo: 302.000.799/2005. Recorrente: Maurício José Ribeiro. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XXII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007. Data de Julgamento: 07 de agosto de 2007.
Ementa: Auto de Embargo – Descumprimento – Multa – Falta de Ciência do Contribuinte - constitui vício insanável o fato do Administrado não ter sido cientificado pelo Poder Público de Auto de Infração contra ele lavrado; não tendo ciência não é possível a sua defesa, caracteriza o fato o cerceamento da mesma.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 04 de Dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 173/2007.

Recurso Voluntário nº 152/06. Processo: 142.000.587/2006. Recorrente: Valdi Marçal Alves Brito. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da Lei 1.171/96.
Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 07 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 174/2007.

Recurso Voluntário: 196/2006. Processo: 146.001.391/2005. Recorrente: Christo Antoine Rodopoulos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA-XVI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 07 de agosto de 2007.
Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa. A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 175/2007.

Recurso Voluntário: 133/2007. Processo: 131.000.648/2002. Recorrente: Ana Rosa Messias de Jesus. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Gama/RA-II. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: autuação - uso de área pública – ausência de licenciamento - procedência. O uso de área pública sem o devido sem o devido licenciamento previsto para a espécie, constitui infringência à legislação vigente do Distrito Federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 176/2007.

Recurso Voluntário: 173/2006. Processo: 135.000.325/2006. Recorrente: Ana Paula Lopes da Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA-VI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 177/2007.
Recurso Voluntário: 1012/2005. Processo: 133.000.820/2004. Recorrente: Francisco de Assis Alves Liandro. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Brazlândia/RA-IV. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 178/2007.
Recurso Voluntário: 165/2006. Processo: 142.000.565/2006. Recorrente: Daniel Alves de Luna Junior. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XIII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 179/2007.
Recurso Voluntário: 169/2006. Processo: 142.001.884/2005. Recorrente: José Barbosa da Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 07 de Agosto de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 180/2007.
Recurso Voluntário: 163/2006. Processo: 142.000.685/2006. Recorrente: Eugenelino Dias Rocha. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 06 de Agosto de 2007.
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial.
Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 181/2007.
Recurso Voluntário: 1014/2005. Processo: 146.000.219/2004. Recorrente: Maria Abadia Camargos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XVI. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 06 de agosto de 2007.
Ementa: execução de obra – ausência de documentação – notificação – multa.
A execução de obra de construção sem a documentação no local constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 182/2007.
Processo: 142.000.691/2006. Recurso Voluntário Nº 0153/2006. Recorrente: Josabeth Moreira de Souza. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - XII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 06 de Agosto de 2007.
Ementa: Alvará de Funcionamento – inexistente/infração – descumprimento – autuação com multa – revelia em 1º instância. Os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à multa, conforme prescreve a lei 1.117/96.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de gosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 183/2007.
Processo: 137.002.197/2005. Recurso Voluntário Nº 0146/2006. Recorrente: Elivânia dos Santos Rocha. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - X. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 06 de Agosto de 2007.
Ementa: Alvará de Funcionamento – inexistente/infração – descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à multa, conforme prescreve a lei 1.117/96.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de junho de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 184/2007.
Processo: 135.000.400/2006. Recurso Voluntário Nº 0159/2006. Recorrente: Manoel Olegário da Silva. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Junior. Data de Julgamento: 06 de Agosto de 2007.
Ementa: Alvará de Funcionamento – inexistente/infração – descumprimento – autuação com multa – os estabelecimentos industriais, comerciais ou institucionais ficam sujeitos à multa, conforme prescreve a lei 1.117/96.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, em 06 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 185/2007.
Processo: 142.000.690/2006. Recurso voluntário Nº 177/2006. Recorrente: João Xavier Moreno. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data do julgamento: 06 de agosto de 2007.
Ementa: preliminar de sobrestamento – Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para formação do juízo do julgador.
Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 186/2007.
Processo: 141.004.323/2002. Recurso voluntário Nº 164/2004. Recorrente: Alaor Caixeta dos Reis. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-I. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data do julgamento: 06 de agosto de 2007.
Ementa: preliminar de sobrestamento – Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para formação do juízo do julgador.
Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 187/2007.
Recurso Voluntário: 207/2006. Processo: 142.002.353/2005. Recorrente: Eronildes Bento Morato. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA – XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de agosto de 2007.
Ementa: construção sem autorização - recurso voluntário - desprovimento - multa. Constatados nos autos do processo a construção sem a devida autorização legal, há que se desprover o recurso voluntário com a aplicação da multa correspondente.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2a CÂMARA No 188/2007.
Recurso Voluntário: 226/2006. Processo: 135.000.514/2006. Recorrente: Hailton Alves dos Santos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA – VI. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Júnior. Data de Julgamento: 06 de agosto de 2007
Ementa: alvará de funcionamento – inexistência – multa.
O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na lei no 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.
Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 189/2007.
Processo: 141.007.401/2003. Recurso Voluntário nº 063/2005. Recorrente: Marcelo Faria dos Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 06 de agosto de 2007.
Ementa: recurso voluntário – não conhecimento – Quando não comprovada nos autos a capacidade postulatória da pessoa que interpôs o recurso voluntário, não se conhece do mesmo.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, à unanimidade, não conhecer do recurso, mantendo a decisão da instância “a quo”, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 190/2007.

Processo: 141.004.325/2002. Recurso voluntário Nº 168/2004. Recorrente: Alaor Caixeta dos Reis. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 06 de agosto de 2007

Ementa: sobrestamento do feito – anexar memorial de cálculo da multa aplicada, cópia da notificação de Nº 23359 de 11/01/2002 e decisão administrativa irrecorrível em desfavor do. Recorrente – Há de se sobrestar o feito para que seja acostado aos autos o memorial de cálculo da multa aplicada, a cópia da notificação que ensejou a aplicação da multa e a decisão administrativa irrecorrível em desfavor do. Recorrente da multa originária aplicada ao mesmo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, à unanimidade, pelo sobrestamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 191/2007.

Processo: 142.002.350/2005. Recurso voluntário Nº 170/2006. Recorrente: Lino de Souza e Outros Alexandre Barbosa da Silva. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 06 de agosto de 2007.

Ementa: obra em desacordo com projeto aprovado – multa – recurso - desprovidimento – A execução de obra de construção civil em desacordo com o projeto aprovado, enseja multa ao infrator em conformidade com o disposto no Código de Obras do Distrito Federal. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos do distrito federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 07 de agosto de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 192/2007.

Processo nº 146.001.025/2005. Recurso voluntário nº 192/2006. Recorrente: JORGE LUIZ DA SILVA. Recorrida: Divisão de Fiscalização – RA-XVI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 06 de agosto de 2007

Ementa: atividade comercial - ausência do alvará de funcionamento – multa – recurso – desprovidimento – A exploração de atividade comercial deve ser precedida do competente alvará de funcionamento, que é um documento indispensável. A falta do mesmo enseja multa ao sujeito passivo. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 7 de agosto de 2007

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 193/2007.

Recurso Voluntário nº 206/04. Processo: 137.002.258/2002. Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-X. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 04 de Setembro de 2007.

Ementa: Execução de Obras – Alvará de Construção - Falta – Multa – As obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional caracterizando infração sua inobservância, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie à luz da Lei 2.105/98.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 04 de Setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 194/2007.

Recurso Voluntário nº 1.186/2005. Processo: 135.000.863/2005. Recorrente: Hélio Ivan Stroher. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: Auto de Embargo – Descumprimento – Multa – constitui infração o descumprimento de Auto de Embargo de acordo com os termos da Lei 2.105/98.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 04 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 195/2007.

Recurso Voluntário nº 655/05. Processo: 135.001.021/2004. Recorrente: Diva Oliveira Gomes Soares – ME. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA-VI. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Redator: Agnus Modesto de Sousa. Data de Julgamento: 04 de Setembro de 2007.

Ementa: Desenvolvimento de Atividade Econômica – Falta de Alvará de Funcionamento – Multa - O Alvará de Funcionamento expedido pelo Poder Público é o documento que autoriza o desenvolvimento de atividade econômica, nos termos da Lei 1.171/96.

Decisão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que fazem parte as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativos, em decisão unânime, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília-DF, em 04 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 196/2007.

Recurso Voluntário: 1085/2005. Processo: 146.000.354/2003. Recorrente: Walter Horst Reini-cke. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Lago Sul/RA-XVI. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: a lei 613 de 1993 “determina que a limpeza de terrenos não edificadas”.

Artigo i da lei 3233 de 2003 determina que os proprietários de imóveis localizados no Distrito Federal são obrigados a mante-los limpos e cercados.

DECISÃO: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 197/2007.

Processo: 340.000.459/2004. Recurso voluntário Nº 124/2007. Recorrente: Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-I. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: preliminar de sobrestamento – Concessão. É de se conceder preliminar de sobrestamento, com a finalidade de melhor instrução do processo, quando necessária para formação do juízo do julgador.

Decisão: À unanimidade, pelo sobrestamento do julgamento nos termos do voto do conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 198/2007.

Recurso Voluntário: 101/2007. Processo: 142.001.686/2006. Recorrente: Mikael Araújo Guimarães Lemos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007

Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa.

A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 199/2007.

Recurso Voluntário: 922/2005. Processo: 142.001.182/2005. Recorrente: Karina Néri Moura. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de Setembro de 2007.

Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa.

A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do distrito federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1º CÂMARA Nº 200/2007.

Recurso Voluntário: 006/2006. Processo: 142.001.932/2005. Recorrente: Rita de Cássia de Araújo Almeida Neres. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Redator: Conselheiro Francisco de Assis de Souza. Data de Julgamento: 04 de Setembro de 2007.

Ementa: autuação - obra de construção civil sem licenciamento - multa.

A execução de obra de construção civil, sem o prévio licenciamento do poder público, constitui infração prevista na legislação edilícia do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 201/2007.

Processo: 142.002.213/2005. Recurso voluntário Nº 031/2006. Recorrente: Maria do Socorro Alves Dias. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XII. Relator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: Infração ao código de edificação do Distrito Federal – notificação – descumprimento – autuação com multa.

A execução de serviços de engenharia do Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no Art. 51, § 1º da Lei nº 21055/98, sujeitando o infrator as penalidades dos Art’s 166 Inciso III e 167 Inciso II da mesma, prevista para espécie.

Art 51. As obras de que trata esta lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional.

§ 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má – fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação: III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigos 6º, 8º, I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.

Art. 167. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no art. 166 multiplicada pelo índice “k” proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte: I – até 200 m2 (duzentos metros quadrados) – k= a/200 (a sobre duzentos), onde corresponde a área da obra;

Decisão: À unanimidade pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 202/2007.

Processo: 137.002.261/2002. Recurso voluntário Nº 204/2004. Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-X. Relator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: Licenciamento de grade energizada e revestimento de muro em limite de lote voltado para área pública – notificação – descumprimento – autuação com multa.

A instalação de grade energizada sem licenciamento da administração regional e a falta de revestimento de muro voltado para área pública tipifica infração dos Arts. 51º e 12º, sujeitando o infrator as penalidades dos Art’s 166 Inciso I e 167 Inciso II ambos da lei nº 2.105/98:

Art 51. As obras de que trata esta lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional.

Art 12. São deveres do proprietário do imóvel: III – executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lote voltado para áreas públicas e lotes vizinhos, como padrão de acabamento similar ao dos demais muros e paredes de sua propriedade.

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má – fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação: III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigos 6º, 8º, I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.

Art. 167. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no art. 166 multiplicada pelo índice “k” proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte: II – acima de 200 m2 (duzentos metros quadrados) até 500m2 (quinhentos metros quadrados) – k= 2 (dois);

Decisão: À unanimidade pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 203/2007.

Processo: 146.000.475/2005. Recurso voluntário Nº 198/2006. Recorrente: Márcia Bockel. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XVI. Relator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: Infração ao código de edificação do Distrito Federal – notificação – descumprimento – autuação com multa.

A execução de serviços de engenharia do Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no Art. 51, § 1º da Lei nº 21055/98, sujeitando o infrator as penalidades dos Art’s 166 Inciso III e 167 Inciso II da mesma, prevista para espécie.

Art 51. As obras de que trata esta lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional.

§ 1º Obras iniciais, obras de modificação com acréscimo ou decréscimo de área e obras de modificação sem acréscimo de área, com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvará de construção.

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má – fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação: III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigos 6º, 8º, I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.

Art. 167. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no art. 166 multiplicada pelo índice “k” proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte: I – até 200 m2 (duzentos metros quadrados) – k= a/200 (a sobre duzentos), onde corresponde a área da obra;

Decisão: À unanimidade pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 204/2007.

Processo: 142.000.701/2006. Recurso voluntário Nº 161/2006. Recorrente: Rui da Cruz de Barcelos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XII. Relator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Redator: Conselheiro José Edmilson B. de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: Infração ao código de edificação do Distrito Federal – notificação – descumprimento – autuação com multa.

A execução de serviços de engenharia do Distrito Federal sem o devido licenciamento constitui infração tipificada no Art. 51 e 160 Inciso I, sujeitando o infrator as penalidades dos Art’s 163 Inciso II, Art 166 Inciso III e 167 Inciso I da lei nº 2.105/98.

Art 51. As obras de que trata esta lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional.

Art 160. Considera-se infração: I – toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos;

Art 163. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades : II – multa;

Art. 166. As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má – fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação: III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) se infringidos artigos 6º, 8º, I e IV; 12, I; 32; 51; 56; 63; 71; 73; 75; 77, III; 86; 122; 123 e parágrafo único; 124; 125; 131; 132; 133; 143; 149 e 165, III e V.

Art. 167. As multas serão aplicadas tomados por base os valores previstos no art. 166 multiplicada pelo índice “k” proporcional à área da obra objeto da infração, de acordo com o seguinte: I – até 200 m2 (duzentos metros quadrados) – k= a/200 (a sobre duzentos), onde corresponde a área da obra;

Decisão: À unanimidade pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 205/2007.

Recurso Voluntário: 0514/2005. Processo: 143.000.865/2004. Recorrente: Francisco Rogério de Sá. Recorrida: Diretoria de Fiscalização da Santa Maria/RA-XIII. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de Julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: autuação - uso de área pública - falta do pagamento da taxa de fiscalização - procedência. O uso de área pública sem o devido pagamento da taxa de fiscalização prevista para a espécie constitui infringência à legislação vigente do distrito federal, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 206/2007.

Recurso Voluntário: 0514/2005. Processo: 143.000.865/2004. Recorrente: Francisco Rogério de Sá. Recorrida: Diretoria de Fiscalização da Santa Maria/RA-XIII. Relator: Conselheiro Gilson Lobo. Redator: Conselheiro Gilson Lobo. Data de julgamento: 04 de setembro de 2007.

Ementa: execução de obra – ausência de documentação – notificação – multa.

A execução de obra de construção sem a documentação no local constitui infração à legislação do distrito federal – lei Nº 2.105/98 sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie.

Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 207/2007.

Processo: 135.000.385/2006. Recurso Voluntário Nº 0199/2006. Recorrente: José Francisco de Carvalho. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VI. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 208/2007.

Processo: 143.001.050/2005. Recurso Voluntário Nº 0213/2006. Recorrente: Luiz Alves da Fonseca. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - XIII. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 209/2007.

Processo: 143.000.101/2005. Recurso Voluntário Nº 0121/2006. Recorrente: Maria Aparecida O. dos Santos. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - XIII. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas,

acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 210/2007.

Processo: 135.001.273/2004. Recurso Voluntário Nº 0928/2005. Recorrente: Adelson Vieira de Abreu. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - VI. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 211/2007.

Processo: 137.000.854/2006. Recurso Voluntário Nº 0004/2007. Recorrente: Condomínio do Bloco T da QI 07. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - X. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: Utilização de área pública – falta de autorização da administração pública – multa – Utilização de área pública sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 212/2007.

Processo: 137.001.714/2005. Recurso Voluntário Nº 0038/2006. Recorrente: Condomínio Residencial Lázaro Gonçalves. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - X. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: Utilização de área pública – falta de autorização da administração pública – multa – Utilização de área pública sem prévia anuência da Administração Pública, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 213/2007.

Processo: 340.001.196/2006. Recurso Voluntário Nº 0282/2006. Recorrente: Maria de Fátima da Silva Barbosa. Recorrida: Diretoria de fiscalização – RA - II. Relator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Redator: Conselheiro Glauco Oliveira Santana. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: Alvará de Funcionamento – Falta – Estabelecimentos funcionando sem o Alvará de Funcionamento, cometendo infração prevista na legislação do Distrito Federal, sujeitando o Infrator às penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativo - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 214/2007.

Recurso Voluntário: 763/2005. Processo: 142.000.564/2005. Recorrente: Raimundo Nonato de Carvalho Ferreira. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA-XII. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data de julgamento: 03 de Setembro de 2007
Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - exercício de atividade comercial. Os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar, no Distrito Federal, após a obtenção do alvará de funcionamento expedido pelo poder público. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 215/2007.

Recurso Voluntário: 211/2004. Processo: 137.002.257/2002. Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Guará/RA-X. Relator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Redator: Conselheiro Henrique José Cruz Laender. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: falta de licenciamento/grade energizada - inexistência.

A execução de obra sem o devido licenciamento de construção concedido pela administração pública constitui infração à legislação do distrito federal – lei nº 2.105/98 – a qual estabelece que todas as obras de construção, modificação ou demolição de edificações, só poderão ser iniciadas após a obtenção do respectivo licenciamento, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 216/2007.

Processo: 146.001.512/2004. Recurso: 100/2006. Recorrente: Paulo A Baltazar Ramos. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XVI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007.
Ementa: execução de obras - ausência de licenciamento – auto de infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 217/2007.

Processo: 135.000.791/2005. Recurso: 920/2005. Recorrente: Francisco Anselio da Silva. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – VI. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007.
Ementa: utilização de Área Pública/infração – autuação com multa – A utilização de área pública sem o recolhimento da TFUAP, constitui infração tipificada na lei complementar Nº 336/2000, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 218/2007.

Processo: 141.008.361/2003. Recurso: 322/2005. Recorrente: Casa Pepe Comercial de Tintas Ltda. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – IX. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007.
Ementa: Auto de Infração – taxa de fiscalização de uso de área pública (TFUAP) – lançamento de ofício – remissão de débito lei 3.194/2003 – Inexistência de ação fiscal anterior à remissão – fato gerador da TFUAP – periodicidade - . Não existindo ação fiscal anterior ao lançamento de ofício da TFUAP, e a remissão ocorrendo anterior ao lançamento, não alcançara o instituto da remissão a tributo ainda não nascido. Á devido o tributo, referente todo exercício, ao identificar a periodicidade do lançamento conforme diploma legal como sendo anual. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativo - TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para declarar a procedência dos autos emitidos, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 219/2007.

Processo: 302.000.851/2004. Recurso: 296/2006. Recorrente: Estrutura Painéis. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XXII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007.
Ementa: Colocação de engenho publicitário sem recolhimento da TFA/infração – autuação com multa – A colocação de engenho publicitário sem o respectiva recolhimento da TFUAP, constitui infração tipificada na lei complementar Nº 336/2000, ficando o infrator sujeito as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 220/2007.

Processo: 138.000.138/2005. Recurso: 818/2005. Recorrente: Maranata materiais de construções Ltda. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – IX. Relator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Redator: Conselheiro Gilson Gonçalves de Medeiros. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007.
Ementa: Auto de Infração – engenho publicitário – licenciamento prévio – notificação verbal. Não existindo autorização prévia dos órgãos licenciadores, deve a fiscalização aplicar penalidade prevista, de forma cumulativa ou isoladamente. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal de Julgamento de Recursos Administrativo - TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para declarar a procedência dos autos emitidos, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 221/2007.

Processo: 140.000.389/2005. Recurso: 126/2006. Recorrente: Aluísio Antonio Maluf. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – VII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007. Ementa: execução de obras - ausência de licenciamento – auto de infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 222/2007.

Processo: 0134.000.817/2006. Recurso: 0091/2006. Recorrente: União Educacional Serrana. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – V. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007. Ementa: execução de obras - ausência de licenciamento – auto de infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 223/2007.

Processo: 142.001.363/2005. Recurso: 1208/2005. Recorrente: Irley Carlos Sirqueira Q do Nascimento. Recorrido: Divisão de Fiscalização RA – XII. Relator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Redator: Conselheiro Gilberto Pires de Amorim Júnior. Data de Julgamento: 03 de Setembro de 2007. Ementa: execução de obras - ausência de licenciamento – auto de infração – A execução de obra de que trata a lei 2105/98 só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional, sujeitando o infrator as penalidades previstas para a espécie. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do TJRA, á unanimidade, conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do membro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 224/2007.

Recurso Voluntário: 1210/2005. Processo: 142.001.468/2005. Recorrente: Maria da Gloria Lopes Santos. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA- XII. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 225/2007.

Recurso Voluntário: 0919/2005. Processo: 135.000.800/2005. Recorrente: José Aparecido de Souza. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Planaltina/RA - VI. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: Funcionamento de estabelecimento comercial além do horário permitido pelo poder público – recurso voluntário – desprovimento – multa. Constatados nos autos do processo o funcionamento de estabelecimento comercial além do horário permitido pelo poder público, há que se desprover o recurso voluntário com a aplicação da multa prevista para a matéria. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 226/2007.

Recurso Voluntário: 0101/2006. Processo: 142.000.032/2006. Recorrente: João Batista de Souza. Recorrida: Diretoria de Fiscalização de Samambaia/RA- XI. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: Construção sem autorização – notificação – descumprimento – recurso voluntário – desprovimento – multa. Constatado nos autos do processo a construção sem a devida autorização legal e comprovado o não cumprimento das exigências constantes da notificação, há que se desprover o recurso voluntário com a aplicação da multa correspondente. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2º CÂMARA Nº 227/2007.

Recurso Voluntário: 0094/2007. Processo: 131.000.460/2005. Recorrente: Anativo Meres Araújo Filho. Recorrida: Diretoria de Fiscalização do Gama/RA-II. Relator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Redator: Conselheiro Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data de Julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: alvará de funcionamento - inexistência - multa. O exercício, sem alvará de funcionamento, de atividades comerciais, industriais ou institucionais constitui infração tipificada na lei nº 1.171/96, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas para a espécie. Decisão: À unanimidade, pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 228/2007.

Processo: 142.000.019/2006. Recurso voluntário Nº 015/2006. Recorrente: Clayton da Silva Braga. Recorrida: Diretoria de Fiscalização – RA-XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Membro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: execução de obra sem o alvará de construção – multa – recurso - desprovimento – A execução de obra sem o competente alvará de construção, enseja multa ao infrator em conformidade com o disposto no Código de Obras do Distrito Federal. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos do Distrito Federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 229/2007.

Processo: 146.000.956/2005. Recurso voluntário nº 059/2006. Recorrente: Giordano Garcia Leão. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: obra sem licenciamento – notificação – descumprimento – multa – recurso – desprovimento – Executar obra de construção civil sem o competente licenciamento sujeita o infrator as penalidades previstas na legislação vigente, resultando em multa ao sujeito passivo. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 230/2007.

Processo. 142.000.284/2005. Recurso Voluntário nº 780/2005. Recorrente: Caio Nelson Gaviorno. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas – RA XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: obra de construção civil sem licenciamento – multa – recurso - desprovimento – A execução de obra de construção civil sem o competente licenciamento, enseja multa ao infrator em conformidade com o disposto no Código de Obras do Distrito Federal. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos do distrito federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 231/2007.

Processo: 340.000.438/2004. Recurso voluntário Nº 0361/2005. Recorrente: João Climaco de Almeida. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do Julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: utilização de logradouro público para fins alheios a sua finalidade – multa – recurso - desprovimento – A utilização de logradouro público para fins alheios à sua finalidade constitui infração tipificada no decreto 596/67, art. 305, sujeitando-se o infrator a multa prevista para a espécie. Recurso voluntário que se desprovê. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos - TJRA, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília – DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 232/2007.

Processo nº 142.001.656/2005. Recurso voluntário nº 040/2006. Recorrente: Raimundo Lima dos Santos. Recorrida: Divisão de Fiscalização – RA-XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007. Ementa: alvará de funcionamento – ausência – multa – recurso - desprovimento – O exercício de atividade comercial sem o competente alvará de funcionamento sujeita ao infrator a penalidade de multa conforme a Lei 1.171/96. Recurso voluntário que se desprovê.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 233/2007.

Processo: 142.002.255/2005. Recurso voluntário Nº 073/2006. Recorrente: Ismeralda Batista de Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: utilização irregular de área pública sem autorização do órgão competente – multa – recurso - desprovisionamento – A utilização irregular de área pública sem autorização do órgão competente enseja em multa ao infrator, ficando sujeito as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovera.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 234/2007.

Processo: 146.000.647/2003. Recurso voluntário Nº 1177/2005. Recorrente: Cristóvão C L Vieira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XVI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: notificação – recuo de cerca - descumprimento – multa – recurso - desprovisionamento – O não atendimento a notificação que determinava o recuo de cerca até o limite do lote, enseja multa ao sujeito passivo, ficando o mesmo sujeito as penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovera.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 235/2007.

Processo: 146.001.011/1999. Recurso voluntário Nº 002/2007. Recorrente: João Batista Risi Junior. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XVI. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: ocupação irregular de área pública – multa – recurso - desprovisionamento – A ocupação irregular de área pública sem autorização do órgão competente enseja em multa ao infrator, ficando o sujeito passivo incurso nas penalidades previstas para a espécie. Recurso voluntário que se desprovera.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara da junta de julgamento administrativo, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 236/2007.

Processo: 143.000.147/2004. Recurso voluntário nº 1159/2005. Recorrente: Sandra A S Matos Viana. Recorrida: Divisão de Fiscalização – RA-XIII. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007

Ementa: atividade comercial - falta do alvará de funcionamento – multa – recurso – desprovisionamento – O exercício de atividade comercial deve ser precedido do competente alvará de funcionamento, que é um documento hábil para seu funcionamento. A falta do mesmo enseja multa ao sujeito passivo. Recurso voluntário que se desprovera.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 237/2007.

Processo: 137.002.260/2002. Recurso voluntário Nº 205/2004. Recorrente: Julimeire Ferreira Jorge. Recorrida: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. Relator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Redator: Conselheiro Rogério Galvão dos Santos. Data do julgamento: 03 de setembro de 2007.

Ementa: execução de obra sem licenciamento – multa – recurso - desprovisionamento – A execução de obra sem o competente licenciamento, enseja multa ao infrator em conformidade com o disposto no Código de Obras do Distrito Federal. Recurso voluntário que se desprovera.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª câmara do tribunal de julgamento de recursos administrativos do distrito federal, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília-DF, em 03 de setembro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALVES CARDOSO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, resolve: Art.1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 35, de 10 de dezembro de 2007, publicada no DODF nº 236, de 12 de dezembro de 2007, página 62, que criou a Comissão de Tomada de Contas de Agente de Material, referente ao exercício de 2007.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de dezembro de 2007.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.006.575/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de baia, em pavimento rígido, para ponto de ônibus (02 ônibus), sentido aeroporto; e, pavimentação asfáltica e meios-fios no retorno, localizado próximo à Embaixada da China – ambos situados na L4 Sul, em frente ao Acampamento Saturnino de Brito, no Plano Piloto – DF, derivada do Convite nº 088/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 116.605,10 (cento e dezesseis mil, seiscentos e cinco reais e dez centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.407/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de passeios na ligação da DF-001 até a Igreja São Francisco, no Núcleo Rural Casa Grande, no Gama – DF, derivada da Tomada de Preços nº 067/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 304.774,16 (trezentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.212/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de meios-fios no Parque Urbano Central, em Santa Maria - DF, derivada do Convite nº 002/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 140.337,26 (cento e quarenta mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.345/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a prestação dos serviços técnicos profissionais de indicação de alternativas de soluções (detalhamento) para atendimento aos quesitos legais obrigatórios relativos à acessibilidade, consultoria especializada em diagnóstico, avaliação e pareceres técnicos, na Estação Rodoviária de Brasília, no Plano Piloto – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.527/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/

2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a recuperação de passeios no Museu Vivo da Memória Candanga, na Candangolândia – DF, derivada de Dispensa de Licitação da NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 12.186,24 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.006.285/2007, dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Energética de Brasília – CEB, para ficar a seu cargo, o remanejamento de rede aérea de AT (alimentadores da SE-CS), na pista (DF-459) de acesso à Samambaia/Ceilândia – DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 1.212.712,77 (um milhão, duzentos e doze mil, setecentos e doze reais e setenta e sete centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. anexas, do processo 410.007.528/2007, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradoria Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização, rede de drenagem pluvial, construção de 02 (duas) quadras poliesportivas e 01 (um) Centro Comunitário de Múltiplas Atividades, no Setor Habitacional Arapoanga, em Planaltina – DF – Lote 01 e execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização e rede de drenagem pluvial, na Vila Vicentina, em Planaltina – DF – Lote 02, derivada da Concorrência nº 015/2007 – ASCAL/PRES/NOVACAP, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 21.152.250,35 (vinte e um milhões, cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 14.315.109,84 (quatorze milhões, trezentos e quinze mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Lote 01 e R\$ 6.837.140,51 (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e quarenta reais e cinquenta e um centavos) referente ao Lote 02. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 16 - SEPLAG/SEF, DE 02 DE ABRIL DE 2007.(*)		
Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias na forma específica:		
Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.362.0164.1888.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	223.840,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.3276.0031		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	147.668,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0142.2389.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	400.081,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.363.0142.2391.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	332	48.489,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.363.0142.2391.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	321	28.198,00
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

(*) Republicada por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 68, de 10 de abril de 2007, página 19.

PORTARIA CONJUNTA Nº 30 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE ABRIL DE 2007. (*)		
Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias na forma específica:		
Unidade Orçamentária: 26205 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		
Unidade Gestora: 200202 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL		
PROGRAMA DE TRABALHO: 26.122.2800.8517.0014		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	237	1.514,00
Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.363.0142.2391.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	332	175.816,00
449252	321	314.676,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0142.2389.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	451.981,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0142.2390.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	12.975,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.362.0164.1888.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	333.426,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.3276.0031		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	181.448,00
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

(*) Republicada por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 87, de 08 de maio de 2007, página 10.

PORTARIA CONJUNTA Nº 58 - SEPLAG/SEF, DE 27 DE JUNHO DE 2007. (*)		
Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 174.854,00 (cento e setenta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais), como se segue:		
Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.3276.1300		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	78.295,00
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.5924.0001		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	96.559,00
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

(*) Republicada por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 123, de 28 de junho de 2007, página 18.

PORTARIA CONJUNTA Nº 125 - SEPLAG/SEF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007. (*)		
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 4.511.257,00 (quatro milhões, quinhentos e onze mil e duzentos e cinquenta e sete reais), como se segue:		
Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0142.2389.0001 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	2.466.559,00
OBJETO: ar condicionado, fax, liquidificador, forno elétrico, armários, arquivo, estantes e cadeira.		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0142.2390.0001 – MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	516.974,00
OBJETO: DVD, televisão, liquidificador, freezer, lavadora e poltrona.		

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.5924.0001 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	263.817,00
OBJETO: construção reservatório elevado cef 801 (recanto das emas) e cef JK(planaltina) e reconstrução bloco de salas(paranoá).		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.365.0142.2388.0001 – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	1.206.719,00
OBJETO: cadeiras, estantes, fogão, liquidificador e calculadora e bebedouro.		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.367.0140.3773.0001 – IGUALDADE NAS DIFERENÇAS		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	11.185,00
OBJETO: andador.		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.367.0142.2393.0001 – MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	46.003,00
OBJETO: impressora Braille, luminária(mesa) e rádio gravador.		
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

(*) Republicado por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 180, de 18 de setembro de 2007, página 33.

PORTARIA CONJUNTA Nº 129 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.(*)		
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 5.992.490,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e noventa reais), como se segue:		
Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.365.0164.3271.0731 – CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QS 11		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	1.678.433,00
OBJETO: Construção com 09 salas de aula do Centro de Educação Infantil em Águas Claras		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.5924.1182 – CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE ARAPOANGA - PLANALTINA		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	684.611,00
OBJETO: Construção com 12 salas de aula na Escola Classe Condomínio Arapoanga		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0164.5924.1179 – CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL COND.MESTRE D’ARMAS /ESTÂNCIA I A V PLANALTINA		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	3.629.446,00
OBJETO: Construção do CEF Mestre D’armas.		
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

(*) Republicada por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 182, de 20 de setembro de 2007, página 18

PORTARIA CONJUNTA Nº 297 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007.(*)		
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), como se segue:		
Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.362.0164.1888.0001 – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO		

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	103	170.000,00
GOVERNO NAS CIDADES: Reforma no Centro Educacional nº 07 e nos Centros de Ensino nº 03, 17 e 24 da Ceilândia.		
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

(*) Republicada por haver incorreção no original, publicado no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, página 21.

PORTARIA CONJUNTA Nº 469 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.		
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 4.037.735,70 (quatro milhões, trinta e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) na forma que especifica:		
Unidade Orçamentária: 23901 – FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		
Unidade Gestora: 170901- FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		
PROGRAMA DE TRABALHO: 10.302.0214.3487.0001 – MELHORIAS DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	102	4.037.735,70
OBJETO: equipamentos para o Centro Cirúrgico do HRT.		
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

PORTARIA CONJUNTA Nº 470 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.		
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 70.827,00 (setenta mil e oitocentos e vinte e sete reais) na forma que especifica:		
Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
PROGRAMA DE TRABALHO: 12.122.2100.2387.0001 – PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL - PDRF		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
445042	100	70.827,00
OBJETO: descentralização de recursos financeiros nº 27.		
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

PORTARIA CONJUNTA Nº 471 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.		
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		
Art. 1º - Descontingenciar as dotações orçamentárias, no montante de R\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil reais) na forma que especifica:		
Unidade Orçamentária: 11105 – REGIÃO ADMINISTRATIVA III – TAGUATINGA		
Unidade Gestora: 190105 – REGIÃO ADMINISTRATIVA III – TAGUATINGA		
PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6313 – EXECUÇÃO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO		
NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	100	150.000,00
OBJETO: Urbanização da EQNL 01/03, da EQNL 09/11 e da QNG 17.		
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação		
RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR	
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda	

PORTARIA CONJUNTA Nº 472 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.		
OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:		

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 280.000.00 (duzentos e oitenta mil reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11122 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XX – ÁGUAS CLARAS

Unidade Gestora: 190122 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XX – ÁGUAS CLARAS

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6784 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	100	280.000,00

GOVERNO NAS CIDADES: Pavimentação de 250 metros de vias no Setor Habitacional Arni-queira / lotes 106 e 111/1 e Recuperação do asfalto na rua de acesso às chácaras 104 e 106 – Arniqueira.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 473 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competên-cias delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art.1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cin-qüenta mil reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 11123 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI – RIACHO FUNDO II

Unidade Gestora: 190123 – REGIÃO ADMINISTRATIVA XXI – RIACHO FUNDO II

PROGRAMA DE TRABALHO: 15.451.0084.1110.6806 – EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449051	100	150.000,00

OBJETO: Construção de Galpão Comunitário na QC 04 –Área Especial.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 474 – SEPLAG/SEF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com as competências delegadas pelo Decreto nº 27.597, de 02 de janeiro de 2007, resolvem:

Art. 1º - Descontingenciar a dotação orçamentária, no montante de R\$ 639.373,00 (seiscentos e trinta e nove mil e trezentos e setenta e três reais) na forma que especifica:

Unidade Orçamentária: 18101 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Unidade Gestora: 160101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.361.0142.2389.0001 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	385.570,00

OBJETO: fogão industrial, refrigerador e freezer.

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.362.0142.2390.0001 – MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
449052	103	31.230,00

OBJETO: fogão semi-industrial 4 e 2 bocas.

PROGRAMA DE TRABALHO: 12.122.2100.2387.0001 – PROGRAMA DE DESCENTRA-LIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDE-RAL – PDRF

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR R\$
445042	100	222.573,00

OBJETO: descentralização de recursos financeiros nº 21.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda

PORTARIA CONJUNTA Nº 475 - SEPLAG/SEF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, resolvem tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 33, de 25 de abril de 2007, publicada no DODF nº 105, de 1º de junho de 2007 página 02, referente ao descontingenciamento da dotação orçamentária, no montante de R\$ 1.258.893,00 (hum milhão, duzentos e cinqüenta e oito mil e oitocentos e noventa e três reais).

RICARDO PINHEIRO PENNA	LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Secretário de Estado de Fazenda

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de dezembro de 2007.

Processo: 030.001.740/2001. Interessado: Conselho Nacional de Secretários de Administração – CONSAD. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. 1. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho de 2003, no caput do artigo 25, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, reconheceu a Inexigibilidade em favor do CONSAD – Conselho Nacional de Secretários de Administração, para fazer face às despesas com taxa extra de anuidade para o Planejamento Estratégico, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93, determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia. 2. Encaminhe-se os autos a Unidade de Administração Geral desta Secretaria para os demais procedimentos administrativos.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 18 de dezembro de 2007.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Notas de Empenho, bem como liquidação e pagamento do seguinte processo. Processo: 060.018.433/2005, no valor de R\$ 3.660,94 (três mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LUCIA, para cobrir despesas referente a internação de paciente em UTI, no exercício de 2005, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 266, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XII, XVII e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Apreender com fulcro nos Artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obri-gatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu docu-mento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do Artigo 263 do CTB.

Interessado: EDMAR LUIZ VIEIRA, Processo: 055-015075/2007, Registro: 01138796522/DF, CPF 588.344.191-20, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: THIAGO MARQUES FERREIRA, Processo: 055-029716/2007, Registro: 01781306809/DF, CPF 998.015.661-91, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HELITON FREIRE DE SOUSA, Processo: 055-021953/2007, Registro: 02609270440/DF, CPF 963.109.521-53, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RENE LIMA FER-REIRA, Processo: 055-022807/2007, Registro: 00678821760/DF, CPF 919.690.851-34, Cate-goria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIO ANTONIO PERES MARTINS, Processo: 055-023639/2007, Registro: 01344659977/DF, CPF 034.587.556-75, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SIDNEY DE MATOS RIBEIRO, Processo: 055-029714/2007, Registro: 01045214871/DF, CPF 270.853.091-72, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS, Processo: 055-014348/2007, Registro: 00137021134/DF, CPF 096.822.101-78, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WALDINAR PINHEIRO JORGE, Processo: 055-018233/2007, Registro: 00745085339/DF, CPF 099.259.101-53, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MOISES ANTONIO COUTINHO CAS-TRO, Processo: 055-029424/2007, Registro: 00737697466/DF, CPF 440.173.243-04, Catego-

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

ria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALZINO FERNANDES DE LIMA, Processo: 055-024546/2007, Registro: 00432132189/DF, CPF 197.834.001-00, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WAGNER MARCUS CAMARA MAFRA, Processo: 055-018208/2007, Registro: 00975840092/DF, CPF 224.860.031-34, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EXPEDITO TEIXEIRA DE MATOS, Processo: 055-018278/2007, Registro: 00554495390/DF, CPF 042.122.231-04, Categoria: D, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SERGIO WILLIANS DA SILVA, Processo: 055-011496/2006, Registro: 00386659809/DF, CPF 539.842.421-15, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO DE SOUZA, Processo: 055-016558/2007, Registro: 03400788545/GO, CPF 371.950.261-91, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARISA BARROS MOREIRA, Processo: 055-030007/2007, Registro: 01879097508/DF, CPF 784.700.801-72, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN, Processo: 055-013187/2007, Registro: 00269817901/DF, CPF 214.761.281-20, Categoria: AB, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIANO CLEBER DA SILVA, Processo: 055-009637/2007, Registro: 03649794337/DF, CPF 007.648.421-10, Categoria: B, Infração ao Artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO ROBERTO VARGAS, Processo: 055-023889/2007, Registro: 01612583837/DF, CPF 033.700.368-86, Categoria: D, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO NEI GOMES DE JESUS, Processo: 055-014312/2007, Registro: 00215030877/DF, CPF 809.288.461-72, Categoria: D, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MIRIAN MARIANO DE OLIVEIRA DA COSTA, Processo: 055-033976/2007, Registro: 00784920932/DF, CPF 461.917.711-34, Categoria: B, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RODYNEI DARELLA RAMOS, Processo: 055-026420/2007, Registro: 00050869547/DF, CPF 115.715.601-06, Categoria: AB, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO, Processo: 055-025498/2007, Registro: 00886152149/DF, CPF 023.568.301-97, Categoria: C, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIS OTAVIO TELES ASSUMPÇÃO, Processo: 055-023893/2007, Registro: 00485554011/DF, CPF 255.206.521-04, Categoria: AB, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SERGIO FLORES DE ALBUQUERQUE, Processo: 055-033981/2007, Registro: 01367884322/DF, CPF 186.513.641-72, Categoria: AB, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GLEICE MARIA DE ASSUNPÇÃO, Processo: 055-023704/2007, Registro: 03327429446/DF, CPF 305.311.011-34, Categoria: B, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RONALDO JOSE JEREMIAS, Processo: 055-033427/2007, Registro: 00111051804/DF, CPF 823.412.571-00, Categoria: AD, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO CARLOS LEVY, Processo: 055-010651/2007, Registro: 00117767645/DF, CPF 042.677.451-53, Categoria: B, Infração ao Artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI, Processo: 055-016847/2006, Registro: 00587626064/DF, CPF 711.393.701-20, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JEAN CARLOS DIAS MOREIRA, Processo: 055-023355/2007, Registro: 00020696759/DF, CPF 801.899.381-53, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO KHOURI FILHO, Processo: 055-023297/2007, Registro: 02600450014/DF, CPF 009.551.551-85, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO MENDANHA NELLI, Processo: 055-017049/2007, Registro: 02958984415/DF, CPF 005.899.141-70, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANTONIO MARCOS RODRIGUES, Processo: 055-032966/2006, Registro: 03732509078/DF, CPF 989.071.151-68, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FILIPE SANTOS DA SILVA, Processo: 055-020537/2007, Registro: 04032989404/DF, CPF 017.239.381-73, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO FLORES FREITAS, Processo: 055-018205/2007, Registro: 02988449480/DF, CPF 012.983.821-73, Categoria: B, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIANO BONIFACIO DE SOUZA, Processo: 055-023408/2007, Registro: 00099227393/DF, CPF 573.489.361-72, Categoria: AB, Infração ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe Sobre Votação na 36ª Reunião Plenária Ordinária de julgamento do - STPA.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, antigo DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL-JARI/DMTU-DF, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, com a presença dos Membros: LAIRSON RODRIGUES BUENO, Membro Representante da DFTRANS, na qualidade de Presidente; DEIZA MARIA SOMBRA DE ABREU, Membro Suplente dos Operadores Autônomos do Sistema de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal; GILSON LOBO, Membro Representante do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal; MARCOS JUNIO DUARTE NOUZINHO, Membro Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília do Distrito Federal; e REGINALDA MARIA DO CARMO FERREIRA, Membro Representante dos Usuários do Sistema de transporte Público do Distrito Federal; Considerando o resultado da 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) Reunião Plenária Ordinária da Câmara de Julgamento do SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DO DISTRITO FEDERAL, do ano de dois mil e sete, realizada no dia 06 de dezembro de 2007, resolve: INDEFERIR os recursos referentes aos Processos: 098002081/04 - PER. Nº 660-2, 098002252/04 - PER. Nº 540-1, 098003279/04 - PER. Nº 058-2, 098002978/04 - PER. Nº 540-1, 098003174/04 - PER. Nº 414-6, 098002845/04 - PER. Nº 147-3, 098002371/04 - PER. Nº 062-1, 098002463/04 - PER. Nº 272-1, 098002725/04 - PER. Nº 603-3, 098000466/04 - PER. Nº 075-2, 098000176/04 - PER. Nº 503-7, 098002831/05 - PER. Nº 075-2, 098001501/04 - PER. Nº 551-7, 098000621/04 - PER. Nº 660-2, 098002485/04 - PER. Nº 272-1, 098002234/04 - PER. Nº 414-6, 098002323/04 - PER. Nº 058-2, 098003149/04 - PER. Nº 603-3, 098001576/04 - PER. Nº 272-2, 098002870/04 - PER. Nº 660-2, 098002452/04 - PER. Nº 660-2, 098001882/04 - PER. Nº 047-03, 098004052/04 - PER. Nº 603-3, 098002504/04 - PER. Nº 062-1, 098003484/04 - PER. Nº 187-2, 098002307/04 - PER. Nº 205-4, 098001163/04 - PER. Nº 112-1, 098002401/04 - PER. Nº 205-4, 098003958/04 - PER. Nº 140, 098012033/06 - PER. Nº 135-A, 098003550/05 - PER. Nº 528-2, 098003406/05 - PER. Nº 586, 098003530/06 - PER. Nº 205, 098003054/04 - PER. Nº 522-3, 098002345/06 - PER. Nº 59, 098003532/06 - PER. Nº 256, 098004815/05 - PER. Nº 659-9, 098003957/04 - PER. Nº 140, 098003283/05 - PER. Nº 16, 098001554/04 - PER. Nº 675-1, 098002428/04 - PER. Nº 394-8, 098002482/04 - PER. Nº 450-2, 098003472/04 - PER. Nº 020-5, 098001096/04 - PER. Nº 053-1, 098005462/06 - PER. Nº 014-A, 098006184/06 - PER. Nº 301-A, 098009119/06 - PER. Nº 551-A, 098009121/06 - PER. Nº 585-A, 098010384/06 - PER. Nº 248-A, 098006052/05 - PER. Nº 459, 098003703/04 - PER. Nº 354-9, 098004877/05 - PER. Nº 256-9, 098001284/04 - PER. Nº 035-3, 098003225/04 - PER. Nº 211-9, 098003189/04 - PER. Nº 410-3, 098002543/04 - PER. Nº 450-2, 098001244/04 - PER. Nº 471-5, 098002073/06 - PER. Nº 117, 098004566/04 - PER. Nº 489-8, 098011224/06 - PER. Nº 297-A, 098003558/06 - PER. Nº 192, 098002334/06 - PER. Nº 551, 098009267/06 - PER. Nº 192-A, 098009266/06 - PER. Nº 192-A, 098005692/06 - PER. Nº 021-A, 098003588/06 - PER. Nº 058-A, 098003247/04 - PER. Nº 106-6, 098001189/04 - PER. Nº 033-7, 098006074/05 - PER. Nº 071-0, 098005827/05 - PER. Nº 463, 098002685/05 - PER. Nº 074-4, 098003184/05 - PER. Nº 409-0, 098003195/05 - PER. Nº 659-9, 098003020/05 - PER. Nº 618-1, 098005358/05 - PER. Nº 539, 098003192/05 - PER. Nº 555-0, 098007934/05 - PER. Nº 098, 098006315/05 - PER. Nº 461-8, 098003961/04 - PER. Nº 517-7, 098000111/05 - PER. Nº 336-1, 098002826/04 - PER. Nº 675-1, 098001321/06 - PER. Nº 258, 098003625/05 - PER. Nº 018, 098000759/06 - PER. Nº 607, 098003932/04 - PER. Nº 112-1, 098003307/04 - PER. Nº 414-6, 098002935/04 - PER. Nº 414-6, 098010256/06 - PER. Nº 546-A, 098000462/04 - PER. Nº 420-1, 098002004/04 - PER. Nº 414-6, 098004427/04 - PER. Nº 114-7, 098003708/04 - PER. Nº 675-1, 098007337/05 - PER. Nº 340-9, 098000165/04 - PER. Nº 390-5, 098001463/04 - PER. Nº 200-3, 098003209/04 - PER. Nº 180-5, 098002017/04 - PER. Nº 005-1, 098006077/05 - PER. Nº 644-1, 098005444/06 - PER. Nº 389-A, 098006289/05 - PER. Nº 058-2, 098007947/05 - PER. Nº 282-8, 098002333/06 - PER. Nº 075-2, 098006290/05 - PER. Nº 058-2, 098003286/06 - PER. Nº 272-A, 098002954/06 - PER. Nº 75-2, 098002339/06 - PER. Nº 644, 098002343/06 - PER. Nº 75, 098003284/05 - PER. Nº 074, 098007296/05 - PER. Nº 340-9, 098002752/04 - PER. Nº 205-4, 098003125/04 - PER. Nº 205-4, 098003897/04 - PER. Nº 140, 098003332/04 - PER. Nº 205-4, 098002535/04 - PER. Nº 147-3, 098001078/04 - PER. Nº 517-7, 098000925/04 - PER. Nº 161-9, 098003335/04 - PER. Nº 147-3, 098010955/06 - PER. Nº 44-A, 098005630/06 - PER. Nº 522-A, 098003917/05 - PER. Nº 256-9, 098005010/05 - PER. Nº 256-9, 098003918/05 - PER. Nº 256-9, 098001081/06 - PER. Nº 522, 098003344/04 - PER. Nº 062-1, 098002655/04 - PER. Nº 205-4, 098002293/04 - PER. Nº 205-4, 098003533/06 - PER. Nº 256, 098003366/05 - PER. Nº 014-2, DEFERIR os recursos referentes aos Processos: 098001557/04 - PER. Nº 659-9, 098007229/05 - PER. Nº 340-9. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LAIRSON RODRIGUES BUENO

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de dezembro de 2007.

Despacho nº 550/2007 – DGA(AP); Processo 51/2007; Interessada: DRH/DGA; Assunto: Reconhecimento de dívida por exercícios anteriores.No uso da competência delegada no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores, conforme última apuração levada a efeito no Processo 51/2007, no montante de R\$ 13.424.481,61 (treze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), acrescido da respectiva correção monetária, nos termos do demonstrativo elaborado pela Seção de Pagamento de Pessoal, condicionando o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4140

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2007, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4139 e Extraordinária Reservada nº 576, ambas de 6.12.07.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 36/2007-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal determine a realização de auditoria nos procedimentos licitatórios e contratações da NOVACAP, no ano de 2007, a fim de identificar possíveis parcelamentos de objeto e superfaturamento de preços.
- Representação formulada pelo Dr. ALMIRO GERIM DE AMORIM e outros sobre possíveis irregularidades apontadas no Edital nº 16, de 23.11.07, e no Edital de Comunicação de 29.11.07, ambos expedidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº: 2007002003537-6, impetrado por Tereza Cristina Procópio da Silva Almeida; 2007002005043-0, impetrado por Maurício Orlandi Ribeiro, e 2007002005059-8, impetrado por Jonato de Mesquita Silva.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Estudos Especiais: Processo 14775/2007 - Despacho 354/2007.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Militar: Processo 2452/1998 - Despacho 283/2007.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 1018/2003 - Despacho 445/2007.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 13375/2006 - Despacho 301/2007. Inspeção: Processo 2125/2003 - Despacho 304/2007. Tomada de Contas Especial: Processo 3657/2004 - Despacho 305/2007.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

PROCESSO 10.559/07 - Relator Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, de que pedia vista, em sessão anterior, o Conselheiro JORGE CAETANO (Revisor). Contratações de caráter temporário de professores efetivadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no período de 06.03 a 06.04.2007, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, decorrentes do Processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE, publicado no DODF de 17.11.2006, cujo acompanhamento neste Tribunal ocorre através do Processo 38610/2006. - DECISÃO Nº 6.770/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento de inspeção realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Educação e dos documentos insertos nos autos, fls. 65/208; II - nos termos do artigo 41, § 2.º, da LC nº 01/1994, determinar o encaminhamento à Jurisdicionada de cópia da Informação de fls. 209/279 e dos documentos nela referidos, bem como do parecer do Órgão Ministerial, para que, no prazo de 60 dias, manifeste-se acerca das conclusões contidas nos referidos documentos; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as devidas providências. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução, e RENATO RAINHA, que ratificou os termos de sua declaração de voto, apresentada na Sessão Ordinária realizada no dia 6 do corrente mês.

VOTO DE DESEMPATE

Processo 1.604/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, em cumprimento da Decisão nº 3.837/2003, objetivando apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados ao erário, em vista da antieconomicidade do Contrato de Gestão nº 01/99, celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Na Sessão Ordinária 4139, de 06/12/2007, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou, nos termos do artigo 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro JORGE CAETANO. O Senhor Presidente avocou o Processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.838/07.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos artigo 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte (fls. 443/451); II - em decorrência, manter os efeitos da Decisão nº 3.285/07 e do Acórdão nº 112/07, dando ciência à recorrente e aos envolvidos; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis e o cumprimento do item V, “b”, da Decisão nº 3.285/07.

DECISÃO LIMINAR

O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do artigo 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 51/2007-P/AT, adotada, no dia 10.12.07, pela Presidência desta Corte no Processo 40.997/07. - DECISÃO Nº 6.768/07.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais Processo constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 473/87 (anexo o Processo GDF nº 30.011.790/86) - Revisões dos proventos da pensão civil instituída por JOSÉ NUNES GONÇALVES-SEG. - DECISÃO Nº 6.781/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 88/147, dando por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 9230/99; II - considerar legais, para fins de registro, as revisões da pensão em exame.

Processo 3.174/94 (apensos os Processos TCDF nºs 517/88, 344/94) - Contratos de Concessão de Direito Real de Uso celebrados, sem licitação, pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e terceiros. - DECISÃO Nº 6.782/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento à peça recursal de fls. 1175 a 1188, anulando a alínea “b”, item IV, da Decisão nº 4.870/02; II - alterando a Decisão nº 5.904/06, item IV, alínea “a”, por força do provimento do recurso contido no item antecedente, determinar à TERRACAP que, no prazo de 90 (noventa dias), promova a avaliação das áreas públicas de que tratam os autos e das benfeitorias nelas realizadas, para tê-las, atualizadas, quando do término dos contratos de concessão de direito real de uso, em 2008; III - negar provimento ao Pedido de Reexame de fls.1152/1168, mantendo o item II da Decisão nº 5.904/2006 e o Acórdão 252/2006 (fl. 1149); IV - solicitar à TERRACAP a observância da Decisão nº 1758/2007, proferida no Processo 1168/97, quando se trate de imóveis de interesse histórico (ligados ao planejamento e à formação de Brasília); V - retornar os autos à 3ª Inspetoria, para os devidos fins. Presidiu a Sessão, durante o relato deste Processo , a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Processo 5.309/96 (apenso o Processo GDF nº 82.005.384/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MOEMA CRAVEIRO CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 6.783/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 5245/06; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo 1.168/97 - Verificação do cumprimento da Decisão nº 8057/96, na qual esta Corte determinou a todos os jurisdicionados que, no caso de possuírem próprios cedidos para funcionamento de atividades com fins comerciais, que adequassem a cessão à legislação aplicável, por meio de contrato de concessão de uso, precedido de licitação, informando a este Tribunal as medidas adotadas. - DECISÃO Nº 6.784/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento, “in totum”, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Júlia Monteiro Silva em função do item V da Decisão nº 1.758/2007, relevando o atraso de 3 (três) dias relatados no parágrafo quinto, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) do Ofício 323/2007-PRESI, da Companhia Imobiliária de Brasília, considerando parcialmente cumprida a letra “b” do item III da referida deliberação plenária; II) determinar à Companhia Imobiliária de Brasília que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as medidas para regularização dos lotes C e E da SEPS 709/909 e das salas 10, 11 e 13 do Bloco C da SCRS 508, ocupadas pela Associação de Amigos e Pais dos Deficientes Auditivos - APADA e pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal - APAE, sem instrumento contratual; III) autorizar retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 966/01 (apenso o Processo TCDF nº 7.570/93; apenso o Processo GDF nº 82.003.442/00) - Pensão civil instituída por DAMIÃO MARQUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6.785/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 357/02 (apenso o Processo GDF nº 54.000.274/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por prejuízos causa-

dos em virtude de pagamentos indevidos de remuneração e vantagens a policiais militares em missão no exterior. - DECISÃO Nº 6.786/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar, com fulcro no artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a citação por edital do Senhor Tarcísio Pereira de Andrade Filho, com vistas à apresentação da defesa demandada pela Decisão nº 5.410/05.

Processo 439/02 - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, como também nas Unidades vinculadas àquela Pasta, tendo por objetivo examinar a cessão a terceiros, com fins comerciais, de áreas ou dependências daquelas jurisdicionadas. - DECISÃO Nº 6.787/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 506 e 621-GAB/SEAPA-DF, relevando o atraso apontado; (fls. 768/770 e 771/780) (§ 26); II. considerar atendido os itens IV.a e IV.b, da Decisão nº 1746/2006; e julgar procedentes os argumentos apresentados por meio do Ofício nº 621-GAB/SEAPA-DF, relativos ao item V da referida decisão (§ 30 e 51); III. tomar conhecimento das providências adotadas para cobrança judicial relativa ao Senhor Aroldo Satake; IV. solicitar à direção da CEASA informações sobre as providências adotadas em face da Decisão nº 5981/2006; V. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, considerando os Srs. José Henrique Francisco Lima Máximo e Victor Frade Almeida quites com o Tesouro Distrital, quanto às multas que lhes foram aplicadas no Processo ; VI. devolver o Processo à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 1.721/02 - Representação nº 22/2002, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, referente à Lei nº 2925/02, que dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.788/07.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Transportes (fls. 150/151), em atenção à Decisão nº 2179/05, item I, considerando não-cumprido este item; b) da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Transportes (fls. 152/155) em atenção à Decisão nº 2179/05, item II-c, considerando cumprida essa determinação da Corte; II. reiterar à Secretaria de Estado de Transportes o disposto no item I da Decisão nº 2179/05, para que adote os procedimentos necessários ao exato cumprimento do artigo 7º da Lei nº 2.491/99, com redação dada pela Lei nº 2.925/02, cujo atendimento será verificado no âmbito do Processo 1123/02; III. autorizar o encaminhamento dos autos à 2ª ICE, para apuração da determinação contida no item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2179/2005. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 1.677/03 - Representação sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, de benfeitorias constantes de terras rurais com 504,12 hectares, localizadas na Área Especial do Núcleo Rural Monjolos e arrendadas à empresa Só Frango Alimentos Ltda. pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.789/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos senhores: a) ALEXANDRE GONÇALVES e HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO (fls. 455/463), em cumprimento ao disposto no item II, a, da Decisão nº 2271/04, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) DALMO ALEXANDRE COSTA (fls.390/393), em atendimento ao disposto no item II, b, da Decisão nº 2271/04, rejeitando-as no mérito; c) ALEXANDRE GONÇALVES e HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO (fls. 539/551), em cumprimento ao disposto no item I da Decisão nº 3464/06, rejeitando-as no mérito; II - ordenar, com base no § 4º do artigo 2º da Emenda Regimental nº 01/98, a conversão dos autos em tomada de contas especial, bem como determinar a citação de todos os responsáveis indicados no item anterior, com fulcro no artigo 13, inciso II da Lei Complementar nº 1, de 9.5.94, diante da rejeição das justificativas de todos os senhores apontados no item anterior, relativas ao prejuízo de R\$ 5.569.575,71, a valores de 31.01.94, causado à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP em razão da indenização de valores não depreciados das benfeitorias existentes em 504,12 hectares, localizados na Área Especial do Núcleo Rural Monjolos; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo 2.536/04 - Autos apartados constituídos por força da Decisão nº 6.878/2003, prolatada no Processo 890/2003, objetivando acompanhar as determinações expedidas naquele “decisum”. - DECISÃO Nº 6.790/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 130/514; II. considerar atendida a Decisão 2014/2005; III. autorizar a apensação dos autos em apreço aos do Processo de TCE nº 993/04, para exame conjunto. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 2.657/04 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA a respeito da não-reversão, para a Administração, de créditos de milhagens de passagens aéreas geradas por viagens de servidores a serviço. - DECISÃO Nº 6.791/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 087/2007-CECOM/SEPLAG (fl. 140), 138/2007-GAB/GVG (fl. 169) e 856/2007-GAB/SEPLAG (fl. 278), bem como da documentação que os acompanham; II. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que informe, em detalhes, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados dos trabalhos de adaptação dos editais de licitação ao que dispõe a Lei nº 3.952/2007, bem como o andamento do Processo de implantação do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas - SIPAD; III. alertar aquela Secretaria de que os responsáveis pelo descumprimento da Lei nº 3.952/2007 estão sujeitos à multa prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 181, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo 2.683/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.946/04) - Contratos celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com

dispensa de licitação, sob a alegação de que se trata de organização de interesse social. - DECI-SÃO Nº 6.792/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução, dos documentos de fls. 479/574, bem assim dos Anexos III e IX; II) considerar insubsistentes as alegações apresentadas pela Codeplan, constantes dos documentos referidos no item anterior; III) autorizar a audiência dos responsáveis mencionados no parágrafo 104 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da possível aplicação das sanções dos artigos 57, II, e 60 da LC 1/94 e de outras penalidades cabíveis, apresentem as alegações que tiverem pelo fato de não terem mantido o devido controle na execução dos Contratos de Gestão 17/2004 e 21/2004, firmados com o ICS; IV) autorizar, nos termos do artigo 46 da LC 1/94, a conversão dos autos em TCE, tendo em conta os prejuízos identificados nos itens II e III da Decisão 460/07, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis indicados, respectivamente, nos parágrafos 54 e 93 do Relatório de Auditoria nº 19/2006; V) autorizar, ainda: a) a remessa de cópia da instrução à Codeplan, para melhor compreensão da matéria; b) o retorno dos autos a esta 1ª ICE, para as providências subseqüentes. Impedidos de participar do julgamento deste Processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA.

Processo 23.066/05 (apensos os Processos TCDF nºs 16.442/05, 41.862/05, 9.800/07) - Auditoria realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, em cumprimento ao Plano Geral de Ação do exercício de 2006 - Processo 28491/05. - DECISÃO Nº 6.793/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: 1) da auditoria realizada; 2) da denúncia encaminhada pela representante do Ministério Público junto à Corte (fls. 1/3, Processo Apenso nº 9800/2007), considerando-a procedente; 3) dos demais documentos encaminhados pelo MPC/DF, conforme mencionado nos parágrafos 7/18 da instrução; II. julgar irregular a execução do Contrato de Gestão ASJUR/PRES n.º 702/2002, de 2/5/02, firmado pela Novacap com o Instituto Candango de Solidariedade, tendo em vista as irregularidades relacionadas nos itens seguintes; III. com substrato no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, e no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chamar em audiência os nomeados no parágrafo 128, alíneas “a” e “k”, da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, apresentem razões de justificativa por estarem sujeitos às penalidades do artigo 57, incisos II e III, e 60 da referida lei complementar e de outras sanções cabíveis; 1) superfaturamento nos preços de locações de veículos leves, em comparação com preços praticados por outro órgão do GDF, então Fundação Pólo Ecológico de Brasília (vide parágrafos 30/44 da instrução); 2) custo elevado das equipes de serviços técnicos especializados, executados pela GHF, tais como PODA DE GRAMA - (PG I, II e II), REMOÇÃO DE MATO - RM, LIMPEZA E REGULARIZAÇÃO - LR, LIMPEZA E REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS NÃO MECANIZÁVEIS - LRNM, CONSERVAÇÃO DE ÁREAS AMPLAS - CAA, TRITURAÇÃO MÓVEL DE TOCOS, GALHOS E FOLHAS - TM e PODA DE ÁRVORE - PA II, mormente, nos que utilizaram as máquinas roçadeira costal e motosserras (vide §§ 100/113 e 116 da instrução); IV. com substrato no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/94, e no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chame em audiência os nomeados no parágrafo 128, alínea “c”, da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, apresentem razões de justificativa por estarem sujeitos às penalidades dos artigos 57, incisos II e III, e 60 da LC 01/94 e de outras sanções cabíveis, em razão das ocorrências mencionadas nos parágrafos 56/59 da instrução, quais sejam: número de horas pagas (trabalhadas ou paradas) divergente do apresentado nos diários de operações, bem como pagamento de 9 (nove) horas diárias para máquina parada, quando a trabalhada era de 8 (oito) horas, no tocante ao aluguel de equipamentos; V. pela subutilização ou não-utilização das máquinas e equipamentos da Novacap na formação das equipes, o que provocou aumento de custos, e com amparo no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chame em audiência os nomeados no parágrafo 128, alínea “i”, da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, apresentem razões de justificativa, por estarem sujeitos às penalidades dos artigos 57, incisos II e III, e 60 da LC 01/94 e de outras sanções cabíveis (vide §§ 97/99 e 115 da instrução); VI. pela deficiência nos controles de empregados contratados, em desacordo com o parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 16.098/94, e com amparo no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chamar em audiência os nomeados no parágrafo 128, alínea “l”, da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, apresentem razões de justificativa por estarem sujeitos às sanções dos artigos 57, incisos II e III, e 60 da LC 01/94 e de outras sanções cabíveis (vide §§ 117/127 da instrução); VII. em razão do alto custo de locação das máquinas, em cotejo com o valor de aquisição, com espeque no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chamar em audiência os nomeados no parágrafo 128, alínea “e”, da instrução, por estarem sujeitos à aplicação das sanções dos artigos 57, incisos II e III, e 60 da LC nº 01/94 e de outras sanções cabíveis (vide §§ 63/66 da instrução); VIII. com amparo no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chamar em audiência os nomeados no parágrafo 128, alínea “f”, da instrução, para prestarem esclarecimentos sobre os limites mínimos de quilometragem fixados para os ônibus colocados à disposição da Novacap, por estarem sujeitos à aplicação das sanções dos artigos 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94 e de outras penalidades cabíveis (vide §§ 67/71 da instrução); IX. com espeque no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chamar em audiência os nomeados no parágrafo 128, alínea “g”, da instrução, para prestarem esclarecimentos sobre os limites mínimos de quilometragem fixados para os caminhões alugados, por estarem sujeitos à aplicação das sanções dos artigos 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/94 e de outras penalidades cabíveis (vide §§ 72/77 da instrução); X. de acordo com o artigo 182, § 5º, do RI/TCDF, chamar em audiência os nomeados no parágrafo 128, alínea “j”, da instrução, para prestarem esclarecimentos por efetivarem contratação sem apresentação de planilha demonstrativa de custos, em infração ao artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e, com isso, estarem sujeitos à aplicação das sanções dos artigos 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar n.º 1/94 e de outras penalidades cabíveis (vide §§ 100/102 e 114 da instru-

ção); XI. determinar à Novacap que: a) elabore normas internas que regulamentem a utilização de veículos oficiais, com a intenção de se implantar controles eficazes e, assim, coibir o uso impróprio dos mesmos (vide §§ 45/50 da instrução); b) os diários de operações das máquinas e caminhões sejam corretamente preenchidos, bem como sejam incluídos novos campos, concernentes ao tipo de serviço executado e o local específico da realização (vide §§ 60/61 e 78/79 da instrução); c) adote medidas urgentes e imediatas com vistas à conclusão do Processo de retomada da posse dos bens públicos em poder da GHF e, ainda, faça acompanhamento criterioso da devolução das máquinas, averiguando o estado de conservação e as condições de uso, informando ao Tribunal sobre qualquer irregularidade constatada, bem como o término do Processo de recebimento (vide §§ 84/93 da instrução); d) adote procedimento uniforme para aditar contratos, ou seja, faça por meio de termos aditivos com uma numeração lógica, única e sequencial, independentemente do objeto do ajuste (vide §§ 22/27 da instrução); e) só faça alterações contratuais mediante termo aditivo firmado pelas partes envolvidas, visto que decisões de diretoria colegiada não são atos hábeis para modificarem cláusulas de contrato (vide §§ 22/27 da instrução); XII. determinar à 3ª ICE que, no prazo de 30 (trinta) dias, coteje os autos com as prestações de contas do contrato de gestão em tela (Processo 1191/99) e com a TCE já instaurada (Processo 625/04); XIII. autorizar o envio de cópia do Parecer nº 802/07-CF à Corregedoria, para conhecimento dos fatos narrados pelo “Parquet” às fls. 2105/2106; XIV. autorizar a desapensação dos autos do Processo 9800/07; XV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins, observando-se os reflexos do Processo nas contas das entidades. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 622/07 - Tomada de contas especial, autorizada no item VI da Decisão nº 6610/06, proferida no Processo 204/00, que trata da auditoria de regularidade realizada na então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, com a finalidade de verificar eventuais falhas e irregularidades decorrentes do Processo de extinção do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação. - DECISÃO Nº 6.794/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 004/2007-2ª ICE/Cit, fls. 12, considerando, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/94, o responsável, Sr. Walter de Oliveira, revel; II - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando, nos termos do artigo 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas em exame, determinando a notificação do responsável para, consoante artigo 26 do mesmo diploma legal, recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito, o qual, atualizado até 28/08/2007, perfaz o montante de R\$ 118.534,30 (cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos); III - autorizar, desde já, caso não atendido o item “b”, a aplicação do disposto no artigo 29 da referida Lei.

Processo 2.503/07 - Representação da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da preocupação daquele órgão quanto às atribuições da CODEPLAN em relação à execução do estabelecido no Decreto nº 27.240/06 (fl. 02), que atribuiu à empresa pública a incumbência de dotar o setor empresarial de acesso às informações oriundas das entidades integrantes do GDF disponibilizadas de forma integrada nas administrações regionais. - DECISÃO Nº 6.795/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação quanto às preocupações externadas no parágrafo 5 do Parecer nº 1035/07-CF, autorizando, desde logo, a realização de inspeção na CODEPLAN e onde mais se fizer necessário. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Processo 15.313/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no Cargo de Médico, especialidade Pediatria (Edital nº 11/05 - SES). - DECISÃO Nº 6.796/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 14; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, especialidade Pediatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21/06/05: Carlos Eduardo Mendes Gomes, Daniel Bruno Bentes Simões Zancanaro, Daniela Guimarães Pamplona Cosentino, Ellen Christina de Brito Barbosa, Erika Alves Melo Seixas, Getúlio Bernardo Morato, Gíamariana Fernandes Pastor, Maria Aparecida de Figueiredo Veloso, Mary Landy Ferreira dos Santos, Osni Amaro Junior, Rodrigo de Melo Alves, Rogerio Braz Barbosa de Faria, Vilza Carla Perez Raggi e Wilcon Moreira Junior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 18.533/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no Cargo de Médico, especialidade Cirurgia Geral (Edital nº 11/05 - SES). - DECISÃO Nº 6.797/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, especialidade Cirurgia Geral, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21/06/05: Adilson Branco Farrapeira Junior, Adriano Guimarães Ibiapina, Alexandre Antônio da Silva, Ana Paula Galvão de Souza, Carlos Gustavo Silva Penha Sampaio, Eduardo Natal Batista, Gustavo Machado Salviano Barbosa, Herbeth Franco Queiroz, Jairo Lyra de Andrade Filho, João Paulo Majella de Godoy Moraes, Luciano Ambrosini, Marcos Giovani Pereira, Max Carlos Braga Antão, Thiago de Sá Oliveira e Thiago Rocha Campos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 23.375/07 - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.798/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 4743/2007 - GAB/CGDF/CGA e anexos (fls. 26/35), concedendo à CGDF prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para envio ao Tribunal da prestação de contas - exercício 2006 - do DER/DF - Processo 113.001.167/07; II) retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a prestação de contas em comento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 1.765/94 - Denúncia formulada a respeito de possíveis irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 6.799/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1755/

2007-GAB/SEDUMA e anexos, fls. 977/992, encaminhados em atenção à Decisão nº 6.878/2006, fl. 960; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Benjamin Segismundo de Jesus Roriz, em face do item III da Decisão nº 256/2006, fl. 865; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar: a) à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA que, no prazo de 10 (dez) dias, instaure sindicância com o objetivo de apurar os responsáveis pelo desaparecimento do Expediente nº 888.006.122/95-1, bem como para localizá-lo, alertando o dirigente do órgão de que a falta de atendimento desta determinação pode ser apreciada nos termos do artigo 57, inciso IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 181, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal; a.1) encaminhe, finalizados os trabalhos, os autos à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para que sejam juntados ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 260.042.138/2004; a.2) informe ao Tribunal, em 60 (sessenta) dias, sobre os resultados obtidos; b) à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova nova reconstituição do Processo 030.006.539/90, que se encontra arquivado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, alertando o dirigente para o disposto o artigo 57, inciso IV, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 181, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal, dada a delonga que envolve a localização do referido Processo, encaminhando o feito reconstituído, de imediato, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para junta-da ao Processo de Tomada de Contas Especial nº 260.042.138/2004, dando conhecimento da remessa a esta Corte de Contas; V - recomendar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que confira prioridade às apurações constantes da tomada de contas especial a que se refere o Processo 260.042.138/2004, quando do recebimento da sindicância constante da alínea “a” do item IV, supra, a ser encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, bem como da reconstituição do Processo 030.006.539/90, referida na alínea “b” do item IV, supra, a ser encaminhada pela TERRACAP, dando ciência a esta Corte do início dos trabalhos; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo 4.992/96 (apenso o Processo GDF nº 61.039.437/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO BOSCO DOS REIS SALLES-SES. - DECISÃO Nº 6.800/07.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) ter por cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 7999/99; b) tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdição, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; c) autorizar: a.1) a devolução do Processo apenso à origem; a.2) o arquivamento dos autos; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, promover o registro da concessão, para que cumpra seus efeitos legais, tendo em conta que a mencionada revisão encontra-se em consonância com a decisão judicial de que decorre. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo 3.181/99 (apenso o Processo TCDF nº 2.887/99) - Resultado da inspeção realizada junto ao então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB para verificar aspectos relacionados com as diferenças de prestações pagas a menos e de resíduos de liquidação de saldos devedores de financiamentos habitacionais, autorizada no Processo 421/99. - DECISÃO Nº 6.801/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 264/07 - 3ª ICE, 302/303; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta deliberação, dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 4.905/2007; III - alertar a jurisdição de que o não-atendimento, no prazo fixado, de diligência determinada por esta Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no inciso IV e § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com os incisos V e VII do artigo 182 do Regimento Interno desta Corte; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo 3.461/99 (apenso o Processo TCDF nº 570/00) - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para obtenção de documentos e informações sobre a venda do lote “A” da Quadra CA 04 do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte para a construção do Shopping Lago Norte. - DECISÃO Nº 6.802/07.- O Tribunal, por maioria, decidiu: I) de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II: 1) tomar conhecimento: a) dos documentos de folhas: 150/177; 183/185; 281/293; 320/323; 338/369 e 428/551; b) dos Ofícios nºs 145, 315 e 358/2007-PG, e respectivos anexos, todos do Ministério Público junto a este Tribunal; c) dos Ofícios nºs 054, 057, 059 e 058/2007 - AUDIT, e respectivos anexos, todos da Auditoria Interna da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; d) da Informação nº 140/2007; 2) recomendar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, com fulcro nos princípios que regem à Administração Pública, previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, e para assegurar a lisura e transparência no trato da coisa pública, que, doravante, os integrantes da Procuradoria Jurídica da jurisdição, se abstenham de atuar diretamente em Processo s judiciais, de interesse de pessoas ou empresas que possam gerar incompatibilidade administrativa, alertando para as sanções a serem aplicadas a empregados que, porventura, venham a causar dano aos cofres da empresa pública, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 01/94; 3) autorizar: a) o acompanhamento do deslinde do Recurso Especial nº 885.227/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça - STJ, relacionado a estes autos; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências a seu cargo; II) acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, determinar a conversão dos autos em TCE, autorizando o refazimento dos cálculos do débito, a fim de considerar, na avaliação do custo unitário do imóvel, o preço pago por terrenos com a mesma destinação próximos ao local, como, por exemplo, aqueles vendidos para a construção do Deck Norte Shopping e do Península Shopping, sem embargo de adotar como prejuízo mínimo, até agora apurado, o montante de R\$ 8.354.540,83. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Processo 609/01 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília para esclarecer fatos relacionados com a desapropriação do Lote 05 do Setor de Postos e Motéis. - DECISÃO Nº 6.803/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa acostadas às fls. 963/1.015, 1.017/1.035, 1.050/1.064, 1.110/1.114, 1.116/1.241, 1.242/1.280 e 1.284/1.300; b) dos documentos constantes nos Anexos III e IV dos autos; c) dos documentos de fls. 1.106/1.107, 1.297/1.300, 1.301/1.302, 1.303/1.307, 1.318/1.329 e 1.331/1.336; d) da Informação nº 32/2007; II - considerar: a) cumprida a diligência estabelecida no item III da Decisão

nº 771/2004; b) revéis Ricardo Lima Espíndola e José Edmilson Barros de Oliveira Neto, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94; III - suspender o exame das razões de justificativa apresentadas em atendimento da Decisão nº 771/2004, até a realização da avaliação de que trata o item IV seguinte; IV - determinar ao titular da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que: a) solicite, mais uma vez, à CEF e à CVI, a especial colaboração no sentido da elaboração, no prazo de 90 (noventa) dias, de novos laudos de avaliação para os imóveis de que trata o Termo de Transação firmado e objeto de laudos anteriormente elaborados, nos autos, utilizando fator de atualização para considerar como data-base da avaliação maio e julho de 1.999, para todos os imóveis, levando em conta o entendimento ora desenvolvido - função econômica original do imóvel: posto de gasolina sem restrição ambiental, aproveitando, tão-somente, as amostras compatíveis e escoimando as amostras inadequadas e os erros de cálculo, de forma a conferir maior confiabilidade aos laudos; b) informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado da Ação de Execução da Sentença que condenou o Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda. a pagar à Companhia o valor do IPTU/TLP dos anos de 1996, 1997 e 1998, de que trata o Processo 2005.01.1.063933-3; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar: a) a íncita Presidência deste Tribunal a solicitar o concurso da Secretaria de Estado de Fazenda, com vista a examinar a autenticidade ou não do DARF que aparece em diferentes momentos processuais, tais como: fl. 63, 74 (citado no item V); e 140, e que serviu para fundamentar a decisão do Conselho de Administração da TERRACAP, conforme mostra a instrução; b) a remessa de cópia da Informação nº 32/2007 e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, para subsidiar o melhor cumprimento do quanto solicitado no item IV. “a” precedente; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências a seu cargo. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 650/01 - Pensão militar instituída por JOÃO VICENTE FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.804/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, excepcionalmente, do Ofício nº 2280/DIP-2; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 4.598/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo 1.389/04 - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JÚLIO FRANCO SOBRINHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.805/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do Ofício nº 2276/DIP-2; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3732/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo 12.633/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.141/02) - Estudo elaborado pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 6289/2003, referente à conveniência de se adotar os termos da Decisão nº 4327/2003 para os casos de débitos apurados em tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 6.806/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 79/2007 - CICE, fls. 86/94; II - considerar cumprida a Decisão TCDF nº 4.966/2006, que determinou a complementação dos estudos em apreço, mediante análise comparativa com o Processo 1.141/2002; III - dar ciência aos órgãos e entidades jurisdicionados que, nos casos de pagamentos indevidos a servidores, ativos e inativos, e pensionistas devem observar as orientações a seguir: a) não será objeto de instauração de tomada de contas especial o erro unilateral da Administração de que dá origem a pagamentos indevidos e que decorreu de falha nos procedimentos administrativos de rotina, garantido ao servidor o direito à informação e ao esclarecimento de dúvidas, devendo ser observado quanto à restituição dos valores recebidos a mais, que: 1. a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário; 2. a restituição dos valores deve ser feita de ofício, mediante descontos na folha de pagamento do servidor, como procedimento de rotina, independentemente de anuência do interessado; 3. devem ser respeitados os limites legais de desconto previstos para os diferentes regimes laborais que os servidores tenham com o Distrito Federal (estatutário, celetista ou militar); 4. é conveniente, nos casos de pagamentos indevidos continuados, que a reposição seja feita, no mínimo, pela mesma quantidade de parcelas quantas corresponderam aos pagamentos indevidos; 5. somente poderá ser dispensada a devolução dos valores recebidos a mais quando constatada a falha de interpretação da norma legal de regência, assim considerada a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, abrangendo, também, a hipótese em que a Administração, unilateralmente, modificou entendimento até então tido como legal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento; b) deve ser instaurada tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano, identificar os responsáveis e evidenciar o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano suportado, garantido aos eventuais responsáveis o contraditório e a ampla defesa: 1. na constatação de erro crasso de procedimento, assim considerado o erro desarrazoado, de tal monta que não poderia passar despercebido por quem lhe deu origem ou pelo seu beneficiário; 2. nas situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida dos valores, em proveito próprio ou de outrem; 3. a reparação poderá ser feita espontaneamente ou pela intervenção da Procuradoria Geral do Distrito Federal, por provocação do jurisdicionado ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal; IV - autorizar: a) a desapensação e o arquivamento do Processo nº 1.141/2002; b) seja levantado o sobrestamento do Processo 264/2002, determinado pela Decisão nº 2.844/2005; c) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou a seguinte redação para a alínea “a” e para o subitem “1” da alínea “b” do item III: “III.; a) não será objeto de instauração de tomada de contas especial o erro unilateral da Administração que dá origem a pagamentos indevidos e que decorreu de falha nos procedimentos administrativos de rotina, sendo regular a dispensa de ressarcimento ao erário com fundamento na boa-fé do beneficiário, no caráter alimentar da verba percebida e no princípio da segurança jurídica; b); 1. no caso de comprovada má-fé;”.

Processo 17.451/06 - Edital de Concorrência nº 021/2006 SUCOM/SEF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda, visando à prestação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, implantação e treinamento do Sistema Integrado de Gerenciamento Eletrônico de Processos, Documentos e Pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.807/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Aviso de Revogação da Concorrência nº 021/2006 SUCOM/SEF, fl. 540; b) da Informação nº 258/2007; II - ter por cumprida a diligência determinada pelo item “II” da Decisão nº 2.271/2007, reiterada pelo item “III” da Decisão nº 5.523/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo 19.985/06 - Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Educação, realizado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.808/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 252/255, relevando o atraso; II - conceder à Achiles de Santana, Reginaldo Nunes Cordeiro e Edson Manoel da C. Santos prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para apresentação de justificativas, determinada no item IV da Decisão nº 1.584/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, no menor prazo possível, permita aos Senhores Achiles de Santana e Reginaldo Nunes Cordeiro vista dos documentos necessários ao atendimento da Decisão nº 1.584/2007; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo 35.794/06 - Edital de Concorrência nº 033/2006 - SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios para sinalizadores (sinalizadores visuais, sirenes rotativas e acústicas das marcas RONTAN E ENGESIG). - DECISÃO Nº 6.773/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1131/2007 - Ass/DGPC e anexos; b) da Informação nº 249/2007; II - ter por cumprida a diligência determinada pelo item “III” da Decisão nº 5.173/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo 38.360/06 - Representação nº 31/2006-CF, formulada pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da edição da Lei nº 3.881/06, que altera a Lei nº 3.824/06, no que diz respeito aos valores dos vencimentos das Carreiras de Planejamento e Orçamento e de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.809/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para seu judicioso pronunciamento.

Processo 18.975/07 - Representação nº 6/2007-DA, versando sobre critérios para verificação do cumprimento, pelo Distrito Federal, de limites mínimos de aplicação em ensino - artigo 212 da Constituição Federal. - DECISÃO Nº 6.778/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - pela inconveniência e inoportunidade de rever, neste momento, o entendimento fixado pela Decisão nº 2.495/2003; II - determinar que os estudos sejam examinados, da forma mais ampla possível, em conjunto com as alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, e pela Lei nº 11.494, de 21.06.2007; III - conferir, em caráter de urgência, à tramitação dos autos e daqueles onde se processar o exame das alterações referidas no item precedente, em virtude da relevância da matéria; IV - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes. Processo 27.494/07 - Auditoria de regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.810/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria realizada pela 4ª ICE na Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação deste Tribunal para o presente exercício; II - determinar: a) à Polícia Civil do Distrito Federal que corrija os pagamentos referentes à pensionista ELZA DA MATA DOS SANTOS, para considerar a proporcionalidade da pensão em 30/35 e apure as razões da ilegalidade, para, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, decidir quanto ao ressarcimento dos valores recebidos a mais, o que será verificado em consulta ao SIAPE; b) à 4ª ICE que desenvolva, em autos apartados, estudo a respeito da forma do cálculo inicial e dos futuros reajustes dos proventos dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, que sejam aposentados, após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85, considerando, também os termos da Lei nº 11.361/2006, em especial o disposto em seu artigo 5º; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF.

Processo 27.524/07 - Edital de Pregão Presencial nº 063/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG lançado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nos bens móveis e imóveis ocupados pelo Detran/DF. - DECISÃO Nº 6.772/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício/DETRAN/DF nº 249/2007-DIRAF, fl. 217, e dos documentos de fls. 218/221, referentes à publicação da suspensão do certame; b) do Ofício nº 690/2007/SEPLAG, fl. 222; c) do Ofício/DETRAN/DF nº 1544/2007-GAB, relevando o atraso apontado na Instrução de 13 dias, fls. 234/236; d) da Informação nº 268/2007; II - considerar cumprido o item II da Decisão nº 4.492/2007; III - autorizar: a) à Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que dê prosseguimento ao certame licitatório do Edital de Pregão Presencial nº 063/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, observada a legislação pertinente e as alterações informadas pelo Ofício/DETRAN/DF nº 1544/2007-GAB, e anexos, remetendo a esta Corte cópia do edital com as devidas alterações; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Processo 39.913/07 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Diretor de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 2281/DIP-2, para atendimento da Decisão nº 5.073/2007. - DECISÃO Nº 6.811/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do Ofício nº 2281/DIP-2; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5.073/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Processo 1.032/82 (anexo o Processo GDF nº 23.526/80) - Revisão da pensão civil concedida a ANAYDE MENDES DE CARVALHO COSTA ANDRADE-SEF. - DECISÃO Nº 6.812/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento formulado pelo Sr. Severiano Francisco de Carvalho Costa Andrade, filho da ex-pensionista Anayde Mendes de Carvalho Costa Andrade, na condição de recurso contra a Decisão nº 270/2007, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - dar conhecimento desta decisão ao interessado, informando-lhe que pende de exame o mérito do recurso; III - informar a Secretaria de Estado e Fazenda do DF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contra-razões que entender pertinentes em relação à questão tratada nos autos, de acordo com o disposto no artigo 188, § 6º do Regimento Interno do TCDF, alterada pela Emenda Regimental nº 22/2007; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

Processo 3.533/89 (anexo o Processo GDF nº 30.007.424/89) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MATILDES FREITAS SIMAS-ST. - DECISÃO Nº 6.813/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) negar provimento ao pedido de reexame de fl. 342, mantendo todos os termos da decisão recorrida; b) dar ciência da decisão à interessada e à Secretaria de Estado de Transportes do DF. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 2.905/90 (anexo o Processo GDF nº 30.005.077/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FERNANDES DA ROCHA-ST. - DECISÃO Nº 6.814/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 83 a 104; b) considerar cumprida a alínea “d.18” da Decisão nº 2.230/03, que se reporta à alínea “a” do item II da Decisão nº 8.042/01; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, para as providências de praxe. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 675/93 (anexo o Processo GDF nº 82.009.601/92) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA DE MOURA IWANOW-SE. - DECISÃO Nº 6.815/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da peça de fls. 433/438 como Recurso de Revisão, para, no mérito, considerá-lo improcedente; b) manter os termos da Decisão nº 3.803/07 (fl. 426) e da Decisão nº 10.447/99 (fl. 62), alterada parcialmente pela Decisão nº 1.886/03 (fl. 177); c) dar ciência desta decisão ao representante legal da interessada.

Processo 3.117/94 (anexo o Processo GDF nº 61.027.265/92) - Pensão civil concedida a IVANILDE PAIVA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.816/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada, em complemento às informações contidas no laudo médico de fl. 57, justifique se, desde a data do óbito, o pensionista já era considerado incapaz e indique a moléstia incapacitante.

Processo 2.196/95 (anexo o Processo GDF nº 54.003.013/86) - Reforma de ARISTIDES POMPEU-PMDF. - DECISÃO Nº 6.817/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, acostar mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o servidor militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação pelo exercício de função militar, que vem sendo paga ao inativo; b) acostar aos autos documento de identificação do militar. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 3.171/95 (apenso o Processo TCDF nº 4.013/84; apenso o Processo GDF nº 30.003.387/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO AMADO BARRETO e pensão civil concedida a RAIMUNDA DE OLIVEIRA BARRETO e outros-ST. - DECISÃO Nº 6.818/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de fls. 219/221 - apenso 4013/84-TCDF, em virtude da mudança de entendimento em relação à clientela beneficiária das disposições constantes do artigo 6.º da Lei n.º 39/1989, afastando, contudo, a aplicação do artigo 9.º da referida Lei, visto que não se trata de servidor beneficiário do mencionado dispositivo legal; II) determinar o envio dos autos ao relator original, em face das demais proposições do Órgão Instrutivo. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 5.009/95 (apenso o Processo GDF nº 82.001.671/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MERI CÂNDIDA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.819/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão em exame; b) determinar que os autos retomem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b1) elaborar abono provisório da aposentadoria, em substituição ao de fl. 134 - apenso, observando os termos do item XI do artigo 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para calcular os proventos proporcionais a 25/30, com base no ato de fl. 105/106 - apenso que retificou e ratificou os termos da concessão inicial de fl. 20 - apenso, e no Demonstrativo de Tempo de serviço de fl. 10 - apenso; b2) tornar sem efeito os documentos substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 15/97 (apenso o Processo GDF nº 30.002.368/96) - Aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DE ALBUQUERQUE-SGA. - DECISÃO Nº 6.820/07.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/2001, dar provimento ao Pedido de Reexame, interposto pelo representante legal da Sra. MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO DE ALBUQUERQUE; II - dar ciência desta decisão à interessada. Parcialmente vencidos os Conselheiros JORGE CAETANO, que votou pelo provimento do recurso, por tratar-se de prescrição quinquenal, e RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 3.701/97 (apenso o Processo GDF nº 50.000.740/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com objetivo de apurar a regularidade dos gastos dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde - SUS pelo Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal - CBMDF, à margem do Orçamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.776/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do Processo , foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 5.277/97 (apenso o Processo GDF nº 142.000.632/97) - Pensão civil instituída por JOSÉ MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 6.821/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) negar provimento ao Pedido de Reexame em análise, mantendo os termos da alínea “a”, item II, da Decisão nº 494/01; b) determinar à Secretaria de Estado de Governo: b1) refazer o levantamento dos valores percebidos a mais, vistos às fls. 109/113 do Processo GDF nº 142-000.632/97, considerando os termos da Decisão TCDF nº 6657/06, contandose a prescrição quinquenal da data na qual a jurisdicionada informou à pensionista sobre a existência do débito a ser ressarcido (11/06/2007), o que será objeto de verificação em futura auditoria; b2) tornar sem efeito os documentos substituídos; c) dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Governo e à Sra. Relva de Castro Fernandes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de declaração de voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.876/98 (apenso o Processo GDF nº 30.002.778/99) - Auditoria Conjunta de nºs 2.005.04 e 30002.04, incluídas no Plano Geral de Ação - PGA/2004, sob incumbência das 2ª e 3ª ICEs, no objetivo de aferir a regularidade dos arrendamentos rurais existentes no Distrito Federal, conforme Decisão nº 1.776/2002. - DECISÃO Nº 6.779/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 337/2004/DIRAF e 111/2006 - TERRACAP e Anexos (fls. 267 a 282 e 347); b) do Ofício nº 57/2004-DIR-DAFIR/SEAPA-DF e demais documentos constantes dos Anexos V, VI, VII, VIII e IX; II) determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a imediata instauração de tomadas de contas especiais, segregadas por área/região, com vistas à identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos pelos motivos a seguir indicados, conforme remissão aos parágrafos do Relatório de Auditoria: a) omissão de receita decorrente da ausência de medidas tendentes à regularização das terras públicas rurais do Distrito Federal ocupadas e não-objeto de pagamento de Taxa de Arrendamento (§§ 83 a 86 e 102.a); b) ausência de cobrança da Taxa de Arrendamento dos contratos rescindidos cujas áreas continuam a ser exploradas pelos concessionários ou por terceiros (§ 110); c) ausência de pagamento de Taxa de Arrendamento, pela ocupação irregular das terras rurais públicas do Distrito Federal (§ 119); III) determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que, no prazo de noventa dias, cumpra as determinações consubstanciadas nos itens indicados a seguir ou, alternativamente, se assim o desejar, preste ao Tribunal, no mesmo prazo, as informações que entender pertinentes: a) encaminhe relação de todas as áreas públicas rurais sob sua administração, a qualquer título, em decorrência do solicitado por meio da Nota de Auditoria nº 01/1876-1998 (§ 14); b) com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, adote medidas com vistas ao exato cumprimento da Lei de Licitações, tendo em conta que: b.1) os contratos de terras públicas rurais celebrados sem licitação, após a edição dos Decretos nºs 12.337/1990 e 12.338/1990 e da Lei nº 8.666/1993, são ilegais (§§ 17 a 37.a e 158); b.2) as renovações dos contratos de terras rurais públicas, celebradas sem licitação, após a edição dos Decretos nºs 12.337/1990 e 12.338/1990 e da Lei nº 8.666/1993, são ilegais (§§ 38 a 49.a); b.3) todas as transferências dos contratos de terras rurais públicas são ilegais, pois os contratos são celebrados “intuitu personae” (§§ 50 a 60.a); c) sob pena de responsabilidade solidária dos dirigentes, adote providências com vista a declarar a nulidade da Decisão nº 113/2004 do CAFAP, por ser manifestamente ilegal, bem como adote medidas objetivando a recuperação dos valores cobrados a menos em face da referida Decisão, cobrando dos ocupantes das áreas o valor corrigido pelo INPC, nos termos contratuais (§§ 81 e 102.c); d) proceda à correção dos valores constantes do Relatório dos Concessionários Inadimplentes e adote medidas com vistas a reaver a diferença dos valores recebidos a menos dos arrendatários que já efetuaram o pagamento pela fração da área, sob pena de responsabilidade solidária dos dirigentes (§ 93); e) proceda à correção de todos os parcelamentos de débitos das Taxas de Arrendamento já efetivados com vista à recuperação dos valores recebidos a menos, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores (§§ 99 e 102.g); f) passe a efetuar os registros dos valores das taxas de arrendamento em atraso na conta específica constante do Plano de Contas do Distrito Federal, cabendo relato das medidas, ainda, na tomada de contas anual relativa ao exercício de 2007, para subsidiar o julgamento dessas contas (§§ 101 e 102.h); g) proceda ao cadastramento bienal das terras públicas rurais do Distrito Federal, conforme prevê o § 1º do artigo 348 da LODE, e adote medidas com vista a coibir a inadimplência, utilizando os dispositivos regimentais, contratuais e judiciais, conforme o caso (§§ 74, 102.b e 128); h) adote medidas urgentes com vistas a evitar que novos parcelamentos de áreas sejam programados, executados e acedidos (§ 134); i) envie a esta Corte relação dos concessionários e/ou ocupantes de mais de um imóvel rural e as medidas implementadas para sanar a irregularidade, tendo em vista a adoção de procedimentos licitatórios (§ 143); j) adote as medidas necessárias à regularização das áreas dos contratos rescindidos que não decorrem de parcelamento de áreas e que não foram encaminhados para a TERRACAP, para que sejam promovidas as competentes ações de reintegração de posse, adotando, inclusive, providências em relação ao pagamento da Taxa de Arrendamento (§ 109); IV) nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, determinar a audiência para apresentação de razões de justificativa, no prazo de 30 dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Orgânica do TCDF, bem como

pela inabilitação para ocupação de cargos públicos de que trata o artigo 183 do RI-TCDF, dos senhores nomeados: a) no item IV-”a” de fl. 413, pelos seguintes motivos: a.1) aprovação de celebração de contratos, em desacordo com o disposto no artigo 2.º da Lei nº 8.666/1993, dos Ofícios GP nºs 279/1990 e 1.589/1990, das Decisões nºs. 2.257/1994, 3.195/1994, 267/2001, 5.028/2001 e 131/2003, durante o período em que eram membros natos e efetivos do Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas - CAFAP (§§ 17 a 37.b); a.2) autorização de renovações de contratos, em desacordo com o disposto no artigo 2.º da Lei nº 8.666/93 e das Decisões nºs 2.257/1994, 3.195/2004, 267/2001, 5.028/2001 e 131/2003 (§§ 38 a 49 b.1); a.3) aprovação de transferências de contratos, em desacordo com o disposto no artigo 2.º da Lei nº 8.666/1993 e das Decisões nºs 2.344/1994, 10.572/1996 e 131/2003 (§§ 50 a 60 b.1); b) no item IV-”b”, fl. 413, no período em que estiveram em exercício na extinta FZDF, pelos seguintes motivos: b.1) celebração de contratos sem licitação, em desacordo com o disposto no artigo 2.º da Lei nº 8.666/1993 e da Decisão nº 2.257/1994 (§§ 17 a 37 b.2); b.2) autorização de renovações de contratos, em desacordo com o disposto no artigo 2.º da Lei nº 8.666/1993 e das Decisões nºs 2.257/1994 e 3.195/1994 (§§ 38 a 49 b.2); b.3) autorização de transferências de contratos, em desacordo com o disposto nas Decisões nºs 2.257/1994 e 10.572/1996 (§§ 60 b.2 e 115); b.4) autorização de concessão de mais de uma área para um mesmo concessionário (§§ 135 a 143); c) no § IV-”c”, fl. 414, na condição de membros do CAFAP, para apresentarem razões de justificativa pela renúncia de receita aos cofres públicos, aprovada pela Decisão nº 113/2004, sem amparo na legislação de regência (§§ 82 e 102.d); d) no § IV-”d” de fl. 414, para apresentarem razões de justificativa pela autorização dos contratos de que trata a Ata da 11ª Sessão Ordinária do CAFAP (§ 159); e) no § IV-”e” de fl. 414, na qualidade de Presidente da FZDF, à época, para apresentar razões de justificativa pela concessão de mais de uma área para um mesmo concessionário (§ 142); V) determinar à SEAPA e à TERRACAP que: a) adotem medidas imediatas com vistas à regularização das terras públicas rurais do Distrito Federal, observando o disposto na Lei nº 8.666/1993 e no artigo 2.º do Decreto nº 26.196/2005, noticiando ao Tribunal, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas (§ 120); b) no prazo de 90 (noventa) dias, no tocante aos Achados 1, 2, 3, e 9 da Auditoria, apresentem ao Tribunal um plano de ação visando à regularização das terras Públicas Rurais do Distrito Federal, devendo fazer constar das respectivas contas anuais informações pertinentes, a contar do exercício de 2007, para análise e Parecer do Órgão Central de Controle Interno, como subsídio ao julgamento das referidas contas (§ 171); VI) autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Parecer do MPJTCDF, do Relatório/Voto do Relator e desta decisão: a) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, nos termos delineados na Decisão n.º 06/2006, acompanhada de cópia dos Anexos V a IX (§§ 82, 102.e e 174); b) à Secretaria de Governo, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, à SEAPA e à TERRACAP, como subsídio à adoção das medidas que decorrem desta decisão; VII) determinar: a) o sobrestamento das contas anuais da SEAPA relativas aos exercícios de 2003 a 2006, até o deslinde das TCE cuja instauração ora é determinada; b) a devolução do Processo nº 030.002.778/1999, apenso, à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal; c) o retorno dos autos a 3ª ICE.

Processo 4.759/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.027/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, com objetivo de apurar responsabilidades pelo uso indevido, à margem do SIAFEM, dos recursos do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito. - DECISÃO Nº 6.774/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do Processo , foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 5.473/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.554/91; apenso o Processo GDF nº 82.002.023/95) - Aposentadoria de MARLEM HADDAD ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 6.822/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de folhas 209/215, interposto pela servidora Marlem Haddad Rocha, mantendo os termos da Decisão nº 1.068/2007, à exceção do seu item “e”, tendo em vista que as falhas verificadas decorreram da dificuldade em apurar corretamente a vantagem a ser incorporada em seus proventos; II) dar ciência à interessada dos termos desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.351/99 (apenso o Processo GDF nº 54.000.023/99) - Reforma de GERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.823/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao recurso manejado pelo Soldado PM GERALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, em face da Decisão nº 4.697/2003; II - determinar o retorno dos autos ao relator original, tendo em contas as demais medidas sugeridas pela Unidade Técnica. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o Relator, apresentando, nos termos do artigo 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 1.128/00 (apenso o Processo GDF nº 82.016.331/98) - Aposentadoria de MARIA VALES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.824/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 3.785/2006; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.411/03 (apenso o Processo TCDF nº 3.183/04) - Representação nº 28/03 - CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades em relação à remissão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedida em favor da empresa Só Frango, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.825/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, deferiu o pedido de sustentação oral formulado pela empresa Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., fixando, para tanto, o dia 19.2.2008, disso noticiando o patrono da referida empresa. Impedidos de participar do julgamento deste Processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RANATO RAINHA.

Processo 2.705/04 (apenso o Processo GDF nº 82.005.864/98) - Aposentadoria de NEUSA AUGUSTA DANIEL DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.826/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do

Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada: 1) torne sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 13.05.2004 (fls. 63/65 - apenso), que incluiu na concessão inicial as vantagens do artigo 3º da Lei nº 8.911/94, artigos 1º e 7º, da Lei nº 1.004/96, artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98; 2) elabore outro Abono Provisório, em substituição ao de fl. 69 - apenso, observando a DNº 02/93 - TCDF, para: 2.a) excluir a parcela de Adicional Décimos, Lei nº 1.004/96, 10/10 DF-10, tendo em vista que a servidora ingressou no GDF em 24.06.1992, após a vigência da Lei nº 8.112/90 no DF, sem direito a incorporar as vantagens de quintos, transformados em décimos, de acordo com o item 2.1.1 da Decisão nº 3395/99; 2.b) corrigir o valor da parcela de Gratificação de Desempenho - Lei nº 940/93, que deverá ser calculada com base no somatório dos valores das parcelas do Vencimento e da Gratificação de Titularidade - Lei nº 66/89; 3) - dispense o ressarcimento dos valores pagos a mais à servidora a título de vantagem décimos, aplicando-se o enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo 3109/2004, por tratar-se de falha de interpretação da norma; II) - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE, e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 2.828/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.425/89; apenso o Processo GDF nº 53.000.153/03) - Pensão militar concedida a MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.827/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame formulado pelo ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho contra a Decisão nº 2407/2007 para, em consequência, determinar a baixa dos autos em diligência saneadora, objetivando: a) a retificação do ato concessório de fl. 22 - Apenso nº 053.000.153/2003, para incluir as filhas ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (menor), MARILENE CELIA DO NASCIMENTO e JUREMA PEREIRA DO NASCIMENTO (maiores), bem como para excluir da respectiva fundamentação legal os artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, e incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002; b) a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 23 - Apenso nº 053.000.153/2003, destinando o benefício pensio-nal à viúva MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO e às demais filhas a serem consignadas no ato concessório; c) a anulação dos documentos porventura substituídos; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de estilo. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo provimento do recurso. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-provimento do recurso. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator e o parecer do Ministério Público junto à Corte. Ausente, durante o relato deste Processo , a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Processo 3.826/04 - Contrato firmado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a Fundação Universidade de Brasília, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, para a execução do projeto de redesenho de métodos e Processo s organizacionais da área administrativa daquela Pasta. - DECISÃO Nº 6.828/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo Sr. Aldery Silveira Júnior, fixando, para tanto, o dia 19 de fevereiro de 2008; II - noticiar referido senhor acerca da deliberação. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 10.711/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.024/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades no pagamento de Ajuda de Custo a servidor daquela Corporação. - DECISÃO Nº 6.775/07.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do Processo , foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Processo 35.463/05 - Representação nº 03/2005, do Conselheiro JORGE CAETANO, por meio da qual ergue questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei n.º 2.280/01, que transpôs a Especialidade de Agente de Portaria, pertencente ao cargo de Auxiliar de Administração Pública, para a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, concernente ao cargo de Técnico de Administração Pública. - DECISÃO Nº 6.829/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos inseridos às fls. 198/244; II. no mérito, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo SINDIRETA-DF, mantendo inalterado os termos da Decisão nº 3690/2007; III. dar conhecimento desta decisão ao representante legal do SINDIRETA-DF e aos Exmºs. Srs. Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa do DF, Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e Procurador-Geral do DF; IV. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo provimento dos embargos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 23.087/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.850/04) - Reforma de FRANK MOREIRA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.830/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 105 do Processo 054.000.850/2004, observando a Decisão Normativa TCDF nº 2/93 e os pontos que se seguem: a1) indicar a data dos efeitos do abono (1º.03.05); a2) excluir a parcela “Complemento de soldo - artigo 31 da Lei nº 10.486/2002”, porquanto na data da vigência da concessão (1º.03.05) o valor do salário mínimo (R\$ 260,00) era menor que o valor das cotas de soldo devidas ao militar (R\$ 277,10), corrigindo, consequentemente, as parcelas que têm como base de cálculo as “cotas de soldo”; a3) corrigir o valor da parcela “VPE-Lei nº 11.134/2005” para R\$ 174,24, que é o valor da mesma na data da vigência da concessão; b) comprovar a realização, com aproveitamento, pelo militar, de curso de especialização ou habilitação, ou curso equivalente a esse, que ampare a percepção do percentual de 15% no cálculo da parcela Adicional de Certificação Profissional, haja vista que somente há comprovação de curso de formação (Curso de Formação de Cabo, à fl. 3 do Processo 054.000.850/2004), não se justificando, em princípio, a equivalência dada pela Corporação do curso realizado pelo militar com os cursos de formação e de especialização ou habilitação, de acordo com os dispostos no antigo Decreto nº 1.535, de 10.12.70, e na Portaria PMDF nº 491, de 27.01.06, que estabelecem as equivalências de cursos; c) alertar a

Corporação no sentido de que é dispensável a inclusão, na fundamentação legal dos atos concessórios, dos incisos I ao VI do artigo 20 e do artigo 21, inciso VI, da Lei nº 10.486/2002, segundo orientação constante da Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, que trata do conteúdo dos atos de concessão e do demonstrativo dos proventos; d) apresentar informações minudentes sobre as providências adotadas para reaproveitar o militar em outras atividades antes da concessão da reforma por incapacidade física definitiva para o serviço policial-militar, ou impedimentos legais para tanto, juntando aos autos a comprovação formal das medidas, sobretudo em razão das informações acerca da existência, à época, de relatório médico indicando a melhora do quadro clínico e da possibilidade de tratamento oferecido pela PMDF, observados os avanços da medicina especializada, aliado ao retardamento da reforma para complementação do tempo de serviço.

Processo 34.003/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.724/03) - Aposentadoria de JOÃO MACIEL EVANGELISTA-SE. - DECISÃO Nº 6.831/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; b) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b1) apresentar o(s) certificado(s) de curso(s) realizado(s) que efetivamente comprove(m) o direito do servidor à percepção da Gratificação de Titulação; b2) enumerar as peças de fls. 121/124 - apenso para as fls. 111/114 - apenso. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento “in totum” da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 43.355/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.029/04) - Aposentadoria de MARIA FÁTIMA TEIXEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.832/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 2.712/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 3.178/07 - Denúncias formuladas por cidadãos sobre possíveis irregularidades no Edital Normativo nº 9, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, publicado no DODF de 29.11.06, retificado pelo Edital nº 10, publicado no DODF de 01.12.06, para admissão aos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementares e Capelães, analisado nesta Corte pelo Processo 40739/06. - DECISÃO Nº 6.780/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar parcialmente procedente o pedido de reexame interposto pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em face da Decisão nº 50/2007; b) reconsiderar a determinação contida no item I da Decisão nº 50/2007, no sentido de autorizar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF a dar prosseguimento ao concurso público normatizado pelo Edital Normativo nº 9 (DODF de 29.11.06) e retificações posteriores; c) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal-CBMDF que considere inexistente, no concurso público normatizado pelo Edital nº 9 (DODF de 29.11.06) e retificações posteriores, o requisito de altura mínima; d) encaminhar cópia desta decisão aos signatários das missivas de fls. 1/3; e) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito.

Processo 5.162/07 (apenso o Processo GDF nº 80.006.985/05) - Exame da legalidade, referente a dados funcionais de servidores admitidos, constante do Processo de nº 080-006985/2005, apenso, encaminhado pela Secretaria de Educação referente a admissões no cargo de Assistente de Educação - Especialidade: Apoio Administrativo da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 001/2004 - - DECISÃO Nº 6.833/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Educação do DF o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da Decisão nº 4.867/2007; II - alertar a Secretaria de Educação de que o não-cumprimento da decisão acima comentada, no novo prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 57, item IV, da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo 15.712/07 (apenso o Processo GDF nº 80.024.332/03) - Aposentadoria de FRANCISCA PINHEIRO DA COSTA MELO-SE. - DECISÃO Nº 6.834/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) alertar a Jurisdicionada para que: b1) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 108 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir o percentual da parcela Incentivos Funcionais para 5% (fls. 09 e 50 - apenso); b2) inclua nos proventos da servidora no SIGRH a parcela Incentivos Funcionais, no percentual de 5%, o que será objeto de verificação no referido sistema; b3) tome sem efeito o documento substituído; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 18.690/07 (apenso o Processo GDF nº 276.000.272/06) - Aposentadoria de MARIA DA APARECIDA GARCÊZ-SES. - DECISÃO Nº 6.835/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF acerca da necessidade de se elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, para corrigir o valor da parcela “VPNI - Lei 2.816/2001”, ressaltando que o Adicional de Insalubridade não deve compor a base de cálculo da referida vantagem, o que será verificado mediante consulta ao Sistema SIGRH; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 20.449/07 (apenso o Processo GDF nº 100.000.487/05) - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.836/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b1) retificar o ato de fl. 14 - apenso para excluir “nos termos do artigo 40, §1º, item III, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998” e fazer constar “nos termos do artigo 40, §1º, item III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998”; b2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 24 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela VPNI-Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2056/98 para R\$ 15,94, atentando que a mesma está correta no sistema SIGRH; b3) tomar sem efeito o documento substituído; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 22.506/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.556/06) - Pensão civil instituída por CELINA MARQUES DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 6.837/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar a Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b1) providenciar a elaboração de novo abono provisório para alterar o percentual da parcela ATS, de 24% para 23%, corrigindo também, a referida parcela no pagamento dos benefícios; b2) tornar sem efeito o documento substituído; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 4.262/83 (anexo o Processo GDF nº 339.191/79) - Reversão da pensão militar instituída por EUZÉBIO DA SILVA GUIMARÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 6.839/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas: I) retificar os atos de fls. 64/65 e 91, com a finalidade de: a) alterar a fundamentação legal para a vigente na data do falecimento do instituidor (“tempus regit actum”), ou seja, artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 24, “caput”, da Lei nº 3.765/1960, o último regulamentado pelo artigo 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/1960, e 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/1974, consoante o disposto no item I.d da Decisão nº 2.064/2003; b) modificar o valor do benefício pensional para o devido em 25.09.2001, ou seja, R\$ 715,50; c) excluir de seus contextos o demonstrativo financeiro da pensão; d) quanto ao ato de fls. 64/65: 1) substituir a expressão: “Rever a portaria de 06 de janeiro de 1982, para redistribuir” por “Reverter”; 2) excluir da reversão ELZA GUIMARÃES ALÔ, por ser beneficiária da pensão militar em exame desde o seu início, na condição de filha extra-leito do instituidor; II) alterar, por meio de apostilamento, posto que não houve alteração do fundamento legal, a participação da filha extra-leito ELZA GUIMARÃES ALÔ no benefício pensional, de 1/8 (um oitavo) para 1/4 (um quarto); III) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 92/1999, adequando-os às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/1993 e da Portaria Interministerial nº 2.826/1994 - EMFA, lembrando que os proventos devem ser calculados com base na tabela vigente em 25.09.2001, consoante o disposto no artigo 58 da Medida Provisória nº 2.218/2001; IV) juntar ao feito o Processo de reforma do extinto militar (Processo 1.184/1969), conforme previsão inserta no parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução nº 101/1998 - TCDF; V) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 1.600/99 (apenso o Processo GDF nº 82.006.598/98) - Aposentadoria e revisão de MOZART CEZÁRIO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 6.840/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de aposentadoria à fl. 31 - apenso para excluir o artigo 1º da Lei nº 1.004/1996 e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, combinado com o artigo 4º da Lei nº 1.141/1996 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/1998; II - retificar o ato de revisão de aposentadoria à fl. 90 - apenso, alterado pelo ato de fls. 98/99 - apenso, para corrigir sua vigência para 28.02.2002, data em que foi constatada a doença que vitimou o inativo; III - ajustar o pagamento da vantagem 2/10 do DAS 2, incorporada com base no exercício de cargos na esfera federal, de acordo com o entendimento esposado na Decisão nº 4.223/2006, Processo 7.679/2005; IV - elaborar: a) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 25 - apenso, para computar o tempo de serviço prestado ao Ministério da Agricultura, no período de 02.06.1972 a 30.09.1974, para fim de ATS, pois o ex-servidor foi admitido, no Distrito Federal, antes da vigência da Lei nº 8.112/1990; b) novos abonos provisórios da aposentadoria e da revisão, em substituição aos de fls. 104 e 112 - apenso, nos termos do item XI do artigo 4º da Resolução nº 101/1998 - TCDF e Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, para recalcular: b.1) a parcela adicional por tempo de serviço, de acordo com o item anterior; b.2) apenas em relação ao abono de revisão, a parcela “décimos” (6/10 DF-06 e 1/10 DF-08 pela retribuição do cargo e 1/10 DF-09 pelo valor da representação - Lei 1.141/1996), devendo observar, ainda no tocante ao abono de revisão, a data de vigência dos efeitos financeiros (28.02.2002, conforme item II retro) e, em relação à parcela “décimos”, calculada sobre 2/10 do DAS 2, o disposto no item III supra; V - tornar sem efeito os documentos substituídos; VI - com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal e por estar tipificada a falha de interpretação da norma de regência, considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário, dos valores eventualmente percebidos a mais pelo ex-servidor, em razão dos efeitos retroativos atribuídos à revisão de proventos, bem como a título de “décimos”. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Processo 2.000/00 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da ociosidade de equipamentos de informática adquiridos em 1997. - DECISÃO Nº 6.841/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 217/218, lançada pela 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o estágio atual das apurações levadas a efeito em sede de tomada de contas especial objeto do Processo 040.007.766/1999; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE.

Processo 614/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.880/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº 6.842/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento aos recursos

interpostos pelos Srs. José Antonio Veloso de Melo, Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Célio Carlos da Silva, mantendo inalterada a Decisão nº 6.350/2006; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo 1.664/03 - Representação originária da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios sobre eventuais irregularidades quanto à existência de servidores faltosos, ocupantes de cargo em comissão, lotados na Administração Regional do Gama - RA II. - DECISÃO Nº 6.843/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto em face da Decisão nº 6.962/2006 e do Acórdão nº 305/2006, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação plenária vergastada; II - autorizar a expedição do documento notificação desta deliberação, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o recorrente efetue o recolhimento do valor da multa que lhe foi imposta nos termos da Decisão recorrida; III - autorizar, ainda, o retorno dos autos à Inspeção de origem para adoção das providências pertinentes, após o que deve o feito ser encaminhado ao Relator original.

Processo 2.348/03 - Representação nº 36/2003, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a necessidade de introdução, nesta Casa de Contas, de uma cultura que privilegie o enfoque ambiental de controle e realização de uma ampla auditoria no sistema de gestão ambiental do Distrito Federal, com a finalidade de verificar se atende, com racionalidade e na essência, o texto constitucional. - DECISÃO Nº 6.844/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 688/694; II - tomar sem efeito o item IV da Decisão nº 4.700/2004; III - em atenção ao Ofício nº 1324/2007, autorizar o encaminhamento de cópia desta deliberação ao titular da Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, esclarecendo-o que a determinação do item IV da Decisão nº 4.700/2007, tornada sem efeito, tinha caráter personalíssimo, razão pela qual não cabe a atual direção do órgão sucessor responder pela irregularidade apontada; IV - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências de estilo.

Processo 568/04 - Representação nº 04/2002-CF, originária do Ministério Público junto à Corte, versando sobre indícios de irregularidades em gastos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal por intermédio de suprimentos de fundos. - DECISÃO Nº 6.845/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa e demais documentos apresentados por força da Decisão nº 4.279/2006, considerando-as suficientes para, em caráter excepcional, relevar as falhas apontadas neste feito e relacionadas a suprimento de fundo, deixando, assim, de aplicar multa ao justificante; II - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para adoção das providências de praxe. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e o parecer do Ministério Público junto à Corte. Processo 1.669/04 (apenso o Processo GDF nº 61.036.252/98) - Aposentadoria de DORALICE TEODORA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.846/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de fls. 20/22; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) refazer o mapa de incorporação de décimos, visto à fl. 79 do Processo 061.036.252/1998 (apenso), a fim de excluir a última parcela incorporada, considerando que, por força da Lei nº 1.864/1998 e do item 5.1.1 da Decisão nº 3.395/1999, foi extinta a incorporação da mencionada vantagem em 20 de janeiro de 1998; b) refazer o abono provisório de fl. 72 - Processo 061.036.252/1998 para excluir um dos décimos incorporados com fundamento na Lei nº 1.141/1996, pelos motivos apontados na alínea anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - dar ciência desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do DF. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 3.105/04 - Representação nº 09/2004-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, requerendo ao Tribunal que apure notícia veiculada em órgão da imprensa local sobre invasão de áreas de preservação ambiental, ao redor do Jardim Botânico, por moradores do Setor de Mansões Dom Bosco e dos condomínios localizados ao lado da Escola Superior de Administração Fazendária. - DECISÃO Nº 6.847/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 686/2007- PRESI/IBRAM, acostado à fl. 266; II - conceder ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto no item II da Decisão nº 4.881/2007; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE.

Processo 7.520/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.177/04) - Documentação referente à admissão de professores, encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por esse órgão ao TCDF, em cumprimento à Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 6.848/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1282 - GAB/SE e anexos (fls. 66/69), encaminhado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem como dos documentos juntados às fls. 70/90; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.478/2006; b) legal, para fins de registro, a admissão de Valdinéia Correia Pinheiro no cargo de Professor Nível 3, Disciplina: Arte/Artes Plásticas, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativos nº 01/02 - SGA/SE (DODF de 04.11.2002), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - tomar conhecimento do desligamento da servidora Alessandra Barros Souza dos quadros da jurisdicionada, uma vez que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.00.2.005022-2 transitou em julgado, com sentença desfavorável à nomeada servidora; IV - alertar a Secretaria de Estado de Educação de que, doravante, não tolerará qualquer ato praticado com inobservância ao disposto no item V da Decisão nº 5.480/2003, que estabeleceu que a dilatação de prazo para posse em cargo público somente está autorizada quando se tratar de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que o prazo será contado a partir do término do impedimento; V - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

Processo 11.475/05 (apenso o Processo GDF nº 20.000.362/02) - Aposentadoria de MARIA EUGÊ-

NIA DUARTE BRÁULIO-PG-DF. - DECISÃO Nº 6.849/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto às folhas 87/98, interposto em face da Decisão nº 3.943/2006; II - dar ciência desta deliberação à recorrente, bem como a seus advogados, cujo endereço está indicado no rodapé da peça de fls. 24/38; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para análise do atendimento do disposto na Decisão nº 58/2006, cujo voto condutor foi proferido pelo ilustre Conselheiro Jorge Caetano. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 12.218/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.400/05) - Tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em obediência ao determinado na alínea “1.2” do item II da Decisão nº 1.321/2005 (fls. 1/3), para apurar responsabilidades pelo pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte a oficiais para participarem de curso, que não ocorreu, na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. - DECISÃO Nº 6.850/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - relevar os atrasos apontados na instrução, alertando o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e a Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF para que, doravante, atente para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que informe a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa do oficial (nome, RG, CPF e endereço) que ocupou a Diretoria de Ensino e Instrução no período de fevereiro a maio de 2004; IV - autorizar a 1ª ICE, após o cumprimento da diligência determinada no item anterior, proceder à citação: a) dos oficiais militares indicados no parágrafo 12 da Instrução de fl. 48 para apresentarem defesa quanto ao recebimento indevido de parcelas de ajuda de custo e indenização de transporte pela participação em curso que não aconteceu, na Universidade Federal de Santa Catarina, ou recolherem, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor do prejuízo apurado conforme o Relatório de Auditoria nº 130/2006 (fl. 126 do apenso), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento; b) do Diretor de Ensino e Instrução do CBMDF e do ex-Comandante-Geral apontado no § 11 da Instrução para apresentarem defesa ou recolherem, solidariamente, com os oficiais militares mencionados na alínea anterior, as quantias devidas por terem autorizado o pagamento das parcelas de ajuda de custos e de indenização de transporte pela participação em curso que não aconteceu, na Universidade de Santa Catarina, sem adotar as devidas cautelas; V - autorizar ainda a devolução dos autos à Inspeção para os devidos fins. Processo 16.159/05 (apenso o Processo GDF nº 100.002.088/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal para apurar a responsabilidade e quantificar o valor do prejuízo decorrente do roubo de vales-transporte na sede da Secretaria de Estado de Ação Social, fato ocorrido em 08.12.2004. - DECISÃO Nº 6.851/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial, considerando-a encerrada na forma preconizada no § 1º do artigo 13 da Resolução nº 102/1998 - TCDF; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que adote as providências previstas nos artigos 13 e 14 da referida Resolução, comunicando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento das medidas implementadas; III - autorizar o retorno dos autos à Inspeção.

Processo 17.805/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.422/91; apenso o Processo GDF nº 60.003.666/04) - Pensão civil concedida a GERALDO ADREANO DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 6.852/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) demonstrar a origem da classificação da ex-servidora Maria Adélia Nascimento de Jesus na especialidade Agente de Portaria, requisito essencial para integrar a Tabela de Escalonamento Vertical, na forma definida na Lei 2.820/2001; b) esclarecer a fundamentação do reajuste aplicado aos proventos da pensão a partir de junho/2007, verificado em pesquisas realizadas no SIGH; c) observar, na apuração do tempo de serviço, o disposto no artigo 102, VIII, b da Lei 8.112/1990; atentando para o reflexo no percentual do ATS, promovendo, se for o caso, as devidas alterações no título de pensão. d) dar prioridade no cumprimento das providências contidas nas alíneas anteriores, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032, de 02.06.2005 e Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2005.

Processo 18.003/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.727/02) - Pensão civil concedida a MARLEI DE SOUSA CEZÁRIO-SE. - DECISÃO Nº 6.853/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) ajustar o pagamento da vantagem 2/10 do DAS 2, incorporada com base no exercício de cargos na esfera federal, ao disposto na Decisão nº 4.223/2006 (Proc. nº 7.679/2005); II) com fundamento no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal e por estar tipificada a falha de interpretação da norma de regência, considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário dos valores eventualmente percebidos a mais, a título de “décimos”. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 28.976/06 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para verificação dos critérios e formas de preenchimento de vagas por professores temporários para o exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.854/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência de que trata a Decisão nº 4.824/2007; II - alertar o titular daquela Pasta de que o não-cumprimento da deliberação contida no item anterior, no novo prazo estipulado, pode ensejar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

Processo 7.963/07 - Autos autuado em atenção ao disposto na Decisão nº 449/2007, para acompanhar a audiência do Senhor WELIGTON LUIZ DE MORAES, em face da realização de despesas com publicidade e propaganda, no exercício de 2002, acima do limite previsto no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997. - DECISÃO Nº 6.855/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 188/192 e do parecer de fls. 196/200; II -

tomar sem efeito o item IV da Decisão nº 449/2007, em face do Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2.506/2000 - SP sobre a metodologia de apuração do limite de gastos com publicidade e propaganda, realizados pelo governo em ano eleitoral, para fins de verificação do cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997; III - dar ciência ao interessado, Sr. WELIGTON LUIZ MORAES, do teor desta deliberação plenária; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 17.650/07 - Edital nº 01, publicado no DODF de 24 de maio de 2007 (fls. 1/3), relativo à contratação temporária de docentes para atuar no Centro de Educação Profissional de Saúde da rede de ensino do Distrito Federal nos cursos de Técnico em Enfermagem (15 vagas) e Técnico em Nutrição (7 vagas). - DECISÃO Nº 6.856/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1670/07 - GAB-SE, acostado à fl. 83; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprimento da Decisão nº 5.379/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

Processo 29.390/07 - Estudo realizado pela Comissão dos Inspectores de Controle Externo, em decorrência da Representação nº 17/2007-CF, da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, visando oferecer subsídio ao Tribunal para implementação de nova sistemática de conversão de Processo relativo a atos e contratos em tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 6.857/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da minuta de Emenda Regimental apresentada pela Comissão dos Inspectores de Controle Externo para os fins previstos no artigo 211 do Regimento Interno; II - encaminhar a questão inerente à definição do horário de funcionamento dos Serviços Auxiliares deste Tribunal e ao recesso regimental de 30 (trinta) dias à Presidência desta Casa, solicitando-lhe que, em autos apartados, determine a realização de estudo que possa subsidiar a Corte na tomada de decisão a respeito dessa matéria .

Processo 36.094/07 - Edital de Concorrência nº 47/2007-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinado à contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de reforma, restauração e modernização do Planetário. - DECISÃO Nº 6.769/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3144/2007-GAB/PRES e anexos de fls. 135/148, para considerar parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 6.005/2007; b) da Informação de fls. 149/158 e 159/162; II - reiterar à NOVACAP os termos das alíneas “a”, “c” e “d” do item 2 da Decisão nº 6.005/2007; III - determinar à jurisdicionada que proceda às seguintes alterações no Edital de Concorrência nº 047/2007-ASCAL/PRES: a) adote as necessárias providências, no sentido de dividir em parcelas os serviços especializados, sobretudo os serviços de supervisão e controle, ar condicionado, prevenção e combate a incêndios, instalação de elevador, de divisórias e de vidros diversos, de forma a atender o previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993; b) em consequência do item anterior, remova o item K - Subcontratação do Caderno de Práticas Gerais e promova alteração do item 11.1.1 do Edital; c) mantenha o certame suspenso, nos termos do item 3 da Decisão nº 6.005/2007, até ulterior manifestação deste Tribunal; III - determinar ainda à jurisdicionada que suprima das futuras licitações o termo “tais como” do item Subcontratação, Caderno de Práticas Gerais, por tratar de expressão de exemplificação que não satisfaz os ditames do artigo 72 da Lei nº 8.666/1993; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada, para fins de subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas cabíveis. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, apresentada com base no artigo 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 3.622/91 (apenso o Processo TCDF nº 3.169/90) - Prestação de contas anual dos dirigentes da então Sociedade de Habitações de Interesse Social, atual IDHAB, em Processo de extinção, relativa ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 6.858/07.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - dar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 486/496, para, com esteio no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas dos dirigentes da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social, do exercício financeiro de 1990, tendo em conta não mais incidir a irregularidade apurada, constante, preliminarmente, dos autos de nº 3.169/90; II – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - dar ciência do decidido ao recorrente e ao seu representante legal. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, que votaram pelo improvimento do recurso. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou voto na Sessão Ordinária nº 4137, de 29.11.07, acompanhando a Relatora. Impedido de participar do julgamento deste Processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 21.224/07 - Concorrência nº CEL - 02/2007 - AGECON/CAESB, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade e propaganda. - DECISÃO Nº 6.771/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Memorando nº 29.079/07 - PRC e anexos (fls. 586/764), do Ofício nº 30.593/07 - PRC e anexos (fls. 765/892) e da Informação nº 193/07 (fls. 897/900); II - considerar cumpridos os itens II e III da Decisão nº 5.656/07; III - autorizar: a) o prosseguimento da Concorrência Especial de Licitação CEL - 02/07 - AGECON/CAESB; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento.

Processo 28.326/07 - Pregão nº 067/2007 - CECOM/SEPLAG, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nos próprios do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de equipamentos, conforme especificações e quantidades contidas no Projeto Básico, Anexo I ao edital. - DECISÃO Nº 6.777/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 758/2007-GAB/SEPLAG e dos documentos de fls. 195/305, considerando atendidas as determinações constantes do item II da Decisão nº 6.014/07; b) da Representação formulada pela empresa Vip Service Segurança Ltda., para considerá-la improcedente, dando-lhe ciência desta decisão; II - autorizar: a) o retorno dos autos à 2ª ICE, com vistas à continuidade do acompanhamento; b) a realização de inspeção, em autos apartados, para verificação da possível execução dos serviços de vigilância sem cobertura contratual, conforme noticiado à fl. 194 dos autos.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 6.347/07, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 4.872/98, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e 8.794/06, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA.

Os Processos nºs 3.461/99, 3.181/99, 650/01, 12.633/05, 17.451/06, 19.985/06, 38.360/06, 10.559/07, 18.975/07, 27.494/07 e 39.913/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão em conformidade com a Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de Processo s, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 19h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 91 Processo s-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

ANEXO DA ATA Nº 4140
SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.12.2007

PROCESSO Nº: 2.828/2004

APENSONº: 53.000.153/2003 – CBMDF (PENSÃO).

APENSONº: 3425/1989 – TCDF (REFORMA).

ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF

ASSUNTO: Pensão Militar

EMENTA:Pensão Militar instituída pelo extinto Segundo-Sargento BM reformado THEODORO JOSÉ DO NASCIMENTO em favor da viúva. Decisão nº 2.407/2007, considerando legal o ato.

Pedido de Reexame interposto pelo MPjTCDF. Conhecimento. Efeito suspensivo. 4ª ICE, no mérito, é pelo provimento parcial. O Parquet especial aquiesce às sugestões do Órgão Instrutivo. Acolhimento dessas proposições.

Cuidam os presentes autos de pensão militar instituída pelo extinto Segundo-Sargento BM reformado THEODORO JOSÉ DO NASCIMENTO.

Trata-se, nesta assentada, da análise de mérito de Pedido de Reexame formulado pelo MPjTCDF contra a Decisão nº 2407/2007, que considerou legal a pensão militar em evidência.

A Instrução, mercê da Informação de fls. 55/68, manifesta-se no seguinte sentido:

“10. Até o advento da MP nº 2.218/01, o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 definia a ordem de prioridade dos beneficiários, para fins de concessão da pensão militar:

Artigo 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

11. Por conseguinte, todos os filhos do instituidor militar, à exceção dos maiores do sexo masculino, eram considerados pensionistas de segunda ordem, sendo vitalício o benefício deferido às filhas.

12. Já o rateio da pensão estava definido no artigo 9º da referida Lei nº 3.765/60, verbis:

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no artigo 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos êstes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

13. O artigo 37, seja da MP nº 2.218/01 ou da Lei nº 10.486/02, autorizou a concessão de pensão militar apenas aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, aos menores de 24 (vinte e quatro) anos, concorrendo, em igualdade de condições, com viúvo ou viúva, companheiro ou companheira. O artigo 39 definiu critérios para rateio do benefício pensional:

Artigo 37. A pensão militar é deferida em Processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de

saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

...

Artigo 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo 37 desta Lei.

§ 1o O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2o.

§ 2o Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3o Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

14. O artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/021, manteve, *latu sensu*, os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante contribuição do adicional de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da remuneração ou dos proventos.

15. Com fundamento naquele dispositivo (não previsto na Medida Provisória nº 2.218/01), restou assegurada à filha maior a manutenção da pensão instituída por militares falecidos após o início de vigência da Lei nº 10.486/02.

16. A vexata quaestio, como bem ressaltou o ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho, não é tão singela como aparenta. Prova disso são as diversas interpretações que, nos presentes autos, foram dadas à aplicação do artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02:

-O CBMDF fundamentou a presente concessão nos termos dos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60, combinados com o artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, ou seja, com arrimo na legislação pretérita.

-Esta Unidade Técnica entendeu, na análise inicial, que o artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, somente poderia constar da fundamentação legal quando da reversão da pensão às filhas maiores, após o passamento da viúva.

-O douto MPC/DF, por seu turno, tendo em conta o princípio geral da aplicação das leis e o consagrado postulado *tempus regit actum*, asseverou que a presente concessão deve ser regida pelos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53, da Lei nº 10.486/02, combinados com o artigo 36, § 3º, desse mesmo diploma legal. A pensão deve ser rateada entre a viúva e a filha menor, até o respectivo implemento da maioridade, quando deverá ser revertida à viúva. Após seu falecimento, o benefício deverá ser rateado entre às filhas maiores.

-O Conselheiro-Relator Ronaldo Costa Couto anuiu às proposições do Ministério Público.

-O Conselheiro-Revisor Jorge Caetano ratificou os procedimentos adotados pela Corporação.

-O e. Plenário acompanhou o Voto de Vista formulado pelo ilustre Conselheiro-Revisor.

17. Além dos posicionamentos retromencionados, cumpre assinalar que o Tribunal, na apreciação do Processo 35433/06, de relato do insigne Conselheiro-Substituto Paiva Martins, deliberou, não obstante a proposta de sobrestamento alvitrada pelo Ministério Público (Parecer nº 580/2007-MF), pela legalidade da pensão militar deferida às filhas menor e maior do extinto Cabo BM LAURO SABACK SÁ, falecido já na vigência da Lei nº 10.486/02 (Decisão nº 3165/07, proferida no exame de demonstrativo).

18. Analisadas exclusivamente em face do caso em apreço, as sugestões alvitradas pelo douto Parquet e pelo ilustre Conselheiro-Revisor, no tocante ao rateio do benefício pensional, teriam, por consequência, o mesmo efeito concreto. In casu, a cota deferida à filha menor, até a respectiva maioridade, integraria o quantum pensional devido à viúva, na condição de tutora nata. Após seu falecimento, por reversão ou repartição, haveria o rateio da pensão, em cotas iguais entre as filhas supérstites, conforme dispunha o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/60, ou como dispõem os artigos 39, § 1º, e 50, caput, da Lei nº 10.486/022.

19. Contudo, considerando os fundamentos do decisum recorrido, haverão situações nas quais os atuais beneficiários da pensão militar serão, certamente, lesados pela aplicação da Lei nº 3.765/60. Exemplificando, caso haja filho menor oriundo de outra relação marital, o deferimento inicial à viúva e aos eventuais filhos havidos na constância do matrimônio, na forma da legislação pretérita, conforme propugnou o nobre Conselheiro Jorge Caetano em seu Voto de Vista, condutor da atacada Decisão nº 2407/07, traria evidente prejuízo a tal beneficiário pois, ainda que detentor do direito ao rateio da pensão, faria jus apenas à divisão da cota correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantum pensional, sendo que, com base na Lei nº 10.486/02, concorreria, em igualdade de condições, à repartição da pensão.

20. Com efeito, a Lei nº 10.486/02, até com relativo atraso, veio adequar a legislação remuneratória dos militares distritais à Constituição Federal de 1988 que, entre outras premissas fundamentais, sedimentou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção à união estável (artigo 226, § 3º) e aos filhos de qualquer condição (artigo 227, § 6º).

21. Em que pese não ter havido revogação expressa da Lei nº 3.765/60, a antinomia em relação aos novos dispositivos da Lei nº 10.486/02 deve ser examinada em face do princípio *lex posterior derogat priori*, tendo em conta a mesma natureza dos referidos diplomas legais.

22. Logo, assiste razão ao douto Ministério Público de Contas quando assevera que a Lei nº 10.486/02, ao dispor sobre mesmo tema regulado pela Lei nº 3.765/60, deve ser aplicada em detrimento da legislação anterior.

23. Ao assegurar “a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960” aos militares que efetuaram contribuições na forma prescrita, o § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02 não substituiu ou modificou direitos assegurados pela novel legislação, mas apenas os ampliou, nos exatos limites da legislação pretérita.

24. Como “benefícios” não podem ser considerados os parâmetros anteriormente definidos para concessão ou rateio da pensão militar, visto que a Lei nº 10.486/02 regulou positivamente tais critérios. À filha maior de militar contribuinte restou assegurado o direito ao benefício pensional, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, inclusive e, especialmente, no pertinente à respectiva ordem de prioridade, qual seja, segunda.

25. Portanto, a filha maior deverá integrar o rateio do benefício pensional tão-somente após a extinção, por falecimento ou implemento de idade, dos beneficiários de primeira ordem, assim definidos pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/02, ex-vi do disposto no artigo 39, caput e § 1º, e 50, caput, daquele

diploma legal. Não obstante, o respectivo direito à pensão deverá restar configurado desde o óbito do instituidor, com a indicação do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 no ato concessório. Note-se, por oportuno, que a ulterior repartição da pensão poderá ser efetivada mediante apostilamento, já que não haverá alteração dos fundamentos legais da concessão.

26. A sistemática ora apresentada diverge, em parte, daquela alvitrada pelo ilustre recorrente que, no caso vertente, defende o rateio da pensão entre as filhas menor e maiores, imediatamente após o falecimento da viúva.

27. Com a devida vênia e assumindo o risco da proposição extra petita, entende-se que os critérios ora formulados são os mais adequados à solução da quaestio iuris e da quaestio facti, visto que resguardam a integral aplicação da Lei nº 10.486/02, preservam o direito de todos beneficiários de primeira ordem, protegem os filhos menores de qualquer condição e asseguram o benefício estendido à filha maior, nos estritos termos da legislação pretérita.”

O MPJTCDF, nos termos do Parecer n.º 1.162/2007-DA, fls. 69/80, concorda com a Instrução, exceto quanto ao seguinte:

“37. Sob essa ótica, na visão deste representante Ministerial, assiste razão à Inspetoria quanto assevera que “como benefícios” “...não podem ser considerados os parâmetros anteriormente definidos para concessão ou rateio da pensão militar, visto que a Lei nº 10.486/02 regulou positivamente tais critérios.”. Todavia, não comunga do entendimento de que “À filha maior de militar contribuinte restou assegurado o direito ao benefício pensional, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, inclusive e, especialmente, no pertinente à respectiva ordem de prioridade, qual seja, segunda.”, e que, portanto, “...a filha maior deverá integrar o rateio do benefício pensional tão-somente após a extinção, por falecimento ou implemento de idade, dos beneficiários de primeira ordem...”.

38. Considerando-se, como bem frisou a Inspetoria, que os parâmetros devem ser os da novel legislação (Lei nº 10.486/02), depreende-se que a ordem de prioridade e o critério de rateio deve seguir tal comando. Dessa forma, considerando-se que os filhos, ainda que menores, outrora designados na “segunda ordem”, foram guindados à clientela de “primeira ordem” na nova legislação, não se vislumbra a possibilidade de se manter a (s) “filha (s) maior (res) no aguardo de evento futuro (possível óbito da mãe) para integrar o rateio do benefício.

39. A Unidade Técnica reconhece que o respectivo direito à pensão deverá restar configurado desde o óbito do instituidor, com a indicação do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 no ato concessório (sugere, inclusive, que o (s) nome(s) das possíveis beneficiárias (filhas maiores), integre, de plano o ato concessório (item “III.a” de fl. 68), porém, sem integrar o respectivo título de pensão (item III “b”). Sugere, assim, que a ulterior repartição da pensão poderá ser efetivada mediante apostilamento, já que não haverá alteração dos fundamentos legais da concessão.

40. O posicionamento deste representante Ministerial é no sentido de que “todas” as pensionistas contempladas no ato concessório devem, via de consequência, participar do rateio da pensão, sob pena de, caso contrário, se macular o princípio *tempus regit actum*.

41. Destarte, pugna-se por que, tendo havido a contribuição adicional de 1,5% alusiva aos militares que atendam as condições estabelecidas em lei, as filhas maiores deverão contemplar o benefício pensional desde a origem, em primeira ordem de preferência, a teor dos dispositivos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02 c/c o artigo 37, inciso I, do mesmo Diploma Legal.”

É o relatório.

V O T O

Estes autos me foram redistribuídos para tratar do mérito do recurso pendente de apreciação.

Insurge-se o ilustre representante do Parquet especial, Procurador Inácio Magalhães Filho, contra os termos da Decisão nº 2407/2007, por meio da qual esta Corte considerou legal, para fins de registro, a pensão militar concedida à viúva do falecido militar.

A Instrução, nos termos da muito bem lançada Informação de fls. 55/68, e o MPJTCDF, em seu Parecer n.º 1.162/2007-DA, divergem, tão-somente, quanto ao momento em que as filhas maiores passam a ter direito à percepção da pensão militar.

A Unidade Técnica defende que as filhas maiores deverão ter reconhecido o seu direito desde o óbito do militar instituidor, mediante a indicação do artigo 36, § 3.º, inc. I, da Lei n.º 10.486/2002 no ato concessório, inclusive com expressa menção dos nomes das beneficiárias potenciais, sem, contudo, integrar o título de pensão. Posteriores alterações poderiam, assim, ser efetivadas mediante apostilamento, vez que o fundamento legal da concessão não será modificado.

O Órgão Ministerial, por sua vez, entende que, em respeito ao principio *tempus regit actum*, todas as pensionistas interessadas nos presentes autos devem, desde a origem, participar do rateio da pensão, todas em primeira ordem de preferência, tendo em conta a norma do § 3.º do artigo 36 c/c o artigo 37, inc. I, ambos da Lei n./ 10.486/2002.

No que tange à questão nodal relativa ao deslinde dos presentes autos, entendo que ambos os pronunciamentos acertam quando destacam que a Lei n.º 10.486/2002 revogou a Lei n.º 3.765/1960. A garantia firmada no § 3.º do artigo 36 da lei nova, que assegura a “manutenção dos benefícios previstos na Lei n.º 3.765”, não pode ser interpretada para afastar os direitos que se inaugurou com o advento da norma posterior. Tal intelecção, como alega o recorrente, significaria fazer-se “tábula rasa do comando normativo insculpido no artigo 37, I, da Lei n.º 10.486/2002”.

E, no ponto, tanto a Instrução quanto o parecer ministerial, novamente, no meu modesto entender, caminham bem ao reconhecer que a nova legislação não fez qualquer distinção entre filhos. Vale dizer, a norma em vigor cria, para as filhas mais velhas, o direito à pensão militar, em primeira ordem, junto com a viúva e a outra filha, então menor.

Eis por que, maxima data venia dos que pensam diversamente, entendo que o recurso há de ser provido, como propõe a instrução, com o complemento proposto pelo Parquet especial.

Tendo em conta o princípio do relator natural, deixo de acolher, por outro lado e nesta assentada, a proposta para que nos presentes autos o Tribunal delibere acerca das demais questões erguidas pela Instrução e pelo MPJTCDF.

Diante do exposto, de acordo, em parte, com a Instrução, e integralmente com o Parquet especial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – no mérito, dê provimento parcial ao Pedido de Reexame formulado pelo ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho contra a Decisão nº 2407/2007 para, em consequência, determinar a baixa dos autos

em diligência saneadora, objetivando:

a) a retificação do ato concessório de fl. 22 – apenso nº 053.000.153/2003, para incluir as filhas ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (menor), MARILENE CELIA DO NASCIMENTO e JUREMA PEREIRA DO NASCIMENTO (maiores), bem como para excluir da respectiva fundamentação legal os artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, e incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002;

b) a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 23 – apenso nº 053.000.153/2003, destinando o benefício pensional à viúva MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO e às demais filhas a serem consignadas no ato concessório;

c) a anulação dos documentos porventura substituídos;

II – determine o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências de estilo.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 2007.

MANOEL DE ANDRADE, Relator

Processo 2.828/2004 (Apenso nº 053.000.153/2003-CBMDF)

PARECER Nº 1.162/2007–DA

EMENTA: Pensão Militar. Lei nº 3.765/60. Lei nº 10.486/2002. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Legalidade da concessão. Decisão nº 2.407/2007 (fl. 33). Interposição de Pedido de Reexame pelo MPC/DF (fls. 35/43). Recurso conhecido. Decisão nº 3.197/2007 (fl. 52). Análise de mérito. Inspetoria pugna pelo provimento parcial do recurso. Pelo acolhimento parcial da proposta. Versam os autos do Processo em epígrafe sobre a pensão militar legada a Maria Cecília do Nascimento, viúva do extinto Segundo-Sargento BM reformado Theodoro José do Nascimento, matrícula nº 14.231-X, falecido em 03.12.2002.

2.A concessão encontra-se fundamentada nos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60, c/c os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da CF (redação dada pela EC nº 20/98), c/c o § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, conforme ato de fl. 22 – apenso/pensão.

3.Em análise pretérita dos autos, a Inspetoria havia sugerido a retificação do ato para exclusão dos artigos 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60, e incluir os artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02, considerando ser estes os dispositivos vigentes à época do óbito (dezembro/02).

4.Por seu turno, o douto Procurador Inácio Magalhães Filho entendeu que a questão atinente à aplicação do disposto no artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, comportava maiores reflexões (Parecer nº 0202/07-IMF – fls. 7/11). Referido Dispositivo garante “a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica...”, o que a seu ver resguardaria futuro direito das filhas maiores à reversão do benefício, pugnando, ainda, para a imediata inclusão da filha menor. Nessa linha, havia sugerido que fossem excluídos da fundamentação legal os artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60 e incluídos os artigos 36, § 3º, 37, I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02, bem como incluísse no rol dos beneficiários a filha Isabel Cristina do Nascimento, por ser menor à época, no que foi acompanhado pelo nobre Relator, no que concerne à divisão do benefício, porém, sem a indicação, no ato, dos dispositivos do artigo 36, retrocitado.

5.Porém, o Tribunal, de acordo com o voto do ilustre Conselheiro-Revisor (fls. 20/22), entendeu como corretos os procedimentos adotados pela Corporação, ao deferir integralmente o benefício à viúva, tendo como aplicável à espécie a Lei nº 3.765/60, em razão da contribuição adicional prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02 (que a coloca como única beneficiária de primeira ordem, em detrimento de todos os filhos, que ocupam a segunda ordem. Ou seja, somente são beneficiários em caso de falecimento desta).

6.Assim, pela Decisão nº 2.407/07 (fl. 33) “O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JORGE CAETANO , considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.”.

7.Examina-se, nesta fase processual, o mérito do Pedido de Reexame interposto pelo digno Procurador do MPC/DF, Inácio Magalhães Filho (fls. 35/43), em face da Decisão nº 2.407/07 (fl. 33), que foi conhecido pelo Tribunal consoante a Decisão nº 3.197/2007 (fl. 52), conferindo efeito suspensivo ao decisum atacado.

8.Em sua peça recursal, em síntese, o douto representante do MPC/DF asseverou que o cerne da questão refere-se à aplicação do artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02. Apontou que o voto condutor da decisão recorrida pugna pela aplicação plena da Lei nº 3.765/60, às concessões cujos instituidores tenham optado pela contribuição adicional prevista no citado Dispositivo. Alinhavou que, ao se negar o direito da filha menor, estar-se-á fazendo “tábula rasa do comando normativo insculpido no artigo 37, I, da Lei nº10.486/02, que a coloca na mesma ordem de prioridade da viúva e, por isso, com ela deve dividir o benefício.”

9.Acentuou que, no caso vertente, o ex-militar deixou, além da viúva, um filho maior, uma filha menor e duas maiores de idade, destacando, inexistir, de plano, direito ao filho maior. Entendeu que a filha menor estaria amparada pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/02 (vigente à data do óbito), em primeira ordem, juntamente com a viúva. Já as filhas maiores encontrariam respaldo no artigo 36, § 3º, da mesma Lei nº 10.486/02, que conferiu ultra-atividade à Lei nº 3.765/60, o que só se aperfeiçoará com a morte da viúva.

10.Ponderou que negar aplicação ao direito da filha seria “afrontar o princípio geral da aplicação imediata das leis, consubstanciado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil”. Reconheceu que a matéria não é de contorno simples e à primeira vista a Lei nº 3.765/60 seria aplicada à integra às concessões da espécie (cuja contribuição adicional se deu nos moldes do artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02). Considerou, contudo, que, ao dispor sobre o mesmo tema (pensão militar), a lei nova derogou tacitamente a anterior. Acerca da aplicação imediata da Lei nº 10.486/02, trouxe a lume excerto do Parecer nº 0552/07 com julgado nesse sentido.

11.No que pertine à reversão da pensão, entendeu que situação complexa consiste na possibilidade de ulterior conjugação do direito da filha menor com o das filhas maiores, em caso de óbito da viúva. Defendeu que, nessa situação, a cota da viúva deve reverter-se às filhas maiores, que, a partir daí, terão que repartir o benefício com a filha menor (em partes iguais), visto que esta já figuraria desde o óbito do extinto militar, pelo que sugeriu ao eg. Tribunal rever a Decisão nº 2.407/07, para contemplar a retificação do ato concessório, na forma sugerida anteriormente

e incluir a filha menor no rateio da pensão.

12.Analisando o recurso, a Unidade Técnica destacou, em resumo, que até o advento da MP nº 2.218/01, o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 definia a ordem de prioridade dos beneficiários, para fins de concessão da pensão militar e o respectivo rateio do benefício era ditado pelo artigo 9º daquele Diploma Legal.

13.Ressaltou que o artigo 37 da Lei nº 10.486/02 (resultado da conversão da MP nº 2.218/01) autorizou a concessão de pensão militar apenas aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, aos menores de 24 (vinte e quatro) anos, concorrendo, em igualdade de condições, com viúvo ou viúva, companheiro ou companheira, todos em primeira ordem de rateio, consoante critérios definidos no artigo 39 da Norma.

14.Destacou que o artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02 (redação dada pela Lei nº 10.556/02) manteve, latu sensu, os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante contribuição do adicional de 1,5% da remuneração ou proventos, restando assegurada à filha maior a manutenção da pensão instituída por militares falecidos após a Lei nº 10.486/02.

15.Após historiar os registros e posicionamentos constatados nos autos, assinalou que o Tribunal, na apreciação do Processo 35433/06, deliberou pela legalidade da pensão militar ali tratada, deferida às filhas menor e maior de miliciano falecido já na vigência da Lei nº 10.486/02 (Decisão nº 3165/07).

16.Apontou que a Lei nº 10.486/02 veio adequar a legislação remuneratória dos militares distritais à CF/88 que, entre outras premissas fundamentais, sedimentou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção à união estável (artigo 226, § 3º) e aos filhos de qualquer condição (artigo 227, § 6º).

17.Sob esse aspecto, entendeu assistir razão ao Recorrente, ao pugnar que a Lei nova deve ser aplicada em detrimento da legislação anterior, acentuando que, ao assegurar “a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960” aos militares que efetuaram contribuições na forma do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, não se substituiu ou modificou direitos assegurados pela novel legislação, mas apenas os ampliou, nos exatos limites da legislação pretérita. Entendeu que, à filha maior de militar contribuinte, restou assegurado o direito ao benefício pensional, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, inclusive no pertinente à respectiva ordem de prioridade, qual seja, segunda.

18.Considerou, assim, que a filha maior deverá integrar o rateio do benefício pensional tão-somente após a extinção, por falecimento ou implemento de idade, dos beneficiários de primeira ordem, assim definidos pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/02, ex-vi do disposto no artigo 39, caput e § 1º, e 50, caput, daquele diploma legal. Não obstante, o respectivo direito à pensão deverá restar configurado desde o óbito do instituidor, com a indicação do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 no ato concessório. Delineou que a ulterior repartição da pensão poderá ser efetivada mediante apostilamento, já que não haverá alteração dos fundamentos legais da concessão.

19.Enfatizou que a sistemática ora apresentada diverge, em parte, daquela alvitrada pelo ilustre Recorrente que, no caso vertente, defende o rateio da pensão entre as filhas menor e maiores, imediatamente após o falecimento da viúva. Entendeu que os critérios ora formulados são os mais adequados à solução da quaestio iuris e da quaestio facti, visto que resguardariam a integral aplicação da Lei nº 10.486/02, preservando o direito de todos beneficiários de primeira ordem, bem como protegendo os filhos menores de qualquer condição e, ainda, assegurando o benefício à filha maior, nos estritos termos da legislação pretérita. Assim, finalizando, sugeriu ao egrégio Plenário:

I. Dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho contra a Decisão nº 2407/07;

II. Firmar o seguinte entendimento, com vistas à formalização dos Processo s de pensão instituída por militar contribuinte, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02:

1. Para configurar o direito da filha maior beneficiária de pensão militar instituída após o início de vigência da Lei nº 10.486/02, deverá ser consignado no ato concessório o artigo 36, § 3º, inciso I, combinado com o artigo 37, inciso I, daquele diploma legal, caso hajam, também, beneficiários de primeira ordem.

2. A filha maior participará do rateio do benefício pensional somente após a extinção, por falecimento ou implemento de idade, dos beneficiários de primeira ordem, assim definidos pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/02, ex-vi do disposto no artigo 39, caput e § 1º, e 50, caput, daquele diploma legal.

3.A repartição do benefício pensional após a extinção dos beneficiários de primeira ordem deverá ser efetivada mediante apostilamento, sendo desnecessária a remessa do ato para exame pelo Tribunal.

III. Rever os termos da citada Decisão nº 2407/07, determinando, por conseguinte, a baixa dos autos em diligência saneadora, objetivando:

a) a retificação do ato concessório de fl. 22 – apenso nº 053.000.153/2003, para incluir as filhas ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (menor), MARILENE CELIA DO NASCIMENTO e JUREMA PEREIRA DO NASCIMENTO (maiores), bem como para excluir da respectiva fundamentação legal os artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60, e incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02;

b) a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 23 – apenso nº 053.000.153/2003, destinando 50% (cinquenta por cento) do benefício pensional à viúva MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO, e 50% (cinquenta por cento) à filha menor ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO;

c) a anulação dos documentos porventura substituídos;

IV. Dar ciência do entendimento firmado no presente feito ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para fins de subsídio à formalização das pensões militares.

20.Expostas as considerações expendidas pelo Corpo Técnico, passo à análise de mérito dos autos, verificando que, de fato, o cerne da questão envolve a aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, bem como os reflexos daí decorrentes.

21.É certo que a Lei nº 3.765/60 estabelecia quais eram os beneficiários da pensão militar e a respectiva ordem de preferência (artigo 7º), além dos critérios de rateio (artigo 9º). Por seu turno, a Lei nº 10.486/02 trouxe novo disciplinamento à matéria alterando o rol de beneficiários, a ordem de preferência e, via de consequência, os critérios de rateio e de reversão de cotas (artigos 37, 39 e 50).

22.É regra geral que as pensões (quer civis, quer militares) regem-se pelas leis vigentes ao tempo em que se reuniram os pressupostos fáticos para tanto (tempus regit actum). Ou seja, o direito à pensão surge

com o óbito do instituidor, momento em que se verifica quais os beneficiários atendiam as condições necessárias ao exercício do direito então em vigor.

23.O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça converge nesse sentido, a exemplo do julgamento do REsp nº 556541/RJ. Senão vejamos:

“Nos termos da jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.” (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10/05/2004, pág. 337).

24.No caso vertente, vigorava, à época do óbito (dezembro/02), a Lei nº 10.486/02, que albergava, de plano, em primeira ordem de preferência, o direito da viúva e da filha menor (artigo 37, inciso I). Eis o teor:

Artigo 37. A pensão militar é deferida em Processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos. (grifou-se).

25.Cumpre registrar, por oportuno, que, no Processo 35433/06, noticiado pela Instrução, a cota Ministerial lançada (Parecer nº 580/07 – MF) foi no sentido de que:

5. O novel diploma reza, em seu artigo 39, que a habilitação à pensão militar obedecerá à ordem de prioridades e condições estabelecidas no artigo 37, cujo inciso I, por seu turno, contempla na 1ª ordem de preferência: “viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos”.

6. Nesse sentido, transparece que o direito de pensão pela filha menor Ana Flávia Klimach Sá deva reger-se pelo dispositivo supra, tendo em vista o princípio geral da aplicação imediata das leis e o consagrado postulado tempus regit actum, o que, de per si, seria motivo suficiente para demandar retificação dos fundamentos jurídicos da presente concessão, uma vez que não houve remissão àquele preceito no ato editado. (inseri negritos).

7. Contudo, deve-se dedicar maior atenção quanto à habilitação da filha maior Alice de Oliveira Sá, cujo direito anteriormente previsto na vetusta Lei nº 3.765/60, a princípio, teria sido assegurado pelo instituidor da pensão, mediante contribuição adicional para pensão militar, incidente sobre a remuneração, nos termos do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, com a redação dada pela Lei nº 10.556/02.

8. Releva observar que a Corregedoria-Geral do DF expendeu algumas considerações de mérito a respeito, com natureza de orientação ao órgão jurisdicionado, pelas quais concluiu que, no caso concreto, o direito em tela fundar-se-ia em uma composição híbrida das sobreditas normas (fls. 23/26-apenso), conclusão sobre a qual a digna 3ª DT/4ª ICE não aprofundou exame, embora dela apresente certa dissensão.

9. Por outro lado, este Parquet entende que o tema não deva ser enfrentado desde já, uma vez que é objeto de exame também no Processo 2828/2004, cuidando de pensão militar deferida já sob a vigência da Lei nº 10.486/02, cujo julgamento aguarda voto de vista do ilustre Conselheiro Jorge Caetano.

26.O Tribunal considerou legal a concessão ali tratada, fulcrada na Lei nº 3.765/60 e na Lei nº 10.486/02, consoante a Decisão nº 3.165/07, na forma deferida pela Administração (em favor da filha menor e da filha maior), como bem acentuou a Inspecoria.

27.Na visão deste representante Ministerial, mostra-se patente o direito da filha (menor à época do óbito) Isabel Cristina do Nascimento (atualmente maior, fl. 8-apenso) a figurar como dependente do miliciano para efeito de pensão e, via de consequência, ao rateio do benefício com a viúva, desde a concessão inicial, na forma vislumbreada pelo nobre Procurador Inácio Magalhães Filho (Recorrente) e sugerida pela Inspecoria (fls. 67/68).

28.Sequer a opção do miliciano em manter a contribuição adicional de 1,5% (um vírgula cinco por cento), na forma preconizada no § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, com vistas a garantir a manutenção de benefícios oriundos da Lei nº 3.765/60, tem o condão de afastar o direito da filha menor.

29.É certo também que a aplicação do mencionado dispositivo mostra-se controvertida, gerando interpretações diversas, consoante observado nos autos, mormente no que tange ao abrigo das “filhas maiores” de idade, o que reflete, inclusive, na continuidade ou não do pagamento à filha Isabel (hoje, maior de idade). A título exemplificativo, tem-se o julgado da 4ª Turma Cível do TJDF na Apelação Cível nº 2002.01.1.113849-0, ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 24 ANOS. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, I, DA LEI Nº 10.486/02. APELO IMPROVIDO.

1. De acordo com o artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, as filhas solteiras universitárias maiores de 24 (vinte e quatro anos) não podem ser beneficiárias da pensão militar.

2. Sentença mantida.

A Lei nº 3.765/60, alterada pela Lei nº 8.216/91, previa no seu artigo 7º, inciso II, a concessão da pensão militar vitalícia às filhas solteiras de qualquer idade e filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos.

Tal norma foi alterada pela Lei nº 10.486/2002, que modificou, no artigo 37, inciso I, o rol dos beneficiários da pensão, não estabelecendo distinção entre os filhos de sexo masculino com os de sexo feminino, in verbis:

Artigo 37. A pensão militar é deferida em Processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em dia pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade – viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos.

Com a edição, em 13 de novembro de 2002, da Lei nº 10.556, ficou assegurado aos militares a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, até 29 de dezembro de 2000 (artigo 4º).

Ocorre que, no caso dos autos, o fato gerador da pensão militar, qual seja, a morte do pai da apelante, que era policial militar reformado, deu-se em data posterior à edição da Lei Federal n. 3.765/60.

Assim, a norma supramencionada - que manteve a concessão da pensão vitalícia às filhas solteiras de qualquer idade -, não pode ser aplicada na espécie, vez que abrange os fatos ocorridos até 29 de dezembro de 2000 e a data do falecimento do pai da apelante foi em 22 de fevereiro de 2002.

Ademais, verifica-se nos autos que a apelante, nascida em 27 de outubro de 1977, já contava com mais de 24 (vinte e quatro anos) na ocasião da morte de seu genitor, não havendo falar em direito adquirido, tendo em vista que não preenchia os requisitos legais previstos na norma vigente à época do fato gerador.

Por último, não tem como prosperar o argumento da apelante no sentido de que deve ser aplicada ao caso a lei de regência quando da reforma de seu genitor para fins de concessão da pensão. Ocorre que, conforme ressaltado na r. sentença, “o fato gerador da pensão aos filhos é a morte do servidor e é esta data que deve ser levada em conta para efeito de regência legal.” Por isso, não se pode falar em direito adquirido ou isonomia, tendo em vista que o fato ocorreu ao tempo em que a lei não assegura o direito reclamado na inicial.

Com esses fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença recorrida.

É como voto.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – Revisor

(...)

Consoante relatado, insurge-se ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública que, em ação ajuizada contra o Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão formulado, extinguindo o feito com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença combatida não merece ser reformada.

A legislação a ser aplicada com vistas ao deslinde da questão, à toda evidência, deve ser aquela vigente à época da ocorrência do fato que, em tese, fez nascer o direito na esfera subjetiva da Requerente, qual seja, o óbito de seu pai. Contudo, a norma que anteriormente acolhia a pretensão da Apelante, estabelecendo a fixação de pensão às filhas sem qualquer limitação etária, sofreu as modificações trazidas pela Lei nº 10.486/2002, ao afastar de seu campo de incidência tal hipótese, estabelecendo como beneficiários somente os filhos menores de 21 (vinte e um anos) ou, se estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos. Como a requerente, à época do fato, contava com mais de 24 (vinte e quatro anos), não há falar-se na concessão do benefício.

Quanto à previsão de que trata a Lei nº 10.556/02, tenho como inaplicável in casu, porquanto o mencionado diploma normativo resguarda a aplicação da Lei nº 3.765/60, mediante contribuição, somente àqueles benefícios concedidos até 29.12.2000, suporte fático ausente na pretensão ora postulada.

Forte nestas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto.

(...)

D E C I S Ã O

Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

30.Calha anotar, por oportuno, que, no entender deste representante do MP, o julgado do TJDFT retromencionado não comporta a melhor exegese, sendo o seu texto aqui exposto, tão-somente, para reforçar a controvérsia que se extrai da Norma em debate, a título de argumento.

31.É consabido que, na medida de suas extensões, leis novas devem resguardar situações consolidadas, protegidas sob o manto do direito adquirido, além de estabelecer condições de transitoriedade, estipulando prazos e critérios de adaptação gradativa, inclusive com a preservação temporária de alguns direitos advindos da norma anterior, a determinado grupo, ainda que regulada de forma diversa a matéria.

32.E foi com esse escopo que os militares, na iminência da legislação remuneratória, buscaram preservar o direito pensional à filha maior solteira, às custas de um “desembolso” (contrapartida). Ou seja, mediante retribuição contributiva para o “sistema”. Tal direito encontra-se materializado no § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02, na redação conferida pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02.

33.Partindo-se do pressuposto que a lei posterior (Lei nº 10.486/02) derrogou a lei anterior (Lei nº 3.765/60), tenho que, de fato, ao assegurar “a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960” aos militares que efetuaram contribuições na forma prescrita, o § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02 não substituiu ou modificou direitos assegurados pela novel legislação, mas apenas os ampliou, nos exatos limites da legislação pretérita. Sob esse prisma, importante rememorar o teor do dispositivo, consoante os termos do artigo 4º da Lei nº 10.556/02, verbis:

Artigo 4º O § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Fica assegurado aos atuais militares:

I-a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II-a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002.” (NR)

34.Entende-se, assim, que a manutenção de benefícios existentes na legislação pretérita não indica necessariamente o “abandono” das novas normas e, tampouco, a continuidade da vigência da legislação anterior. Em relação ao marco de 29.12.2000, não implica dizer que o óbito deva ter ocorrido até aquela data, como indicado no julgado do TJDFT, sob pena de se inviabilizar a aplicação da própria norma, haja vista que a “contribuição adicional” (1,5%) foi instituída em momento posterior.

35.A respeito do citado marco, cabe tecer algumas considerações. Consoante registrado no Parecer nº 1009/07-DA, a Medida Provisória nº 2.116-15/01 impôs a aplicação da Lei nº 3.765/60 vigente em 28.12.2000, ou seja, sem as alterações promovidas pela M.P. nº 2.131/00, in verbis:

[...] Artigo 12. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

.....

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000. [...]

36.A Lei nº 3.765/60, vigente em 28.12.2000, contemplava em primeira ordem de concessão da pensão somente a viúva. Filho(a)s menores e filhas maiores eram considerados em segunda

ordem. A MP nº 2131/00 alterou esse composição somente em relação aos militares das Forças Armadas, excluindo filhas maiores e guindando filho(a)s menores à primeira ordem de prioridade, como o fez posteriormente a MP nº 2.218/01, convertida na Lei nº 10.486/02, em relação aos militares do Distrito Federal. Vejamos:

Artigo 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Artigo 7º A pensão militar é deferida em Processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro ano de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Grifei.

(...)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “b”, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas “d” e “e”.

§ 3º Ocorrendo a exceção do parágrafo anterior, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas “a” e “c” ou “b” e “c”, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas “d” e “e”.(NR)

(...)

Artigo 31. Fica assegurado aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do artigo 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos beneficiários previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 30 de junho de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

37. Sob essa ótica, na visão deste representante Ministerial, assiste razão à Inspeção quanto assevera que “como benefícios” “...não podem ser considerados os parâmetros anteriormente definidos para concessão ou rateio da pensão militar, visto que a Lei nº 10.486/02 regulou positivamente tais critérios.”. Todavia, não comunga do entendimento de que “À filha maior de militar contribuinte restou assegurado o direito ao benefício pensional, em conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60, inclusive e, especialmente, no pertinente à respectiva ordem de prioridade, qual seja, segunda.”, e que, portanto, “...a filha maior deverá integrar o rateio do benefício pensional tão-somente após a extinção, por falecimento ou implementação de idade, dos beneficiários de primeira ordem...”.

38. Considerando-se, como bem frisou a Inspeção, que os parâmetros devem ser os da novel legislação (Lei nº 10.486/02), depreende-se que a ordem de prioridade e o critério de rateio deve seguir tal comando. Dessa forma, considerando-se que os filhos, ainda que menores, outrora designados na “segunda ordem”, foram guindados à clientela de “primeira ordem” na nova legislação, não se vislumbra a possibilidade de se manter a (s) “filha (s) maior (res) no aguardo de evento futuro (possível óbito da mãe) para integrar o rateio do benefício.

39. A Unidade Técnica reconhece que o respectivo direito à pensão deverá restar configurado desde o óbito do instituidor, com a indicação do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02 no ato concessório (sugere, inclusive, que o (s) nome(s) das possíveis beneficiárias (filhas maiores), integre, de plano o ato concessório (item “III.a” de fl. 68), porém, sem integrar o respectivo título de pensão (item III “b”). Sugere, assim, que a ulterior repartição da pensão poderá ser efetivada mediante apostilamento, já que não haverá alteração dos fundamentos legais da concessão.

40. O posicionamento deste representante Ministerial é no sentido de que “todas” as pensionistas contempladas no ato concessório devem, via de consequência, participar do rateio da pensão, sob pena de, caso contrário, se macular o princípio tempus regit actum.

41. Destarte, pugna-se por que, tendo havido a contribuição adicional de 1,5% alusiva aos militares que atendam as condições estabelecidas em lei, as filhas maiores deverão contemplar o benefício pensional desde a origem, em primeira ordem de preferência, a teor dos dispositivos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02 c/c o artigo 37, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

42. Pelo exposto, opina este Parquet pelo acolhimento parcial das sugestões ofertadas pelo Recorrente e pela Inspeção, com os ajustes indicados a seguir:

I - Dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho contra a Decisão nº 2407/07;

II - Firmar o seguinte entendimento, com vistas à formalização dos Processo s de pensão instituída por militar contribuinte, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02:

1. Para configurar o direito da filha maior beneficiária de pensão militar instituída após o início de vigência da Lei nº 10.486/02, deverá ser consignado no ato concessório o artigo 36, § 3º, inciso I, combinado com o artigo 37, inciso I, daquele diploma legal;

2. A filha maior participará do rateio do benefício pensional (em primeira ordem de prioridade) de primeira ordem, juntamente com os demais beneficiários assim definidos pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/02;

3. A repartição do benefício pensional deverá ser efetivada de imediato, na forma dos itens precedentes, para fins de apreciação do ato correspondente pelo Tribunal.

III - Rever os termos da citada Decisão nº 2407/07, determinando, por conseguinte, a baixa dos autos em diligência saneadora, objetivando:

a) a retificação do ato concessório de fl. 22 – apenas nº 053.000.153/2003, para incluir as filhas ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (menor), MARILENE CELIA DO NASCIMENTO e JUREMA PEREIRA DO NASCIMENTO (maiores), bem como para excluir da respectiva fundamentação legal os artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/60, e incluir os artigos 36, § 3º, inciso I, 37, inciso I,

39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02;

b) a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 23 – apenas nº 053.000.153/2003, destinando 50% (cinquenta por cento) do benefício pensional à viúva MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO, e 50% (cinquenta por cento) às demais filhas a serem consignadas no ato concessório;

c) a anulação dos documentos porventura substituídos;

IV - Dar ciência do entendimento firmado no presente feito ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à Polícia Militar do Distrito Federal e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para fins de subsídio à formalização das pensões militares.

É o parecer.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Demóstenes Tres Albuquerque, Procurador do Ministério Público de Contas do DF

ACÓRDÃO Nº 222/2007

Ementa: Arquivamento indevido de Processo . Justificativas improcedentes. Aplicação de multa. Quitação.

Processo TCDF nº 0439/2002 - 3 volumes.

Nome/Função: José Henrique Lima Máximo, Diretor Executivo, e Victor Frade Almeida, Presidente.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.-CEASA.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e o mais que do Processo consta, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em considerar os responsáveis acima nomeados quites com erário quanto às multas aplicadas pelo Acórdão nº 090/2004, com fundamento no artigo 28 da Lei Complementar nº 1/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4140, de 11 de dezembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 223/2007

Ementa: Tomada de Contas Especial. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 622/2007 .

Nome/Função: Walter de Oliveira, ex-Diretor da Diretoria de Desenvolvimento e Promoção do Esporte e Lazer.

Órgão: antiga Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: doação e recebimento de material esportivo sem a comprovação da existência e destinação dos produtos.

Débito imputado ao responsável: R\$ 118.534,30 (cento e dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no artigo 17, III, “b”, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigo 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4140, de 11 de dezembro de 2007.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 224/2007.

Ementa: Denúncia. Não atendimento de determinações do Tribunal. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 1.765/1994 - Volumes I a V (Anexos I a III).

Nome: Benjamim Segismundo de Jesus Roriz.

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal.
Valor da Multa: abaixo discriminada.
Vistos, relatados e discutidos os autos, relativos a denúncia sobre a desapropriação de terras, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I - aplicar a multa de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, V e VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias;
II - determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigo 26 e 29 da citada lei.
Ata da Sessão Ordinária nº 4140, de 11 de dezembro de 2007.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 225/2007.

Ementa: Inspeção. Pagamento irregular de IPTU e Taxa de Limpeza Pública. Aplicação de multa.
Processo TCDF nº 609/2001 - Volumes I e VII (Anexos I e IV).
Nome/Função/Período: Carlos Anjos Soares de Carvalho, Chefe do Núcleo de Próprios/GERIN/DIRAF, de 1996 a 1998.
Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.
Relator: Conselheiro Jorge Caetano.
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Autorização de pagamento pela jurisdição de débitos de IPTU e Taxa de Limpeza Pública, referentes aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, de responsabilidade do Posto do Park Derivados de Petróleo Ltda., no valor nominal de R\$ 101.343,39, ora em Processo de cobrança judicial.
Valor da Multa: abaixo discriminada.
Vistos, relatados e discutidos os autos, relativos à inspeção realizada na jurisdição, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I - aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 57, III, da Lei Complementar nº 1/94, a Carlos Anjos Soares de Carvalho, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias;
II - determinar, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigo 26 e 29 da citada lei.
Ata da Sessão Ordinária nº 4140, de 11 de dezembro de 2007.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 229/2007.

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA, exercício de 1990, dos dirigentes da SHIS, atual IDHAB, em Processo de extinção . Julgamento irregular das contas. Recurso de Reconsideração. Análise do mérito. Provimento. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 3.622/1991 (Apenso nº 3.169/1990).
Nome/Função/Período: Nelson Tadeu Filippelli, Presidente, de 1º.01 a 31.12.90; Marcos de Mesquita Filho, Diretor Administrativo, de 1º.01 a 03.05.90, e Diretor Técnico, de 04.05 a 31.12.90; Wellington Gaia, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, cumulativamente, de 04.05 a 31.12.90; Nilson Martorelli, Diretor Financeiro, de 1º.01 a 03.05.90; João da Cruz Pimenta, Diretor Imobiliário, de 1º.01 a 31.12.90, e Diretor Técnico, de 26.04 a 03.05.90, e Genésio Anacleto Tolentino, Diretor Técnico de 1º.01 a 25.04.90.
Órgão: Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. - SHIS (extinta) .
Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos artigo 17, I, da Lei Complementar do TCDF nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4140, de 11 de dezembro de 2007.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 226/2007.

Ementa: Prestação de contas anual – Suprimento de fundos de caráter reservado. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 28.717/2007.
Nome : Maj QOPM José Cláudio de Siqueira Carvalho, TC QOPM Hugo Brinco Rodrigues Junior, Cap QOPM Danilo Oliveira Nunes, e 1º Ten QOPM Cleomir Costa de Souza.
Órgão: Gabinete do Governador do Distrito Federal - Casa Militar.
Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.
Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigo 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c com o artigo 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 577, de 11 de dezembro de 2007.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 227/2007.

Ementa: Celebração de contratos de locação de espaços públicos sem realização de licitação. Ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e legalidade em virtude da locação de espaço a cônjuge de agente público responsável pela direção da instituição. Multa.
Processo TCDF nº 17.147/2005 .
Nome/Função/Período : Luiz Gonzaga Lara Júnior, Diretor do Centro de Ensino Médio Setor Leste, nos exercício de 2004 a 2006. .
Órgão: Secretaria de Estado de Educação - Centro de Ensino Médio Setor Leste .
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese das irregularidades apuradas: celebração de contratos de locação de espaços públicos sem realização prévia de licitação, em desacordo com o artigo 48 da LODF, c/c o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, deixando de recolher as receitas auferidas ao Tesouro do Distrito Federal e de inclui-las na Lei Orçamentária, contrariando o artigo 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 3º da Lei nº 4.320/1964 e celebração de contrato de locação com a Sra. Eunice dos Santos Lapa para conduzir o Projeto Pimentinha, em desacordo com o que informam os princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição, em especial os da moralidade e impessoalidade, tendo em conta o vínculo conjugal com o responsabilizado.
Valor da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista o que consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I - considerar improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Gonzaga Lapa Júnior, em cumprimento ao item III da Decisão nº 88/2006, tendo em vista a celebração de contratos de locação de espaços públicos sem realização prévia de licitação, em desacordo com o artigo 48 da LODF, c/c o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, deixando de recolher as receitas auferidas ao Tesouro do Distrito Federal e de inclui-las na Lei Orçamentária, contrariando o artigo 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 3º da Lei nº 4.320/1964, bem como a celebração de contrato de locação com a Sra. Eunice dos Santos Lapa para conduzir o Projeto Pimentinha, em desacordo com o que informam os princípios insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da moralidade e impessoalidade, tendo em conta o vínculo conjugal com o responsabilizado;
II - aplicar ao responsável nomeado no item anterior a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 57, II da Lei Complementar nº 1/1994.
Ata da Sessão Extraordinária Reservada nº 577, de 11 de dezembro de 2007.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.
Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF